

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001022393 DE 1993

NATUREZA : PL

01-0223/93-2 DE 01/04/93

32-4,50
32-4,50

PROMOVENTE : EXECUTIVO

PAULO SALIM MALUF

OFICIO ATL :

84 / 93

EMENTA :

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1994,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÍNDICE :

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS, 1994
ORÇAMENTO PÚBLICO

OBSERVAÇÕES :

Lei 11.397/93

Nota para...

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 16:37:06

00000010797-27



ARQUIVADO EM 24/11/93

CHEFE DA SEÇÃO
COIZA TÁVEL ARQUIVADO
Chefe de Seção Técnica II



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 10 de Junho de 1993

Folha n.º	01	de proc
n.º	223	de 1993

GABINETE DO PREFEITO

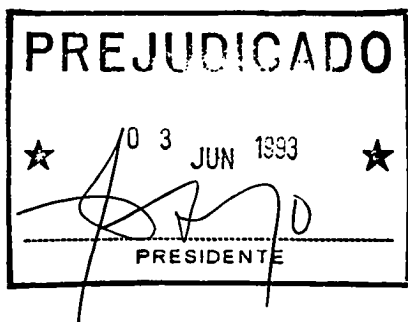
Ofício A. J. L. n.º 84 /93

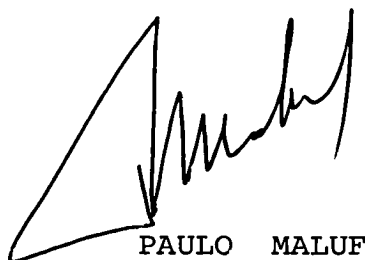
RECEBIDO NA A. T. M.
Em 01/04/1993
às 13:00 horas

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, acompanhado da respectiva exposição de motivos, a fim de ser submetido ao estudo e deliberação dessa Egrégia Câmara, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.




PAULO MALUF
Prefeito

Anexos: projeto de lei, exposição de motivos e legislação citada no texto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

LMBN/fsc



Folha n.º	01	de proc.
n.º	223	de 1993
<i>[Signature]</i>		

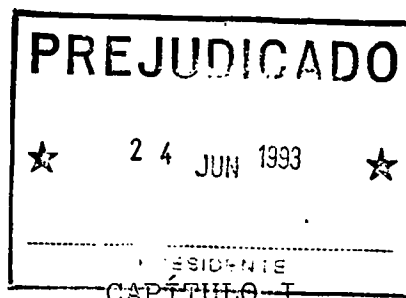
PROJETO DE LEI 01 - PL
01-0223/93-2

*A Comissão de Finanças
e Orçamento, nos termos
do art. 330 do R. Interno
124-93*

Dispõe sobre as diretrizes
orçamentárias para o ano de
1994, e dá outras
providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA :



DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos
termos desta lei, as diretrizes para elaboração da lei
orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao
exercício de 1994.

[Signature]



Folha n.º	03	de proc.
n.º	223	de 19
47		

Art. 2º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - Os orçamentos das entidades autárquicas;

III - O orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - Os orçamentos dos fundos municipais.

Art. 3º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - Das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;



Folha n.º	223	de proc.	
n.º		de 19	99

87

II - Dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - Das operações de crédito, a que se refere o artigo 10, parágrafo 1º, desta lei;

IV - De previsão mensal das receitas, a nível de alínea.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 3º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 5º desta lei.

Art. 4º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;



Folha n.º	5	de proc.
n.º	223	de 19 23

II - O demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 5º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 2º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - Os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos de 1994.

II - O demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - O demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).



Folha n.º	06	de proc.
n.º	223	de 19 93

Art. 7º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1993, compor-se-á de:

I - Mensagem;

II - Projeto de lei orçamentária anual;

III - Tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal no 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - Relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão da receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à



Folha n.º	07	de proc.
n.º	223	de 19 23

Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 8º - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo alterações tributárias, especialmente sobre;

I - Atualização da planta genérica de valores do Município;

II - Revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - Correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - Revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - Revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - Instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.



Folha n.º	08	de proc.
n.º	223	de 1993

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 9º - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam.

Parágrafo Único - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

Art. 10 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - Autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - A serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos



Folha n.º	2239	de proo.
n.º	2239	de 19 83

[Assinatura]

especificando, por operações de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 11 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo Único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 12 - Serão priorizados:

I - Serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências; na conservação da cidade (coleta de lixo,

[Assinatura]



Folha n.º	10	de prog.
n.º	223	de 19 43

[Assinatura]

varrição de ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

II - Investimentos: na construção de unidades de Saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública.

Art. 13 - A realização desses programas de investimentos obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - Os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1994;

II - Os investimentos iniciados e completados em 1994;

III - Os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1994;

IV - Os investimentos a serem iniciados em 1993, e que não terminarão em 1994.

Art. 14 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

[Assinatura]



Folha n.º	13	de	proq.
n.º	223	de	1993

[Signature]

I - A concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - A criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - O provimento de cargo e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 15 - A criação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - Existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - Inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - Resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo Único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

[Signature]



Folha n.º	12	de proc.
n.º	223	de 19 83

Art. 16 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Art. 17 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter, à Comissão de Finanças e Orçamento, cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 18 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários às informações de serviços públicos e de campanhas educativas.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993, e traduzidas em valores médios anuais de 1994, projetando-se a inflação no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994.

Parágrafo único - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1994, de forma a manter o valor real dos projetos e



Folha n.º	13	de proc.
n.º	223	de 19 93

atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

Art. 20 - O Executivo poderá organizar consultas às população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas a elaboração da proposta orçamentária.

Art. 21 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LMBN/fsc



Folha n.º	14	de proc.	
n.º	223	de 19	93
L			

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente projeto de lei, dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, submetendo-as ao elevado juízo dessa Colenda Casa de Leis.

Cuida-se de providência necessária, à vista do disposto no artigo 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza:

"Art. 138 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno."

Sábio, o legislador municipal cuidou de, no parágrafo 6o. do mesmo dispositivo, fixar:

"Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei, e nos seguintes prazos:



Folha n.º	15	de proc
n.º	223	de 1983
94		

I - diretrizes orçamentárias: 10. de abril;

.....

Em respeito, pois, às disposições referidas, a presente mensagem segue, tempestivamente, à apreciação dos nobres edis, que, no exercício de suas elevadas funções, saberão, por certo, consagrá-la.

A propositura em tela foi elaborada segundo delineamento estabelecido na Constituição Federal, a partir de método previamente determinado, para possibilitar maior facilidade no seu exame e sobretudo na sua aplicação.

Dessa forma, em primeiro lugar, cuidou-se da organização e da estrutura da Lei Orçamentária. Nesse capítulo inaugural vem prevista a própria coluna vertical da lei em causa, com a especificação de sua abrangência, de sua integração e da própria composição da proposta orçamentária.

O Capítulo II da mensagem, a seu turno, estabelece as "Diretrizes da Receita", prevendo, a possibilidade de oferecimento dos projetos de lei que especifica, direcionados a alterações tributárias que se mostrarem necessárias. Ademais, em respeito ao Poder Legislativo, o projeto estabelece no parágrafo 2o. do artigo 8o. e no artigo 9o. que:

"Art. 8o. - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo alterações tributárias, especialmente sobre:

.....



Folha n.º	16	de proc.
n.º	223	de 1993

§ 2o. - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 9o. - Os projetos de lei que impliquem redução da receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam.

Parágrafo único - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas."



Folha n.º	17	de proc.
n.º	283	de 1983
<i>[Signature]</i>		

Em seguimento, o Capítulo III do texto em causa traça as "Diretrizes da Despesa".

Nesse segmento são estabelecidas, desde logo, as prioridades a serem enfrentadas. Da leitura da mensagem decorre o caráter marcadamente social das prioridades eleitas, relacionadas a serviços de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, à distribuição da merenda escolar, à programas de combate ao desemprego e suas consequências, à conservação da cidade, coleta de lixo, varrição de ruas, à conservação de áreas verdes e de vias públicas, a desassoreamento de cursos d'água, à recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais. A seu turno, de se ressaltar que dentre tais prioridades incluem-se, também, investimentos dirigidos à construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, à construção de escolas e de creches, a obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, a obras de canalização e retificação de córregos, visando o combate a enchentes, à construção de moradias populares de interesse social, à construção de corredores de ônibus, à ampliação da rede de iluminação pública. A realização das prioridades arroladas vem expressa, por ordem, no artigo 13 da propositura.

Esquecida não foi também a questão relativa aos recursos humanos, sendo certo que a mensagem



Folha n.º	12	de proc.
n.º	223	de 19 83

prevê a possibilidade de encaminhamento de projetos de lei aptos a veicular a revisão do sistema de pessoal.

Por derradeiro, o Capítulo IV da mensagem trata das denominadas "Disposições Transitórias".

De todo o exposto, exurge o real e indiscutível interesse social da propositura, que, certamente, receberá o aval dessa Augusta Casa.

LMBN/fsc

"Art. 28. Para cada data de promoção, só serão levadas em conta as vagas decorrentes de atos publicados até o dia 15 do mês respectivo, sendo as que se derem posteriormente computadas para a data de publicação seguinte, respeitado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 27 deste Regulamento.

§ 1º Para efeito deste artigo, serão computadas como vagas decorrentes de atos publicados, aquela referente ao posto em que se deu vaga e as dos sucessivos postos inferiores que se darão em consequência do preenchimento da primeira.

§ 2º Na última data de promoção de cada ano serão feitas inicialmente as promoções normais e, no mesmo dia, realizadas as transferências para a Reserva e as promoções decorrentes, se for o caso.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(*) V. LEX, Leg. Fed., 1957, págs. 613 e 445.

LEI N. 4.320 — DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra "b", da Constituição Federal.

TÍTULO I Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

I — Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II — Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo n.º 1;

III — Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV — Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

I — Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II — Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos ns. 6 e 9;

III — Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indistintamente as despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.

§ 1º As cotas de receitas que uma entidade pública deva transferir a outra incluir-se-ão, como despesa, no orçamento da entidade beneficiária e a transferência e, como receita, no orçamento da que as envia.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I — Abrir créditos suplementares até determinada importância. (Vetado);

II — Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o artigo 2º, § 1º, incisos III e IV obedecerá à forma do Anexo n. 2.

§ 1º Os itens da discriminação da receita e da despesa, mencionados nos artigos 11, § 4º, e 13, serão identificados por números de códigos decimal, na forma dos Anexos ns. 3 e 4.

§ 2º Completarão os números do código decimal referido no parágrafo anterior os algarismos caracterizadores da classificação funcional da despesa, conforme estabelece o Anexo n. 5.

§ 3º O código geral estabelecido nesta lei não prejudicará a adoção de códigos locais.

CAPÍTULO II Da Receita

Art. 9º (Vetado).

Art. 10. (Vetado).

Art. 11. A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital.

§ 1º São Receitas Correntes as receitas tributária, patrimonial, industrial e diversas e, ainda as provenientes de recursos financeiros de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a despesas classificáveis em Despesas Correntes.

§ 2º São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente.

Folha nº 19
de 1964

10

§ 3º O superavit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que o Anexo n. 1, não constituirá item da receita orçamentária.

§ 4º A classificação da receita por fontes obedecerá ao seguinte

RECEITAS CORRENTES
Receita Tributária

Impostos.
Taxas.
Contribuições de Melhoria.

Receita Patrimonial

Receitas Imobiliárias.
Receitas de Valores Mobiliários.
Participações e Dividendos.
Outras Receitas Patrimoniais.

Receita Industrial

Receita de Serviços Industriais.
Outras Receitas Industriais.

Transferências Correntes
Receitas Diversas

Multas.
Cobrança da Dívida Ativa.
Outras Receitas Diversas.

RECEITAS DE CAPITAL

Operações de Crédito.
Alienação de Bens Móveis e Imóveis.
Amortização de Empréstimos Concedidos.
Transferências de Capital.
Outras Receitas de Capital.

CAPÍTULO III
Da Despesa

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias e

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio.
Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos.
Inversões Financeiras.
Transferências de Capital.

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a manutenção e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas

I — subvenções sociais que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa.

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4º Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas à aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento do capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5º Classificam-se como Inversões Financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6º São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, com essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Art. 13. Observadas as categorias econômicas do art. 12, a discriminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

DESPESAS CORRENTES
Despesas de Custeio

Pessoa Civil.
Pessoal Militar.
Material de Consumo.
Serviços de Terceiros.
Encargos Diversos.

Transferências Correntes

Subvenções Sociais.
Subvenções Econômicas.
Inativos.
Pensionistas.
Salário Família e Abono Familiar.
Juros da Dívida Pública.
Contribuições de Previdência Social.
Diversas Transferências Correntes.

DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos

Obras Públicas.
Serviços em Regime de Programação Especial.
Equipamentos e Instalações.
Material Permanente.
Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.



Inversões Financeiras

Aquisição de Imóveis.

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras.

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresa em Funcionamento.

Constituição de Fundos Rotativos.

Concessão de Empréstimos.

Diversas Inversões Financeiras.

Transferências de Capital

Amortização da Dívida Pública. —

Auxílios para Obras Públicas. —

Auxílios para Equipamentos e Instalações. —

Auxílios para Inversões Financeiras. —

Outras Contribuições. —

Art. 14. Constitui unidade orçamentária o agrupamento de serviços (Vetado) que serão consignadas dotações próprias.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, serão consignadas dotações a unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão.

Art. 15. Na Lei de Orçamento a discriminação da despesa far-se-á (Vetado) os elementos.

§ 1º Vetado.

§ 2º Para efeito de classificação da despesa, considera-se material permanente de duração superior a dois anos.

SEÇÃO I**Das Despesas Correntes****SUBSEÇÃO ÚNICA****Das Transferências Correntes****I) Das Subvenções Sociais**

Art. 16. Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos origem privada aplicados a esses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecendo os padrões mínimos de eficiência previamente adotados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

II) Das Subvenções Econômicas

Art. 18. A cobertura dos déficits de manutenção das empresas públicas, de natureza autárquica ou não, far-se-á mediante subvenções econômicas expressamente incluídas nas despesas correntes do orçamento da União, do Estado, do Município ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Consideram-se, igualmente, como subvenções econômicas:

a) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais;

b) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais.

Art. 19. A Lei de Orçamento não consignará ajuda financeira, a qualquer título, a empresa de fins lucrativos, salvo quando se tratar de subvenções cuja concessão tenha sido expressamente autorizada em lei especial.

SEÇÃO II**Das Despesas de Capital****SUBSEÇÃO PRIMEIRA****Dos Investimentos**

Art. 20. Os investimentos serão discriminados na Lei de Orçamento segundo os projetos de obras e de outras aplicações.

Parágrafo único. Os programas especiais de trabalho que, por sua natureza, não possam cumprir-se subordinadamente às normas gerais de execução da despesa poderão ser custeados por dotações globais, classificadas entre as Despesas de Capital.

SUBSEÇÃO SEGUNDA**Das Transferências de Capital**

Art. 21. A Lei de Orçamento não consignará auxílio para investimentos que se devam incorporar ao patrimônio das empresas privadas de fins lucrativos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às transferências de capital à conta de fundos especiais ou dotações sob regime excepcional de aplicação.

TÍTULO II**Da Proposta Orçamentária****CAPÍTULO I****Conteúdo e Forma da Proposta Orçamentária**

Art. 22. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo nos prazos estabelecidos nas Constituições e nas Leis Orgânicas dos Municípios, compor-se-á:

I — Mensagem, que conterá: exposição circunstanciada da situação econômico-financeira, documentada com demonstração da dívida fundada e flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis; exposição e justificação da política econômica-financeira do Governo; justificação da receita e despesa, particularmente no tocante ao orçamento de capital;

II — Projeto de Lei de Orçamento;

III — Tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

a) A receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;

b) A receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

c) A receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;

d) A despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

e) A despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;

f) A despesa prevista para o exercício a que se refere a proposta.

IV — Especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

Folha nº 91
de 18 de Maio

Parágrafo único. Constará da proposta orçamentária, para cada unidade administrativa, descrição sucinta de suas principais finalidades, com indicação da respectiva legislação.

CAPÍTULO II

Da Elaboração da Proposta Orçamentária

SEÇÃO PRIMEIRA

Das Previsões Plurianais

Art. 23. As receitas e despesas de capital serão objeto de um Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital, aprovado por decreto do Poder Executivo, abrangendo, no mínimo um triênio.

Parágrafo único. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital será anualmente reajustado acrescentando-se-lhe as previsões de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

Art. 24. O Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital abrangerá:

I — as despesas e, como couber, também as receitas previstas em planos especiais aprovados em lei e destinados a atender a regiões ou a setores da administração ou da economia;

II — as despesas à conta de fundos especiais e, como couber, as receitas que constituam;

III — em anexos, as despesas de capital das entidades referidas no Título X desta lei, com indicação das respectivas receitas, para as quais forem previstas transferências de capital.

Art. 25. Os programas constantes do Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital sempre que possível serão correlacionados a metas objetivas em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Parágrafo único. Consideram-se metas os resultados que se pretendem obter na realização de cada programa.

Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos estímulos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

SEÇÃO SEGUNDA

Das Previsões Anuais

Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, sendo fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

Art. 28. As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em quadro próprio, serão acompanhadas de:

I — tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, do III, letras "d", "e" e "f";

II — justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base à estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produção de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

TÍTULO III

Da elaboração da Lei de Orçamento

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

Art. 33. Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento que visem a:

a) alterar a dotação solicitada para despesa de custeio, salvo quando provada, nesse ponto a inexistência da proposta;

b) conceder dotação para o início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

c) conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

d) conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

TÍTULO IV

Do Exercício Financeiro

Art. 34. O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.

Art. 35. Pertencem ao exercício financeiro:

I — as receitas nele arrecadadas;

II — as despesas nele legalmente empenhadas.

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.

Parágrafo único. Os empenhos que sorvem a conta de créditos com vigência plurianual, que não tenham sido liquidados, só serão computados como Restos a Pagar no último ano de vigência do crédito.

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

Art. 38. Reverte à dotação a importância de despesa anulada no exercício: quando a anulação ocorrer após o encerramento deste considerar-se-á receita do ano em que se efetivar.

Art. 39. As importâncias relativas a tributo, multas e créditos da Fazenda Pública, lançados mas não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem Dívida Ativa a partir da data de sua inscrição.

Parágrafo único. As importâncias dos tributos e demais rendas não sujeitas a lançamentos ou não lançadas, serão escrituradas como receita do exercício em que forem arrecadas nas respectivas rubricas orçamentárias, desde que até o ato do recebimento não tenham sido inscritas como Dívida Ativa.

TÍTULO V

Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Folha nº 23 de 23
de 19 93

Art. 65. O pagamento da despesa será efetuado por tesouraria ou pagadoria regularmente instituídos por estabelecimentos bancários credenciados e, em casos excepcionais, por meio de adiantamento.

Art. 66. As dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias poderão quando expressamente determinado na Lei de Orçamento ser movimentadas por órgãos centrais de administração geral.

Parágrafo único. É permitida a redistribuição de parcelas das dotações de pessoal, de uma para outra unidade orçamentária, quando considerada indispensável à movimentação de pessoal dentro das tabelas ou quadros comuns às unidades interessadas, a que se realize em obediência à legislação específica.

Art. 67. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 69. Não se fará adiantamento a servidor em alcance (Vetado).

Art. 70. A aquisição de material, o fornecimento e a adjudicação de obras e serviços serão regulados em lei, respeitado o princípio da concorrência.

TÍTULO VII Dos Fundos Especiais

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a turnos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

TÍTULO VIII Do Controle da Execução Orçamentária

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 75. O controle da execução orçamentária compreenderá:

I — a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

II — a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;

III — o cumprimento do programa de trabalho expresso em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços.

CAPÍTULO II Do Controle Interno

Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de controle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 77. A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

Art. 78. Além da prestação ou tomada de contas anual, quando instituída em lei, ou por fim de gestão, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos.

Art. 79. Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária ou a outro indicado na legislação, caberá o controle estabelecido no inciso III do artigo 75.

Parágrafo único. Esse controle far-se-á, quando for o caso, em termos de unidades de medida, previamente estabelecidos para cada atividade.

Art. 80. Compete aos serviços de contabilidade ou órgãos equivalentes verificar a exata observância dos limites das cotas trimestrais atribuídas a cada unidade orçamentária, dentro do sistema que for instituído para esse fim.

CAPÍTULO III Do Controle Externo

Art. 81. O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 82. O Poder Executivo, anualmente, prestará contas ao Poder Legislativo, no prazo estabelecido nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios.

§ 1º As contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo, com parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a Câmara de Vereadores poderá designar peritos contadores para verificar as contas do prefeito e sobre elas emitirem parecer.

TÍTULO IX Da Contabilidade

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 84. Ressalvada a competência do Tribunal de Contas ou órgão equivalente, a tomada de contas dos agentes responsáveis por bens ou dinheiros públicos será realizada ou superintendida pelos serviços de contabilidade.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 86. A escrituração sintética das operações financeiras e patrimoniais efetuar-se-á pelo método das partidas dobradas.

Art. 87. Haverá controle contábil dos direitos e obrigações oriundos de ajustes ou contratos em que a administração pública for parte.

Art. 88. Os débitos e créditos serão escriturados com individualização do devedor ou do credor e especificação da natureza, importância e data do vencimento, quando fixada.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

Folha nº 263 de 1955 de Proc. 47

CAPÍTULO II

Da Contabilidade Orçamentária e Financeira

Art. 90. A contabilidade deverá evidenciar, em seus registros, o montante dos créditos orçamentários vigentes, a despesa empenhada e a despesa realizada, à conta dos mesmos créditos, e as dotações disponíveis.

Art. 91. O registro contábil da receita e da despesa far-se-á de acordo com as especificações constantes da Lei de Orçamento e dos créditos adicionais.

Art. 92. A dívida flutuante compreende:

I — os restos a pagar, excluídos os serviços da dívida;

II — os serviços da dívida a pagar;

III — os depósitos;

IV — os débitos de tesouraria.

Parágrafo único. O registro dos restos a pagar far-se-á por exercício e por credor distinguindo-se as despesas processadas das não processadas.

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil.

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Patrimonial e Industrial

Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

Art. 97. Para fins orçamentários e determinação dos devedores, ter-se-á o registro contábil das receitas patrimoniais, fiscalizando-se sua efetivação.

Art. 98. Vetado.

Parágrafo único. A dívida fundada sera escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Art. 99. Os serviços públicos industriais, ainda que não organizados como empresa pública ou autárquica, manterão contabilidade especial para determinação dos custos, ingressos e resultados, sem prejuízo da escrituração patrimonial e financeira comum.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

CAPÍTULO IV

Dos Balanços

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas...

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

I — O Ativo Financeiro;

II — O Ativo Permanente;

III — O Passivo Financeiro;

IV — O Passivo Permanente;

V — O Saldo Patrimonial;

VI — As Contas de Compensação.

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores nucleares.

§ 2º O Ativo Permanente compreenderá os bens, créditos e valores, cuja mobilização ou alienação dependa de autorização legislativa.

§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras, cujo pagamento independa de autorização orçamentária.

§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.

§ 5º Nas contas de compensação serão registrados os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos parágrafos anteriores e que, imediatamente ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

Art. 106. A avaliação dos elementos patrimoniais obedecerá as normas seguintes:

I — os débitos e créditos, bem como os títulos de renda, pelo seu valor nominal, feita a conversão, quando em moeda estrangeira, à taxa de câmbio vigente na data do balanço;

II — os bens móveis e imóveis, pelo valor de aquisição ou pelo custo de produção ou de construção;

III — os bens de almoxarifado, pelo preço médio ponderado das compras.

§ 1º Os valores em espécie, assim como os débitos e créditos, quando em moeda estrangeira, deverão figurar ao lado das correspondentes importâncias em moeda nacional.

§ 2º As variações resultantes da conversão dos débitos, créditos e valores em espécie serão levadas à conta patrimonial.

§ 3º Poderão ser feitas reavaliações dos bens móveis e imóveis.

TÍTULO X

Das Autarquias e Outras Entidades

Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Compreendem-se nesta disposição as empresas com autonomia financeira e administrativa cujo capital pertencer, integralmente, ao Poder Público.

Art. 108. Os orçamentos das entidades referidas no artigo anterior vincular-se-ão ao orçamento da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

I — como receita, salvo disposição legal em contrário, de saldo positivo previsto entre os totais das receitas e despesas;

II — como subvenção econômica, na receita do orçamento da beneficiária, salvo disposição legal em contrário, do saldo negativo previsto entre os totais das receitas e despesas.

§ 1º Os investimentos ou inversões financeiras da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, realizados por intermédio das entidades aludidas no artigo anterior, serão classificados como receita de capital destas e despesa de transferência de capital daqueles.

§ 2º As previsões para depreciação serão computadas para efeito de apuração do saldo líquido das mencionadas entidades.

Art. 109. Os orçamentos e balanços das entidades compreendidas no artigo 107 serão publicados como complemento dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal a que estejam vinculados.

Art. 110. Os orçamentos e balanços das entidades já referidas, obedecerão aos padrões e normas instituídas por esta lei, ajustados às respectivas peculiaridades.

Parágrafo único. Dentro do prazo que a legislação fixar, os balanços serão remetidos ao órgão central de contabilidade da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, para fins de incorporação dos resultados, salvo disposição legal em contrário.

TÍTULO XI

Disposições Finais.

Art. 111. O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1º Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n. 1.

§ 2º O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços, até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

Art. 112. Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, e até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

Parágrafo único. O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova do atendimento ao que se determina neste artigo.

Art. 113. Para fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coletará elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente lei.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas, com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

Art. 114. Os efeitos desta lei são contados a partir de 1 de janeiro de 1964.

Art. 115. Revogam-se as disposições em contrário.

Folha nº	26
n.º	223
de	19
de Proc.	22

LEI ORÇÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SEÇÃO II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 137 — Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

- I — o plano plurianual: —
- II — as diretrizes orçamentárias: —
- III — os orçamentos anuais. —

§ 1.º — A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital, e outras delas decorrentes, e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2.º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3.º — O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4.º — Os planos e programas municipais, regionais e setoriais previstos na Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

✶ § 5.º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta (e indireta);

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

§ 6.º — O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e as despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7.º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 8.º — A lei orçamentária anual identificará, individualizando-os, os projetos e atividades, segundo a sua localização, dimensão, características principais e custo.

Art. 208 — O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% (trinta por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, § 5.º, da Constituição da República.

§ 1.º — O Município desenvolverá planos e diligenciará para o recebimento e aplicação dos recursos adicionais, provenientes da contribuição social do salário-educação de que trata o art. 212, § 5.º da Constituição da República, assim como de outros recursos, conforme o art. 211, § 1.º da Constituição da República.

§ 2.º — A lei definirá as despesas que se caracterizam como manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 3.º — O atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos art. 208, inciso VII e 212, § 4.º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no "caput" deste artigo.

§ 4.º — A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no "caput" deste artigo.

§ 5.º — Será vedado o fornecimento de bolsas de estudo que onerem os cofres públicos, salvo para aperfeiçoamento e capacitação de recursos humanos da administração pública.

Art. 209 — O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas, transferências e recursos recebidos e destinados à educação nesse período, bem como a prestação de contas das verbas utilizadas, discriminadas por programas.

Art. 210 — A lei do Estatuto do Magistério disciplinará as atividades dos profissionais do ensino.

Art. 211 — Nas unidades escolares do sistema municipal de ensino será assegurada a gestão democrática, na forma da lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

29

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 223 de 19 93-01-04 93 (a) *Alcides*

Senior Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta Lei. 4.320/64
em 01-04-93.


JAIR FERREIRA FILHO
Assis. Parlamentar
100.748

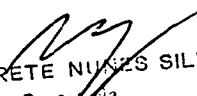
À Comissão de Finanças e Orçamento:

Conforme despacho de fls.2, para os devidos fins.

01.04.93

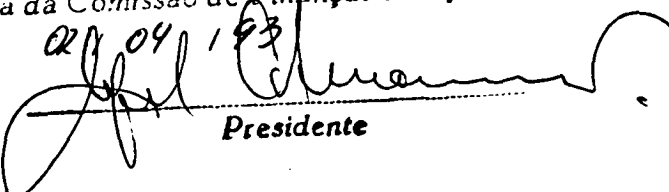

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

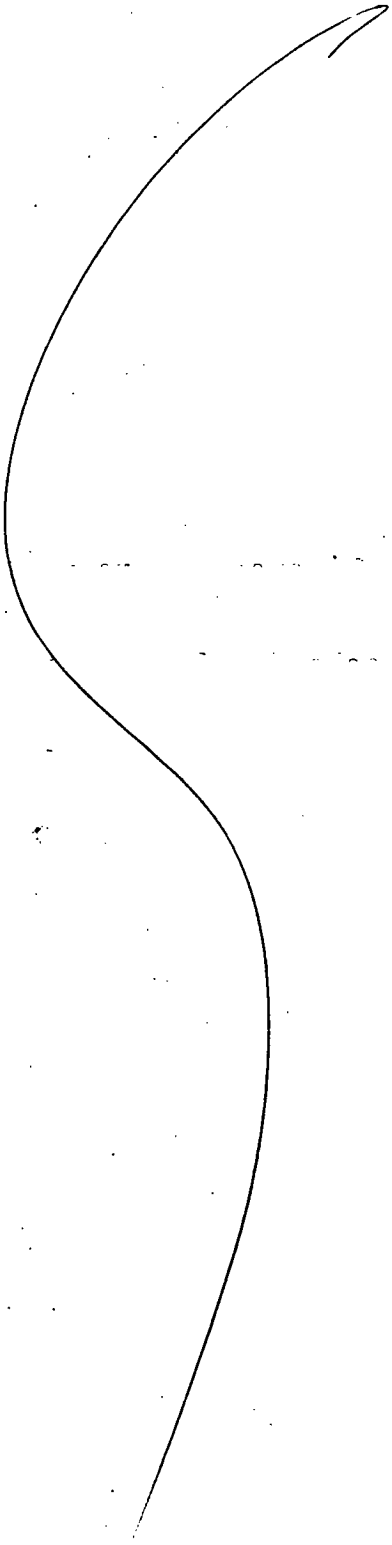
Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 02.04.93 as 16:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

Ao nobre Vereador Amilto Medeiros
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

22.04.1993

Presidente



SEGUE M juntado S nesta data, 05 documento S e papel para informação, rubricado S

sob folha S nº 30

Em 15 / 04 / 93

(a) [Signature]



30
PL 223 93
Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 223/93:

1º) Como vê o Executivo a vinculação das diretrizes orçamentárias por órgão, sem prejuízo da forma adotada já há alguns anos?

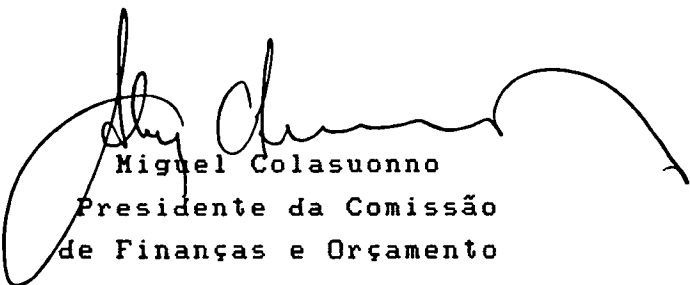
2º) Qual o entendimento do Executivo sobre a inserção de programas como as chamadas operações interligadas, operações urbanas e outros mecanismos de participação da iniciativa privada em obras e serviços públicos, nas leis orçamentárias?

3º) As possibilidades de alterações tributárias não fazem menção nem ao ISS nem ao ITBI-IV. Não pretende o Executivo fazer qualquer alteração nesses tributos?

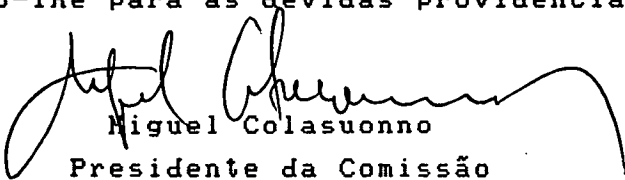
4º) Quais são as metas, por órgão e função, para a criação de cargos, tendo em vista as diretrizes orçamentárias?


Arnaldo Madeira, em 15.04.93
Relator

Deferido


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:
Encaminho-lhe para as devidas providências.


Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Folha n.º 31 do proc.
n.º PL 223 de 1993
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solicitado.

15, 04, 93

Secretaria da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F I R O :

15, 04, 93,

Antonio Sampaio

Presidente
P R E S I D E N T E

À LEG. 3 - Senhora Chefe:

Por ordem do sr. Presidente, encaminho o presente processo, para as devidas providências.

15.04.93

Arlando Wu Hon

ARLINDO WU HON
Chefe de Gab. da Presidência
Reg. 21.020

SEQUE juntado nesla data
documento o papel de informação
rubricado sob folha n.º 32 a 36
Em 12714/93



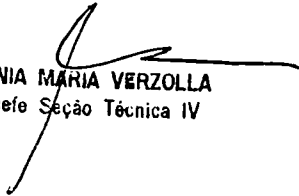
Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 32 do proc.
N.º 223 de 1993
O funcionário 1

Sr. Marcos,

Oficiar ao Executivo solicitando informações ao presente
Projeto de Lei.

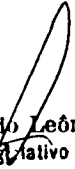
20/ 4 / 93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado conforme solicitado.

20/ 4 / 93


Marcos Antonio Leônidas
Oficial Legislativo



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 20 de abril de 1993.

Folha Nº.	33	do proc.
Nº.	223	de 1993
funcionário	[assinatura]	

DT7-LEG3
OFICIO N.300078/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do despacho da referida Comissão, referente ao Projeto de Lei nº 223/93 de autoria desse Executivo - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTÔNIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL

Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda aos seguintes quesitos sobre o projeto de lei nº 223/93:

1º) Como vê o Executivo a vinculação das diretrizes orçamentárias por órgão, sem prejuízo da forma adotada já há alguns anos?

2º) Qual o entendimento do Executivo sobre a inserção de programas como as chamadas operações interligadas, operações urbanas e outros mecanismos de participação da iniciativa privada em obras e serviços públicos, nas leis orçamentárias?

3º) As possibilidades de alterações tributárias não fazem menção nem ao ISS nem ao ITBI-IV. Não pretende o Executivo fazer qualquer alteração nesses tributos?

4º) Quais são as metas, por órgão e função, para a criação de cargos, tendo em vista as diretrizes orçamentárias?

Arnaldo Madeira
Arnaldo Madeira, em 15.04.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha Nº	33	de	17
Nº	223	de	19
SÃO PAULO			

São Paulo, 20 de abril de 1993

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 78/93 de 20.04.93 solicitando ao Executivo subsídios para que a Comissão de Finanças e Orçamento emita Parecer referente ao Projeto de Lei nº 223/93 de autoria desse Executivo.

ANEXO: Cópia xerográfica do despacho da Comissão solicitante.

Recb. em 23/4/93


Elaine Rodrigues Queiroz

SIG. M. S. A. T. L.



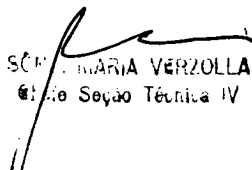
Folha Nº	36	de	1	de	1993
Nº	223	do	19	93	
O	funcionário				

Câmara Municipal de São Paulo

À Comissão de Finanças e Orçamento -

Para as devidas providências.

21, 04, 93


SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Seção Técnica IV

Em 28/4/93 as 16⁰⁰ h.

folhas de n.º 27 à 40 26/05/93



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Folha n.º 37 do proc
n.º 223 de 19 53
o funcionário

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 28/04/93

RELATOR

DEFERIDO:

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 38 do proc
n.º PL 223 de 19 93
SÃO PAULO

São Paulo, 17 de maio de 1993

MEMORANDO nº 43/93

S.T.R.

À
Comissão de Finanças e Orçamentos
Sr. Vereador

*Interar ao
processo
[assinatura]*

Devido a uma sucessão de raras falhas técnicas, houve perda total da gravação da Audiência Pública sobre o PL nº 223/93, realizada em 11/05/93 das 11:00 às 13:00 horas.

Outrossim, tomamos todas as providências para que
embora raro isto não torne a acontecer.

Atenciosamente,

ROBERTO CARUSO
Chefe de Seção Téo. IV



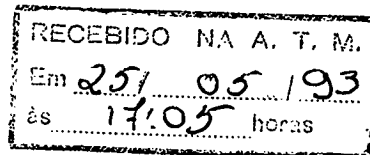
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 24 de maio de 1993

GABINETE DO PREFEITO

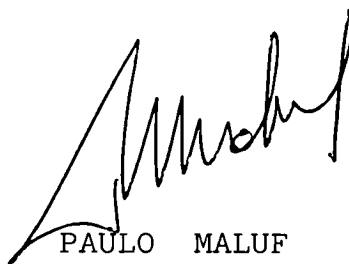
Ofício A. T. L. n.º 0188/93
Processo no. 59-000.849-93*09

Senhor Presidente DA O - OFICIO
10-0174/93-0



Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300078/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópia da informação prestada pela Unidade competente desta Prefeitura, relativa ao Projeto de Lei no. 223/93, de autoria deste Executivo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

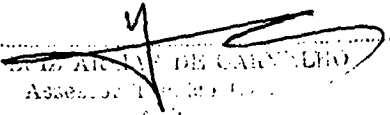
Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

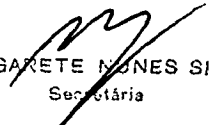
Anexas: cópia xerográfica de fls. 42 do processo no. 59-000.849-93*09.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/sffs

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
25/5/93


LUIZ RICARDO DE CARVALHO
Assessor Técnico

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 26/05/93 às 18:10 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 40 do proc.
n.º PL 223 de 1993
funcionário

042

O PROCESSO

59-000.849-93*09

Folha de informação nº

20 05 93

d. n.º

em

(a)

SEMPA, 20 de maio de 1993
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO

SGM-ATL
SENHORA ASSESSORA CHEFE

Em resposta aos quesitos formulados pela Comissão de Finanças a respeito do Projeto de Lei nº. 223/93, temos a informar:

Quesito nº. 1 - O Executivo nada tem a opor a vinculação das diretrizes orçamentárias por órgão;

Quesito nº. 2 - O Executivo entende que as Operações Interligadas, Operações Urbanas e outros mecanismos de participação da iniciativa privada em obras e serviços públicos são operações extra-orçamentárias regidas por leis específicas;

Quesito nº. 3 - Sim. O Executivo pretende propor alteração tributária nos impostos ISS - ITBI - IV.

Quesito nº. 4 - É incompatível com o espírito de Lei de Diretrizes o estabelecimento de metas, matéria mais afeta à própria lei orçamentária, portanto, a criação de cargos deve ser articulada ao crescimento dos serviços públicos municipais e às reformulações nas estruturas da Administração Pública.

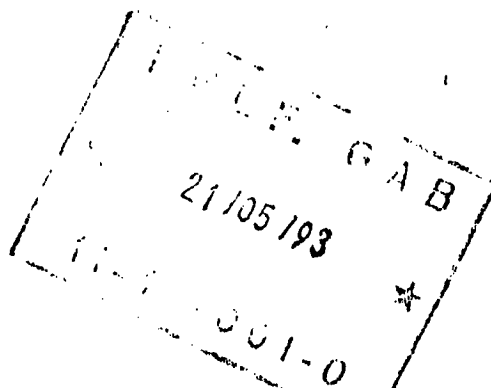
SEMPA, aos 20 de maio de 1.993

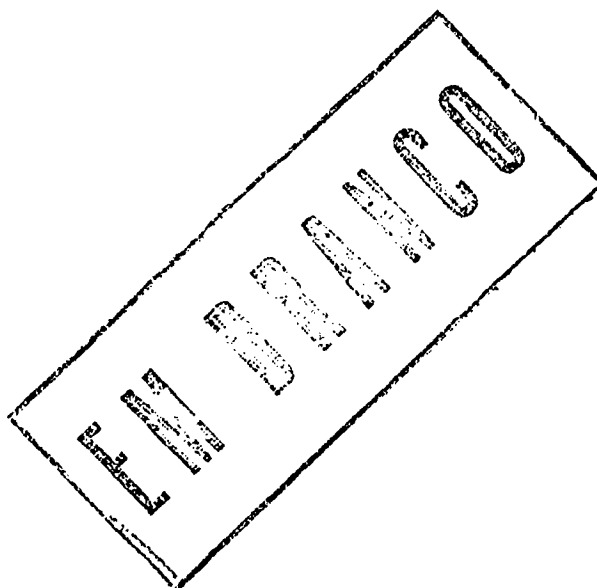
MARCOS CINTRA

Secretário Municipal do Planejamento

JAF/sbc.

8499309.DOC





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Sr. GUSTAVO M. JUNTADOS neste ato para a leitura e rubricados sob

folhas de n° 41 à 59/27/05/91 e)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 41 do proc
n.º 223 de 1993
o funcionário

1

PARECER
0471/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
O PROJETO DE LEI Nº 223/93 (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamen-
tárias para 1994)

I - Introdução:

O presente projeto de lei, de autoria do Executivo, e que trata das diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, foi encaminhado conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Novamente esta Comissão examina uma peça que, por todo o contexto legal vigente e pelas circunstâncias que a cercam, padece de diversos males.

Inicialmente, cabe ressaltar que a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal, que deveria dispor sobre a LDO, não existe. Assim, o vácuo existente vem sendo preenchido, por tentativas e erros, com uma norma que, sucessivamente alterada e não necessariamente aprimorada, está muito aquém de atender o espírito do constituinte, no sentido do estabelecimento de reais diretrizes e metas, e não apenas vagos anseios generalistas, descolados da realidade de crise por que passa o país e, portanto, a Cidade.

As circunstâncias citadas acima referem-se ao processo legislativo e às discussões por que passaram os diversos projetos relativos à LDO. Desde o primeiro projeto, no ano de 1990, tem esta Comissão procurado tornar a LDO mais operativa, menos uma carta de intenção do que uma declaração de compromissos reais e factíveis. Entretanto, tal esforço sempre esbarrou num Executivo refra-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 42 do proc
n. 223 de 19 93
o funcionário

2

tário a mudanças mais profundas nesse sentido. Assim, as alterações têm sido pontuais, perfunctórias, sem uma real modificação. Deve-se ressaltar que tais alterações, necessariamente, devem ter colaboração estreita do Executivo, pois é ele quem sabe, ou deveria saber, as metas e objetivos a serem atingidos.

Entretanto, novamente o projeto encaminhado tem a mesma face vaga e genérica. Tanto do lado da receita como do lado da despesa não há como se saber exatamente o que se pretende fazer, quais os órgãos ou funções priorizados, quais as alterações tributárias a serem esperadas e quais os reflexos para o conjunto da população.

O Poder Legislativo, por sua vez, vê-se às voltas com um sério problema: como apontado acima, compete ao Executivo explicitar as metas. O Legislativo, portanto, poucos meios tem para tentar imprimir à LDO um caráter mais realista. Isso não significa, contudo, que o Legislativo deva abdicar de procurar uma solução para tal situação, fundamentalmente dialogando com o Executivo a respeito.

Desse modo, resta neste momento procurar um aprimoramento nos dispositivos em que a ação do Legislativo é facilitada, mormente nos que se referem a instrumentos de controle e fiscalização do Poder Executivo.

O projeto está dividido em 4 capítulos, sobre os quais passaremos a discorrer a seguir.

II - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 43 do proc
n.º 11.223 de 1993
o funcionário

3

O primeiro capítulo do projeto, com mesmo nome, trata de estabelecer as diretrizes básicas da LDO e de detalhar a estrutura da lei orçamentária.

A primeira alteração que consideramos deva ser efetuada refere-se ao art. 1º, onde deve constar que a LDO estabelece diretrizes não só para elaboração mas também execução da lei orçamentária.

Consideramos também que deva ser incluído artigo determinando que a despesa para 1994 fica vinculada pelas disposições da LDO, vedando-se a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

A seguir, tratamos de incluir, na lista de orçamentos que devem compor a lei orçamentária, o orçamento das obras e serviços públicos que decorram da ação da iniciativa privada, e que tal ação seja provocada por atos do Poder Público Municipal. Visa tal dispositivo fazer com que despesas não orçamentárias "stricto sensu" passem a fazer parte do orçamento. Tal preocupação se justifica, mormente num momento em que o Poder Público declara querer aumentar a parceria com a iniciativa privada na execução de obras e serviços. A participação da iniciativa privada ocorreria, logicamente, com algum tipo de reciprocidade por parte do Poder Público. No limite, poderia ocorrer que todas essas obras e serviços fossem feitos por particulares, esvaziando completamente o orçamento. Daí que as leis orçamentárias, compreendendo tal conceito o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento, não podem mais ser entendidas simplesmente como previsão de receita e autorização de despesa, mas sim como o local privilegiado de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 44 do proc
n.º PL 223 de 19 93
o funcionário

4

discussão sobre a atuação do Poder Público.

III - DAS DIRETRIZES DA RECEITA:

Nesse capítulo, devem ser empreendidas mudanças a fim de que se tornem claras as possíveis alterações tributárias. Em audiência pública realizada a respeito do projeto, representantes do Executivo colocaram outras possíveis alterações, além daquelas citadas na propositura. Consideramos que a lista ali apresentada é taxativa, e não exemplificativa; daí que deve o Executivo encaminhar mensagem aditiva, a fim de adequar o projeto às suas intenções.

Outra alteração que consideramos importante refere-se às operações de crédito por antecipação da receita. Entendemos que o limite superior deva ser reduzido, inclusive tendo em vista que o orçamento vigente autoriza tais operações até o limite de 10% da receita prevista.

IV - DAS DIRETRIZES DA DESPESA:

Nesse capítulo, as alterações que entendemos necessárias são profundas, tendo em vista o caráter por demais genérico das metas ali expostas. Entretanto, como dito na introdução, não cabe ao Legislativo encetar tais modificações, mas sim ao Executivo melhor explicitar suas intenções.

Porém, algumas alterações devem ser realizadas desde já. A questão da publicidade deve ter tratamento especial, tendo em



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 45 do proc.
n.º 12.223 de 1993
o funcionário

5

vista os reflexos que envolvem tais tipos de gastos.

Por sua vez, o tratamento que vem sendo dispensado à Câmara Municipal, no aspecto da execução orçamentária, vem merecendo reparos. Daí que consideramos fundamental reiterar a independência deste Poder, explicitada na Lei Orgânica do Município com dispositivo específico.

V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

O capítulo das disposições finais trata precipuamente da possibilidade da indexação do orçamento. Nesse aspecto, consideramos que devam ser estabelecidos dispositivos mais vinculativos e explicativos quanto a esse aspecto.

Finalmente, um ponto a merecer tratamento específico refere-se ao acompanhamento da execução orçamentária. Para tanto, entendemos como conveniente a publicação e encaminhamento de relatórios para esse fim.

VI - CONCLUSÃO:

Diante do acima exposto, vemos como imprescindível a apresentação de substitutivo, sem prejuízo de posteriores modificações, em função de maiores e melhores discussões sobre o assunto. Destarte, o parecer é favorável, com o seguinte substitutivo:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc.
n.º PL 223 de 1993
a. funcionário

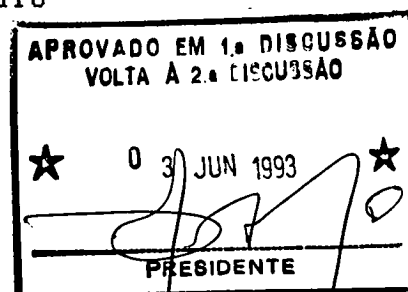
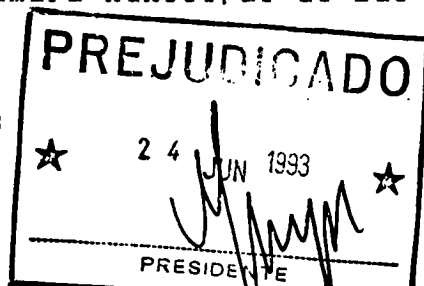
6

SUBSTITUTIVO Nº 1/93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1994.

Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1994, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Art. 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 42 do proc.
n.º 11.223 de 1913
o funcionario

7

Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Art. 42 - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 12, parágrafo 1º, desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de ali-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc
n.º 12.223 de 1993
o funcionário

8

nea;

V - da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que trata a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho de órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 3º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 6º desta lei.

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 49 do proc.
n.º PL 223 de 1993
o.º legislativo

9

março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 7º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 3º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para 1994;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações, por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 8º - O demonstrativo previsto no inciso V do art. 3º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 50 do proc.
n° 223 de 1993
o funcionário

10

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1993, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 10, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão de receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 5/ do proc.
n.º PL 223 de 19 93
o funcionário

11

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 32 do proc.
n.º 12.223 de 1993
a funcionar em

12

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas de alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 11 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos dos exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao pro-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 53 do proc.
n.º 11.223 de 1999
e funcionamento

13

jeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 12 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 13 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 54 do proc.
n. 12.223 de 1993
o funcionário

14

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 14 - Serão priorizados:

I - serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

II - investimentos: na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública.

Art. 15 - A realização desses programas de investimento obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1994;

II - os investimentos iniciados e completados em 1994;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1994;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1994, e que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 55 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário

15

não terminarão em 1994.

Art. 16 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e a alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 17 - A criação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas ;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 56 do proc.
n.º 11.223 de 1973
e funcionário

16

Art. 18 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 19 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 20 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva.

§ 3º - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica.

§ 4º - O projeto de lei que solicitar a autorização men-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 57 do proc.
n.º 1223 de 1993
o funcionário

17

cionada no parágrafo anterior deverá detalhar o serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993, e traduzidas em valores médios anuais de 1994, projetando-se a inflação no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1994, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 58 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário

18

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variação das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 22 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 23 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 24 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com históri-



Câmara Municipal de São Paulo

19

co, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato.

Art. 25 - Durante a execução orçamentária de 1994, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 3º desta lei.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 27 de maio de 1993.

Presidente -

Relator -

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

de 01 06 93

seq na 43 de uma 1ª e 2ª.

referido: 

A A.T.M.

Em, 01/06/93

MARGARETE MONES SILVA

Secretaria



Câmara Municipal de São Paulo

60

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA
VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

No.: 223/93.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

510

SESSÃO

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

03

DE

Junho

DE 1993

Substituto da Comissão de Finanças

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo				29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso	X		P
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antonio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X			37. Benedito Salim Ide	X		
10. Archibaldo Zancra	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mohamad Said Mourad	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker				45. Nelo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes			
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			
24. Enilio Menechini	X			52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima				53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 510

VOTARAM "NÃO":

ABSTENÇÕES:

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº..... de 19..... (a).....

À douta Com. de Finanças e Orçamento:

Para apreciação das
Emendas (31) recebidas, nos termos do art. 337, do Regi-
mento Interno.

09.06.93

LUÍZ ARAÚJO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 14.06.93 as 12:00 h.

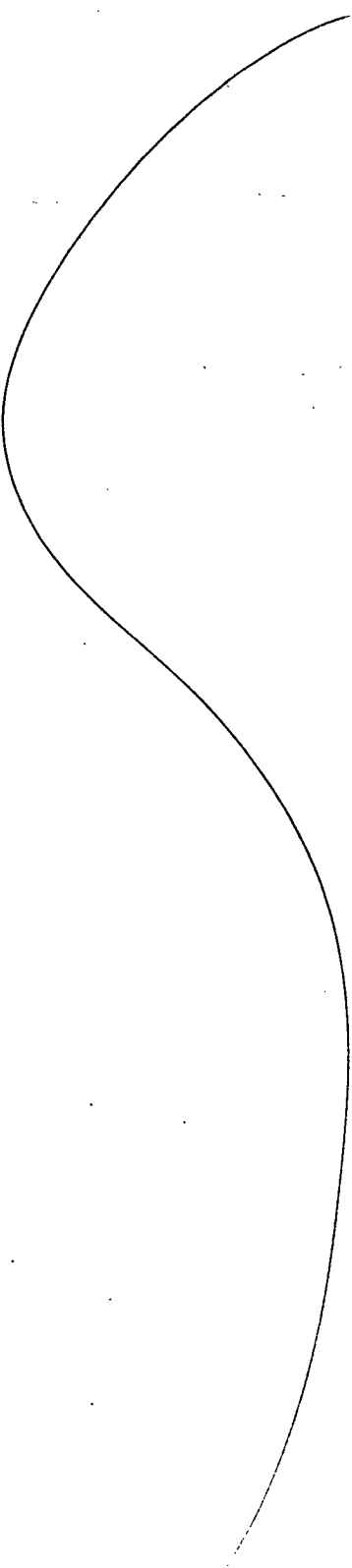
MARGARETE MUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

14/6/93
SEM EFEITO

Presidente



SE GUE m juntado s nesta data, o documento s e papel para informação, rubricado s
sob folha s nº 62 a 113

Em 06 93

(a) [Signature]



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0001/93
AO P.L. 0223/93

Folha n. 62 do proc.
n.º 02.223 de 1993
o funcionário

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Altera a Readequação Orçamentária da Secretaria das Administrações Regionais nos itens que especifica, e dá outras providências.

Altera as dotações dos itens anexos relativos à Tabela da Readequação Orçamentária da Secretaria das Administrações Regionais, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em

BRASIL VITA
Vereador

Marcia Faria (para
encaminhar)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BUTANTÃ

A T U A L

PROPOSTA
READEQUAÇÃO

Folha n.º 68
n.º 223
do 19
funcionário

CONSERVAÇÃO DE PRÓPRIOS MUNICIPAIS

12.31.03.07.021.2203.3120 - 0

707.570

1.707.570

3132 - 3

943.428

1.943.428

COMUNICAÇÃO SOCIAL E AÇÃO POPULAR

12.31.03.07.021.2206.3120 - 3

235.856

33.412

3132 - 7

589.643

- 0 -

PROJETOS ESPECIAIS

12.31.10.58.323.1052.4110 - 0

4.963.686

4.963.686

DESENVOLVIMENTO E TREINAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

12.31.10.60.021.2152.3120 - 1

20.520

- 0 -

3132 - 5

264.336

65.000

AQUISIÇÃO DE UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVI-

DUAL A SERVIDORES

12.31.10.60.021.2160.3120 - 6

1.179.285

2.679.285

OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA FROTA

12.31.10.60.021.2194.3120 - 5

3.537.856

6.537.856

3132 - 9

471.714

971.714

4120 - 0

123.394

123.394

ADMINISTRAÇÃO DA REGIONAL

12.31.10.60.021.2195.3111 - 0

123.840.678

123.840.678

3120 - 0

672.041

972.041

3132 - 3

1.179.285

1.679.285

4120 - 5

616.974

1.516.974

FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS PARA AR'S

12.31.10.60.021.2199.3120 - 8

4.348.104

6.348.104

MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS, CONSERVAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE -

BENS IMÓVEIS - AR'S

12.31.10.60.021.2200.3120 - 7

294.815

294.815

3132 - 0

742.948

742.948

COLETA DE LIXO

12.31.10.60.325.2191.3132 - 7

98.635.835

98.635.835

3192 - 0

2.323.050

2.323.050

VARRIÇÃO E LAVAGEM DE VIAS PÚBLICAS

12.31.10.60.325.2192.3132 - 1

60.057.424

60.057.424

3192 - 5

409.950

409.950

CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS, PARQUES E JARDINS

12.31.10.60.328.2193.3120 - 7

1.179.285

1.179.285

3132 - 0

20.133.107

60.124.327

4120 - 2

370.184

370.184

segue...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO BUTANTÃ

A T U A L

PROPOSTA
READEQUAÇÃO

FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES AOS SERVIDORES

12.31.10.60.471.2196.3120 - 6

205.082

205.082

3132 - 0

1.068.804

1.951.196

4120 - 1

107.230

107.230

CONSTRUÇÃO DE PEQUENAS GALERIAS

12.31.13.76.448.1100.4110 - 6

3.709.301

3.709.301

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE GALERIAS, CANAIS E CÔRREGOS

12.31.13.76.448.2161.3132 - 0

28.252.853

41.000.000

DESASSOREAMENTO DO CÔRREGO PIRAJUSSARA

12.31.13.76.448.2162.3132 - 4

123.824.982

30.825.271

CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE BOCAS DE LOBO

12.31.13.76.448.2197.3132 - 8

17.461.194

17.461.194

3192 - 1

813.067

813.067

CONSTRUÇÃO DE MUROS DE ARRIMO

12.31.16.91.575.1060.4110 - 1

1.448.767

- o -

CONSTRUÇÃO DE ESCADARIAS E VIELAS

12.31.16.91.575.1121.4110 - 4

690.555

- o -

EXECUÇÃO DE GUIAS E SARJETAS

12.31.16.91.575.1130.4110 - 3

987.468

- o -

CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS

12.31.16.91.575.2198.3120 - 5

22.406.425

22.406.425

3132 - 9

41.935.526

75.000.000

4120 - 0

246.789

- o -

SOMA 570.999.011

570.999.011

NOTA : A readequação ora proposta, justifica-se devido a insuficiência de recursos nas Atividades alteradas para maior, mesmo descongelando os valores congelados há necessidade de aumento desses elementos de despesas. Quanto às Atividades ou Projetos alterados para menor, não alterará as prioridades desta Unidade. Necessitamos adquirir diversos materiais e contratar Obras para reparos de Próprios Municipais, aquisição de peças e acessórios, pneus e câmaras para a frota da A.R., que se encontra totalmente prejudicada; aquisição de combustíveis, aquisição de uniformes e equipamentos de proteção individual aos servidores operacionais, aquisição de materiais de escritório, e cobertura dos contratos com a Xerox do Brasil, Ondafone, e manutenção de outros equipamentos da A.R.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0002/93
AO P.L. 0223/93

Folha n.º 65 do proc.
n.º 01.223 de 1993
o funcionário

EMENDA Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/93 DO PROJETO DE LEI 223/93

(Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994)

Dá nova redação ao inciso I do artigo 14 do Substitutivo nº 1/93 ao Projeto de Lei 223/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O inciso I do Artigo 14 do Substitutivo nº 1/93 ao Projeto de lei 223/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

inciso I - Priorizar serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, no combate à discriminação racial e de gênero, na proteção ao idoso, à criança e adolescente, no incentivo à cultura, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), de transporte coletivo, na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais.

Sala das Sessões, de junho de 1993

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 66 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário

EMENDA No. 0003/93
AO P.L. 0223/93

EMENDA Nº

AO SUBSTITUTIVO Nº 1/93 DO PROJETO DE LEI 223/93

(LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

Dá nova redação ao inciso II do artigo 14 do Substitutivo nº 1/93 ao Projeto de Lei 223/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - O inciso II do Artigo 14 do Substitutivo nº 1/93 ao Projeto de Lei 223/93 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994) passa a vigorar com a seguinte redação:

inciso II - priorizar investimentos: na complementação dos equipamentos urbanos necessários para o funcionamento de escolas, hospitais, creches, unidades de saúde e moradias populares; na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública.

Sala das Sessões, de junho de 1993

VEREADOR VITAL NOLASCO



Câmara Municipal de

Folha nº 67 do proc
nº 223 de 1993
o funcionário

EMENDA No. 0004/93
AO P.L. 0223/93

EMENDA N. AO PROJETO DE LEI 223/93

(Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994)

Redija-se assim o inciso II do Artigo 14 do Capítulo III:

"Inciso II - Priorizar investimentos: na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na construção de terminais turísticos, ampliação da rede de iluminação pública, criação de parques.

Sala das Sessões, de junho de 1993.

DALMO PESSOA
Vereador



Câmara Municipal de

EMENDA No. 0005/93
AO P.L. 0223/93

19

Folha n.º	68	do proc
n.º	223	de 19
o	funcionário	

São Paulo

EMENDA N. AO PROJETO DE LEI 223/93

(Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994)

Redija-se assim o Inciso I do Artigo 14 do Capítulo III:

"Inciso I - Priorizar serviços: de assistência à saúde, de assistência médico-odontológica à criança, na primeira infância, na pré-escola e na escola primária, de assistência a educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conservação da cidade (coleta e reciclagem do lixo, varrição de ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais.

Sala das Sessões, junho de 1993

DALMO PESSOA
Vereador

Maurício Faria

Jussara

Tomaz

Luiz Falcão

Luiz Falcão

Titão

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]



Câmara Municipal de

Folha n.º 69 do proc
n.º 233 de 1993
o Secretário

EMENDA Nº

/93 AO PROJETO DE LEI Nº

223/93 (PROJETO DE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

EMENDA Nº. 0006/93

AO P.L. 0223/93

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 10 do substitutivo aprovado:

"VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis."

Sala das Sessões, em

tm.

①

Folha

Assinaturas:



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha n.º	70	do proc.
n.º	223	de 1993
funcionário	[assinatura]	

A presente emenda, no que se refere ao ISS, visa diminuir a evasão de empresas do Município, principalmente prestadoras de serviços, e sua conseqüente redução de receita, devido às condições diferenciadas dos municípios circunvizinhos.

Quanto ao ITBI, a possibilidade de alteração prende-se às condições econômicas, que dificultam a realização de transações no setor.



Câmara Municipal de

Folha n.º 71 do processo
n.º 223/93
Legislativo

EMENDA Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (PROJETO DE LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

EMENDA No. 0007/93
AO P.L. 0223/93

Acrescente-se o seguinte artigo, numerado como 10, renu-
merando-se os seguintes, incluindo-o no Capítulo referente às di-
retrizes da receita:

"Art. 10 - As diretrizes da receita para o ano de 1994,
mormente tendo em vista a conjuntura econômica marcada por restri-
ções de crescimento da economia e pela necessidade de racionalida-
de dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Públi-
co e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos
fiscais e de direito de uso do solo."

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 10 do substi-
tutivo aprovado, renumerado como artigo 11:

"VII - concessão de incentivos fiscais ou outros meca-
nismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do
artigo 10 desta lei."

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de
JUSTIFICATIVA

Folha	72	do proc
n.º	223	de 19
o	funcionário	

São Paulo

A presente emenda visa permitir que o Poder Público utilize de forma mais racional os recursos disponíveis na sociedade, inclusive utilizando de uma forma social os investimentos do setor privado.



Câmara Municipal de

Folha nº 73 do proc
nº 223/93
funcionário

EMENDA Nº

/93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

(PROJETO DE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS PARA 1994)

EMENDA Nº. 0008/93

AO P.L. 0223/93

Acrescente-se o seguinte artigo no Capítulo referente às
diretrizes da despesa:

"Art. - O Poder Executivo empreenderá esforços no
sentido de criação e implantação de Administrações Regionais."

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	74	do proc.
n.º	223	de 1933
o	funcionário	Lao Lauto

A presente emenda visa estabelecer diretriz clara a fim de que o Poder Executivo tenha como prioridade o estabelecimento de Administrações Regionais e de sua implantação, tendo em vista às demandas e carências da Cidade.



Folha n.º 75 do proc.

22 1993

funcionaria

EMENDA Nº

/93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (PROJETO DE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

EMENDA No. 0009/93

AD P.L. 0223/93

Acrescente-se o seguinte inciso ao artigo 10 do substitutivo aprovado:

"VII - concessão de incentivo fiscal para projetos de educação fundamental e de reurbanização."

Sala das Sessões, em

Sala das Sessões, em



Câmara Municipal de

JUSTIFICATIVA

Folha n.º	76	do proc.
n.º	203	de 1973
SÃO PAULO, 10 de 1973		

Paulo

A presente emenda objetiva estabelecer condições para a concessão de incentivos fiscais, a fim de viabilizar projetos na área de educação fundamental e de reurbanização.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 77 do proc.
n.º 223 de 1993
do funcionário

EMENDA Nº

/93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (PROJETO DE LEI

DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

EMENDA No. 0010/93

AO P.L. 0223/93

Redija-se, conforme segue, o inciso II do artigo 14:

"II - investimentos: na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, na construção de bibliotecas juvenis, na construção de casas de cultura."

Sala das Sessões, em

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 78 do proc
n.º 223 de 1973
funcionário

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer condições para a construção de bibliotecas juvenis e de casas de cultura, propiciando a ampliação do Poder Público municipal na promoção da cultura.



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA No. 0011/93
AO P.L. 0223/93

Folha n.º 19 do pro.
n.º 223 de 1993
Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

Dá nova redação ao artigo 22 e acrescenta parágrafo único ao Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 22 O executivo deverá organizar consultas à população e adotar mecanismos de participação popular em consonância com o disposto na Lei Orgânica do Município, objetivando o levantamento das necessidades e a indicação de prioridades na elaboração da peça orçamentária.

Parágrafo Único - Estas consultas deverão ser organizadas por Administração Regional e o Executivo deverá dar ampla publicidade de sua realização, pelo menos com uma semana de antecedência, pelos meios de comunicação de massa.

Sala das Sessões, em

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa garantir a participação popular na discussão da peça orçamentária.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	1	do	1
nº	0012	de	03
o	funcionário		

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0012/93

AO P.L. 0223/93

Dá nova redação ao art. 10 in
ciso II do Projeto de Lei em
epígrafe.

Art. 10 - II - Revisão do Imposto Predial e Territorial
Urbano, inclusive em suas alíquotas, respeit^{ando}
do o princípio da progressividade.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta semana visa garantir que haja distribuição
de renda no pagamento do IPTU, onerando mais aqueles que
podem pagar mais e onerando menos aqueles que podem pagar
menos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 81 do proc.
n.º 0223 de 1993
o FUNCIONÁRIO

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0013/93

AO P.L. 0223/93

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe, onde couber, artigo e parágrafos com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. Os gastos em subsídios para os passageiros dos transportes coletivos deverão ser consignados em rubrica própria no orçamento da Secretaria Municipal dos Transportes não podendo ser inferiores a 8% do orçamento, exclusive as previsões de operações de crédito.

§ 1º - Não poderão ser considerados como subsídios aos transportes coletivos as dotações relativas à subvenção e aumento de capital da CMTC, às obras viárias destinadas à construção ou adequações e manutenção de corredores exclusivos para ônibus e à complementação de aposentadoria da CMTC.

§ 2º - Em qualquer hipótese o orçamento da Secretaria dos Transportes deverá conter nota explicativa onde seja indicada a previsão de receitas provenientes da arrecadação tarifária de todo o sistema de transportes por ônibus.

§ 3º - Os gastos com subsídios previstos no caput desse artigo, não poderão ser inferiores a 30% da previsão das receitas tarifárias.

Sala das Sessões,

Bancada do PT



Câmara Municipal de

Folha n.º 82 do proc.
n.º 123 de 1983
o fl. nº 123

JUSTIFICATIVA

Os transportes coletivos representam papel fundamental para todas as atividades exercidas na cidade. Por outro lado, constitui-se na maioria das vezes em despesa obrigatória para os que trabalham nessas atividades, e essa despesa representa elevado percentual nos gastos familiares, sobre-tudo entre famílias de baixa renda e que se constituem na imensa maioria da cidade.

Com a municipalização dos transportes estabelecida pela Lei Municipal 11.037 ficam inteiramente separados os custos do sistema a certo nível de qualidade e a tarifa cobrada do usuário. Torna-se imperativo garantir que o sistema possa ter qualidade crescente sem que os custos desse serviço melhorado recaia sobre o usuário de ônibus. Nos países de primeiro mundo o passageiro é subsidiado em níveis elevados, chegando a 50, 60 ou até 70% do custo do serviço, mostrando o reconhecimento da importância de garantir o máximo de mobilidade aos trabalhadores urbanos a um preço de público, tarifa, o mais acessível possível. Maior razão, para estas políticas impõe-se à cidades como São Paulo e no Brasil em geral, face à perversa distribuição de rendas existentes.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 83 do proc.
n.º 223 de 1993
o func.º 223

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0014/93
AO P.L. 0223/93

Acrescente-se inciso III
ao artigo 14 do Projeto
de Lei em epígrafe.

Art. 14 - III - As prioridades nas áreas sociais: Educação
Saúde, Abastecimento, Habitação, Assistência So-
cial, não poderão ter dctações, exclusive às pre-
visões das operações de crédito, inferiores aos
valores orçados para 1993.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

O orçamento destinado ao custeio e aos investimen-
tos das atividades e Projetos nas áreas sociais, apesar do
incremento dos últimos anos (em valores absolutos e percen-
tuais) tem sido insuficiente para fazer face às necessida-
des de nossa população. Assim, no mínimo, dever-se-á manter
os mesmos níveis do orçamento anterior.



Câmara Municipal de

Folha n.º 84 do p.º
n.º 223 de 1993
o Município de São Paulo

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA Nº. 0015/93

AO P.L. 0223/93

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe, onde couber o artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. O investimento em obras viárias consignadas nas rubricas da Secretaria de Vias Públicas e outros órgãos da administração descentralizada, não poderá ser superior a 8% do orçamento, exclusive as previsões de operações de crédito.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

[Handwritten signatures and initials, including names like Mauricio, B. Chaves, and others, covering the lower half of the page.]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 85 do proc.
n.º 07.235 de 19.99
o funcionário

JUSTIFICATIVA

É sabido hoje nos meios técnicos especializados, que a ampliação do sistema viário não se constituir em alternativa para a melhoria da fluidez do tráfego urbano. A operação adequada do sistema existente, a custos muito inferiores e com alta capacidade de adaptações às constantes mutações do comportamento e do território urbano e sua respectiva densidade populacional, se constituir uma forma mais correta de resolver ou minimizar os problemas de tráfego urbano. Acresça-se o fato de que os elevadíssimos custos envolvidos em obras viárias e frequentes desapropriações necessárias, portanto com baixa relação custo-benefício. Esses vultosos recursos devem ser aplicados nas obras e serviços de caráter social, seja na educação, saúde, bem estar social, subsídio ao passageiro do transporte coletivo, etc., dar a limitação imposta no presente artigo da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Câmara Municipal de

Folha 86 do volume
n.º 223 de 1993
Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0016/93
AO P.L. 0223/93

Acrescenta parágrafo único ao
artigo 14 do Projeto de Lei
em epígrafe.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes com a merenda es
colas não poderão onerar os 30% da recei
ta resultante de impostos, compreendida
a proveniente de transferências, para e-
ducação.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa garantir que os recursos para
cobrir as despesas com a merenda escolar deverão estar ,
no orçamento, em outra fonte, que não seja a mesma esti-
pulada nas despesas com educação. Visa, também, garantir
a aplicação do artigo 208 § 3º da Lei Orgânica do Municí-
pio.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 89 do projeto
n.º 223 de 1993
o funcionário

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0017/93
AO P.L. 0223/93

Dá nova redação ao artigo 20
do Projeto de Lei em epígrafe.

Art. 20. As despesas com publicidade de interesse do Município deverão ser explicitadas a nível orçamentário em duas categorias distintas, as obrigatórias e as facultativas.

§ 1º. Estão incluídas na categoria obrigatória, as campanhas de natureza educativa ou preventiva, e as campanhas de informação dos direitos dos munícipes sobre as audiências públicas - relativas a discussão da lei orçamentária, e as relativas a prazos a serem observados na recepção de serviços públicos municipais e ao pagamento de impostos e taxas.

§ 2º. Estão incluídas na categoria facultativa a divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados.

§ 3º. Os recursos necessários às despesas referidas neste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva não podendo ultrapassar, em termos reais aos gastos de mesma natureza realizados em 1992, sendo que 70% necessariamente destinados as divulgações obrigatórias.

Sala das Sessões,

Bancada do PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 88 do proc
n.º 223 de 19 93
o Município

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda visa disciplinar as despesas com publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 89 do pro
n.º 223 de 19 93
o funcionário

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0018/93
AO P.L. 0223/93

Dá nova redação ao artigo
14 inciso I do Projeto de
Lei em epígrafe.

Art. 14 - I - Serviços: de Assistência à Saúde de garantia à gratuidade do ensino fundamental e pré-escolar de assistência à primeira infância, na distribuiçã o de merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conserva ção da cidade (Coleta de Lixo, Varrição de Ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais e de subsídio ao transporte coletivo.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

Marcia Juc



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 98	do processo
n.º 912/33	de 1933
o funcionário	

JUSTIFICATIVA

A terminologia utilizada foi abolida pela Constituição Federal de 1988, e toda a legislação posterior retira o caráter assistencialista da Educação.

A Constituição Federal institui o ensino fundamental e a educação pré-escolar (art. 208 - inc I) enfatizando os esforços dos três poderes para a erradicação do analfabetismo e a gratuidade do ensino.

A Lei Orgânica do Município, em seus art. 200 § 1º e 201, § 6º prevê que: "é dever do Município, através da rede própria, com a cooperação do Estado, o provimento em todo o território municipal, de vagas em número suficiente para atender à demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório e progressivamente à da educação infantil. O art. 205, prevê que: "o município proverá o ensino fundamental noturno, regular e adequado às condições de vida do aluno que trabalha, inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria.

As leis federais e municipais retiraram o caráter assistencialista da Educação. A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 208, institui que se o atendimento ao educando se dará também através de programas de transportes, alimentação e assistência à saúde, nos termos dos art. 208, inciso VII e 212, § 4º da Constituição da República e não incidirá sobre a dotação orçamentária prevista no caput deste artigo. " (Aplicação de 30% da receita resultante de impostos.)"



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 91 do processo
n.º 223 de 1993
o processo nº 223 de 1993

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223:/93

EMENDA No. 0019/93
AO P.L. 0223/93

Dá nova redação ao artigo 14
inciso II do Projeto de Lei
em epígrafe.

Art. 14 - II - Investimentos: na construção de unidades de saúde, considerando em ordem crescente de prioridade as Unidades básicas, ambulatorios de especialidades, os hospitais gerais regionais, os grandes hospitais de referência para especialidades clínicas e cirurgicas, em projetos e obras para a melhoria das condições de vida da periferia compreendendo a construção de escolas, a construção de creches, pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, à construção de moradias populares de interesse social, a construção de corredores de ônibus, a ampliação da rede de iluminação pública e sacolões do trabalhador.

Sala das Sessões

Bancada do PT



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94 do pro.
n.º 233 de 1983
O Município de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa ordenar os investimentos na rede pública de assistência seguindo padrões internacionais de planejamento em saúde, além de atender as atuais necessidades de expansão da rede segundo uma lógica regionalizada e descentralizada.

De outro lado, a Emenda pretende priorizar as despesas visando a melhoria das condições de vida da periferia.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 93 do pro.
n.º 223 de 1993
o func.º 00

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0020/93
AO P.L. 0223/93

Dá nova redação ao artigo 4º
parágrafo 1º inciso III do
projeto de lei em epígrafe.

Art. 4º. Parágrafo 1º, inciso III.

Das operações de crédito, às quais estão vincu-
ladas as dotações a que se refere o artigo 12, parágrafo
1º., desta lei.

Sala das Sessões em,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta alteração trata de enfatizar a amarração
do gasto à realização das operações de crédito às quais
algumas obras estarão vinculadas.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 94 do P.L.
n.º 223 de 1993
o 1.º de 107.110

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0021/93
AO P.L. 0223/93

Dá nova redação ao artigo 11
§ 2º do Projeto em epígrafe.

Art. 11 - § 2º. Caso o Projeto de Lei seja apresentado antes do início de 1994, e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, concomitantemente, ser apresentada emenda ao Projeto de Lei, do Orçamento para supressão de tais despesas.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

JUSTIFICATIVA

Esta alteração objetiva obrigar o Executivo a mostrar quais gastos serão cortados, caso haja proposta de diminuição de receita, juntamente com o envio desse Projeto de Lei substituindo o termo oportunamente por concomitantemente.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 93 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0022/93
AO P.L. 0223/93

Acrescente-se ao Projeto em epígrafe o seguinte artigo 16, renumerando-se os demais.

Art. 16 - A atualização monetária dos pagamentos efetuados com atraso aos servidores municipais, prevista no inciso II do art. 92 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e regulamentada pelo Decreto nº 31.131 de 22 de janeiro de 1992, deverá onerar do tação dos Encargos Gerais do Município.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

Manoel Faria



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A Emenda proposta tem como objetivo impedir distorções quanto ao cômputo do gasto com pessoal efetivamente ocorridos no mês conforme previsto na Lei 10.722 de 22 de março de 1989 que dispõe sobre o reajustamento mensal dos salários dos servidores municipais.

A obrigatoriedade de onerar dotações dos Encargos Gerais do Município com os pagamentos de atualização monetária por atraso aos servidores evitará que se tome como base um montante de gasto com pessoal maior do que se deu efetivamente no mês em questão, garantindo assim o cálculo correto do índice de reajustamento salarial dos servidores municipais.

[Handwritten signatures and marks]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 97 do 93
de 2023 de 93
o Diário

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0023/93
AO P.L. 0223/93

Inclua-se, no Projeto de Lei em epígrafe, onde couber, artigo com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. Será criado um Grupo de Trabalho visando a definição de regras para a normatização do Contrato Coletivo de Trabalho, a ser celebrado entre o conjunto de funcionários e servidores e o Governo Municipal fixando-se um prazo de 120 dias para encerramento dos estudos e apresentação das conclusões que deverão ser publicadas no Diário Oficial do Município, devendo ser encaminhado pelo Executivo ao Legislativo propositura definindo a implantação do referido Contrato que terá vigência a partir de 1º de maio de 1994.

Sala das Sessões,

Bancada do PT

[Handwritten signatures and initials]

Manoel Faria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	98	do pro.
1	9/233	de 1922
0	at 10	

JUSTIFICATIVA

É necessário modernizar as relações de trabalho entre o Governo Municipal e o conjunto de funcionários razão pela qual urge que o Executivo prepare e envie ao Legislativo proposta de normatização do Contrato Coletivo de Trabalho.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 99 do processo
nº 223 de 93
o ANEXO

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0024/93

AO P.L. 0223/93

Inclua-se, no Projeto de Lei em epígrafe, onde couber, artigo e parágrafo único com a seguinte redação, renumerando-se os demais.

Art. As transferências de saldo de caixa do Tesouro Municipal ao fundo de liquidez, renderão à municipalidade no mínimo a variação das Letras Financeiras do Tesouro Municipal LFTM, observada no período compreendido entre a data do repasse e a data de devolução dos recursos.

Parágrafo Único. Cada transferência não poderá ter duração superior a 30 dias.

Sala das Sessões,

Bancada do PT,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 100 do proc.
q. 223 de 93
O. 100.000.000

JUSTIFICATIVA

Tal emenda se justifica considerando-se a necessidade de tornar transparente o custo de sustentação das letras financeiras do Tesouro Municipal, e representar com clareza os ativos financeiros nas demonstrações contábeis.

[Handwritten signatures and initials]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 107 de 223
nº 223 de 93
o funcionário

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

EMENDA No. 0025/93
AO P.L. 0223/93

Inclua-se, no Projeto de Lei em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

Art. Da Instituição do Regime Jurídico Único e dos Planos de Carreira a que se refere o artigo 96 da Lei Orgânica do Município.

Sala das Sessões,

Bancada da PT

JUSTIFICATIVA

Decorridos três anos de promulgação da Lei Orgânica do Município urge que o atual Executivo envie proposta de Regime Jurídico Único para o funcionalismo municipal. Através desta emenda procuramos assegurar condições para a adoção do regime jurídico único.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 102 de 1993
n.º 223 de 1993
o funcionário

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI 223/93

EMENDA No. 0026/93
AO P.L. 0223/93

Acrescente-se ao Projeto em epígrafe o seguinte art. 25, renumerando-se os demais.

Art. 25. A Secretaria das Finanças deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência.

I - Fluxo de Caixa

- . fluxo nominal em 1994
- . receitas e despesas em moeda constante

II - Receita própria

- . estimativa da arrecadação diária para o mês subsequente ao do demonstrativo.
- . receita própria prevista para 1994
- . comparativo da receita própria real dos dois últimos meses anteriores ao do demonstrativo comparado ao mesmo período do ano anterior.

III- Operações de Crédito e serviços da Dívida.

- . Receitas de Operações de crédito mensal para 1994
- . serviço de dívida fluxo de caixa-previsão diária para os dois meses subsequentes ao do demonstrativo

IV - Despesas de Pessoal

- . evolução do número de funcionários
- . despesas com pessoal e salário médio
- . precisão mensal de despesas de pessoal para 1994
- . variação mensal das despesas de pessoal
- . relação despesas de pessoal/REC. correntes PMSP-Executivo.
- . Estatística de pessoal e quantidade de servidores



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 123 de 93
o 123 de 93
o 123 de 93

V - Entidades descentralizadas

- . posição orçamentária e financeira - exercício de 1994
 - . posição das dotações para 1994 - a preços correntes
 - . posição das dotações para 1994 a preços de junho 93
 - . previsão mensal de liberação
- Anhembi, CET, CMTC, Cohab, Emurb, HSPM, IPREM, PRODAM
Serviço Funerário e TCM

VI - Indices

- . indicadores econômicos usados por SF.
- . indicadores financeiros usados por SF.
- . indices para reajuste de contratos de serviços e obras publicados por SF

Sala das Sessões,

Bancada do PT

[Handwritten signatures and marks]

Manici



Câmara Municipal de

Folha n.º 104 do 1993
n.º 223 de 1993
o Secretário

São Paulo

JUSTIFICATIVA

É fundamental fortalecer os mecanismos de controle pelo Legislativo da execução orçamentária. Um dos papéis principais do Legislativo, além de legislar é o de fiscalizar e o envio destes demonstrativos aprimorará a qualidade de trabalho dos Vereadores.

[Handwritten signatures]



Câmara Municipal de São Paulo

EMENDA Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (PROJETO DE LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

EMENDA No. 0027/93
AO P.L. 0223/93

Folha n.º 105 do proc
n.º 91.223 de 1993
D. Funcionário

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 20:

"§ ... - Os gastos com publicidade não poderão ultrapassar a 0,2% (dois décimos de por cento) das receitas correntes."

Sala das Sessões, em

ARNALDO MADEIRA

00021

15/5/93

Handwritten signatures and initials are present throughout the lower half of the page, including a large signature on the left, a signature in the center, and several initials on the right.



Câmara Municipal de São Paulo
JUSTIFICATIVA

Folha n. 106 do proc.
n. 9/223 de 1993
Funcionario

A presente emenda visa estabelecer limite para gastos
com publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo
JUSTIFICATIVA

Folha n.º 108 do proc.
n.º 223 de 1943
funcionário

A presente emenda visa tornar mais transparente e objetivo o orçamento, com o detalhamento da despesa referente a construções de unidades de educação e saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 123 do proc.
n.º 223/93 de 1991
do funcionamento

EMENDA Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (PROJETO DE LEI
DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

EMENDA No. 0029/93
AO P.L. 0223/93

Acrescente-se o seguinte parágrafo ao artigo 20:

"§ ... - Os gastos com publicidade não poderão ultrapassar a 50% (cinquenta por cento) das despesas de mesma natureza executadas em 1992.

Sala das Sessões, em

ARNALDO MADEIRA

13/01/93 0000

Handwritten signatures and initials:

- Arnaldo Madeira (above the printed name)
- Various other signatures, including one that appears to be "Chaves" and another "Macedo".



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º *110* do proc.
n.º *223* de 19*93*
funcion. *110*

A presente emenda visa estabelecer limite para gastos
com publicidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 9/223 do proc.
" 9/223 de 1993
o parlamentar

EMENDA No. 0030/93
AO P.L. 0223/93

EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº /93

Inclua-se no Projeto de Lei em epígrafe, onde couber o artigo com a seguinte redação, remunerando-se os demais.

Art. O investimento a ser realizado pelo Poder Executivo na área de habitação popular destinada à população de baixa renda, não poderá ser inferior a 4% dos recursos orçamentários do município, exclusive as operações de crédito, em especial os recursos oriundos da majoração do ICMS repassados pelo Governo do Estado, vinculados a programas de habitação.

Sala das Sessões

Henrique Pacheco
vereador PT



Folha n.º 112 do proc.
n.º 91-235 de 1993
do funcionário
João Paulo

EMENDA Nº

/93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (PROJETO DE

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 1994)

EMENDA No. 0031/93
AO P.L. 0223/93

Redija-se como segue o parágrafo 1º do art. 20:

"§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais."

Sala das Sessões, em

Shedira

Sala das Sessões, em



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Folha n.º 113 do proc.
n.º 91233 de 1997
o funcionário

A presente emenda visa aclarar dispositivo referente a
gastos com publicidade.

ANEXO I

ANEXO I - RELATÓRIO DE ATIVIDADES - 1994

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Relatório de Atividades - 1994

Relatório de Atividades - 1994



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente: Vereador Miguel Colassuono

Membros: Vereador Almir Guimarães

Vereador Guilherme Giannetti

Vereador Hanna Gharib

Vereador Arnaldo de A. Madeira

Vereador Antônio Carlos Caruso

Vereador Gilberto Kassab

Vereador Odilon Guedes

Vereador José Ferreira do Nascimento

Audiência Pública sobre o PL 223/93 "que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994", realizada no dia 22 de junho de 1993 na Salão Tiradentes, na Câmara Municipal de São Paulo.

Solicitante: Vereador Miguel Colassuono



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 115 do proc
PAU 223 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B22	1	beth	pl 223/93	22 junho		

O SR ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Estamos abrindo a audiência pública que trata do Projeto de lei 223/93. Quem preside é o Vereador Arnaldo Madeira que justifica a ausência do Presidente da Comissão, Vereador Miguel Colassuonox e do vice-presidente, Almir Guimarães que se encontram no gabinete do Prefeito e comunicaram que poderiam chegar atrasado. Encontra-se presente o Vereador Odilon Guedes e Dr. José Antônio de Freitas, representando a Secretaria Municipal de Planejamento. Está é a segunda audiência pública prevista na Lei Orgânica do Município. Como é de conhecimento de todos após a primeira votação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias os Vereadores apresentam emendas ao Projeto de lei. Portanto, essa segunda audiência tem como objetivo formal a discussão das emendas bem como uma revisão da primeira discussão que houve sobre o mesmo. Existe o substitutivo da Comissão de Finanças e Orçamento que foi aprovado em primeira votação. Trata-se agora de analisarmos o substitutivo e as emendas apresentadas. Encontra-se presente o Vereador Gilberto Cassab, membro da Comissão. Queremos lembrar que foram apresentadas 31 emendas. Os Srs. Vereadores da Bancada do Partido dos Trabalhadores as apresentaram. Feitas as considerações iniciais abro para manifestações, por parte da Câmara do Executivo, etc. :Encontra-se presente também o Vereador Guilherme Giannetti, membro da Comissão. (Pausa) Os autores de boa parte das emendas também não se encontram presen-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 116 do proc.
n. 223 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B22	2	beth	pl 223/93	22.6.		

tes, apenas o Vereador Odilon Guedes, da Bancada do PT. Vereador Guilherme Giannetti quer fazer alguma manifestação? Não? Tem a palavra o nobre Vereador Odilon Guedes.

A SR ODILON GUEDES - A Bancada do Partido dos Trabalhadores fez uma série de emendas. Quero destacar uma delas onde no governo passado havia a definição na Lei de Diretrizes Orçamentárias do ponto de vista de se fazer consultas à população antes de enviar o Orçamento para a Câmara. Na atual LDO que foi enviada não havia esse tipo de definição. Uma das emendas que achamos importantes foi essa, foi um avanço do ponto de vista da participação da população do Governo Democrático e Popular. Estamos fazendo essa do Executivo organizar consultas à população a fim de adotar mecanismos de participação popular como disposto na Lei Orgânica do Município. Era o que desejava destacar como importante no conjunto das demais que nossa bancada ofereceu.

O SR ARNALDO DE ABREU MADEIRA - Vereador Odilon Guedes, vi as várias emendas e quero fazer um comentário genérico. Algumas emendas que tratam de incluir a definição de algumas prioridades à Proposta Orçamentária. Já tinha por ocasião da primeira audiência pública colocado a questão de ~~xx~~ prioridade. Há um problema cultural nosso que não conseguimos entender o significado da palavra "prioridade". Acho que não adianta discutir muito porque o que se faz é uma lista extensa de coi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 112 do proc
n.º 223 de 19 93
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B23	1	beth	pl223/93	22.6.		

e eu vi a emenda apresentada pela Bancada que no fim muda a redação colocada pelo Executivo que é a de uma certa opção. A emenda da bancada do Partido dos Trabalhadores torna obrigatória a realização das reuniões de audiência pública para discutir o orçamento. Me pergunto até onde isso tem sentido na medida em que cada Executivo tem a sua característica. Estou colocando para debate. Enfim, no mais, acho que essa preocupação com redefinição de prioridades é uma coisa absolutamente irrelevante pela generalidade e lamento que alguns autores das emendas não estejam presentes para poder justificar as emendas que apresentaram.

O SR ODILON GUEDES - A respeito do questionamento do Vereador Arnaldo Madeira, sobre a emenda que o PT ofereceu sobre as consultas à população no período em que se está definindo o Orçamento vai no sentido de que você possa ter uma relação mais estreita com a população. Aí depende do Governo. No nosso modo de ver é um avanço democrático e independente do partido que está dirigindo. É importante para o partido que esteja à frente estar consultando a população nas mais diversas regiões da Cidade e para ouvir a respeito das prioridades. Teriam mais força



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 118 do Proc
-TAQUIGRAFIA- n° 01.223 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B22	3	beth	pl 223/93	22,6,		

sas a serem feitas e no final coisa alguma é prioridade. Prioridade seria uma definição, área A, área B, área C. Agora, na hora que se faz uma listagem extensa, fica, na minha opinião, sem prioridade. Estamos vendo, por exemplo, uma emenda do Vereador Vital Nolasco que na definição das prioridades coloca: combate à discriminação racial e de gênero. Outra emenda fala em complementação dos equipamentos ~~urbanos~~ urbanos necessários para as escolas, depois todo o resto: pavimentação, creche, tudo é prioritário. Talvez pelo fato de as carências serem tão grandes que a gente acaba colocando tudo como prioritário e quando tudo é prioritário nada é prioritário. Essa que é a verdade. Em relação à emenda, acho que a bancada do PT apresentou uma emenda muito interessante que já foi discutida algumas vezes com o Secretário de Finanças que é a necessidade de relatório do Executivo sobre o Fluxo de Caixa, evolução da receita, previsão da receita futura, etc. Isso é um relatório que havia na gestão passada e que tinha a utilidade para quem quer acompanhar a evolução da situação financeira do Município no dia a dia. É uma emenda bastante interessante. Em relação à emenda defendida Há pouco pelo Vereador Odilon Guedes eu me pergunto até onde o Executivo deve ser obrigado a fazer audiências públicas sobre o orçamento para o ano seguinte, na medida em que o Legislativo, aparentemente, não tem disposição de fazê-lo em determinadas situações. O Executivo tem o seu método de trabalho



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 119 do Proc.
nº 01-2023 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE.
B24	1	an .	com.fin.	22,6,93		

estar consultando a população das mais diversas regiões da cidade para ouvi-la a respeito das prioridades, inclusive essas prioridades teriam mais força para serem executadas na medida em que você tem esse contato mais direto com a população. Então, o que eu penso é que independe do partido que esteja no Executivo. Acho que é um avanço para a cidade e para a própria elaboração orçamentária. É esse sentido que nós vemos.

O SR. FREITAS - Só queria lembrar que a Lei Orgânica não obriga a consulta a população. Do jeito que foi colocado nesse artigo está mais ou menos implícito que seria... organizar consultas à população, adotar mecanismo de participação em consonância com o disposto na Lei Orgânica. A Lei Orgânica não diz que o Executivo tem que realizar consultas à população.

O SR. ARNANDO DE ABREU MADEIRA - Não. Ela não diz especificamente nesse caso de Lei de Diretrizes Orçamentária. Ela estabelece um processo de participação, mas ela não é específica de que na discussão do orçamento deva haver. Ela fala na regionalização do orçamento, não é na descentralização. Mas não na obrigatoriedade da audiência pública neste caso. Acho, Odilon, a experiência que tivemos de audiências públicas na gestão passada, foi, naturalmente uma tentativa de chamar as



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 120 de proc.
n.º 040 de 19...
o funcionário...

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B24	2	ant.	com.fin.	22.6.93		

peçoas, mas o fato objetivo é que sempre aparece as peçoas mais próximas da administração. Isso tem sido uma praxe. Em todas as administrações as peçoas que ficam mais próximas, que representam entidades, que estão mais próximas do Executivo é que acabam participando. Então, isso acaba ficando uma coisa de certa forma limitada. Acho que nós não chegamos, talvez até pelas dimensões da cidade, uma cidade de 10 milhões de habitantes, essa coisa da participação ela acaba ficando limitada a segmentos até diferenciado. Não grosso da população acaba não participando, Enfim, pergunto se tem mais alguém tem alguma questão a colocar?

(Pausa)

Apenas para encerrar a audiência pública, ~~temos a audiência~~ nós tínhamos combinado na Comissão de Finanças que logo em seguida a essa audiência pública, nós faríamos a reunião da Comissão. Acho que podemos dar por encerrada a audiência pública e instalar em seguida o processo da Comissão propriamente ~~em~~ dito.

Está encerrada a reunião. Agradeço a presença do Dr. Freitas mais uma vez presentes nesta Cas,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 121 do proc
n.º 223 de 1993
funcionário

PARECER
0700/93

1

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE
AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (Projeto de Lei de Diretri-
zes Orçamentárias para 1994)

Foram apresentadas, na forma regimental, 31 emendas ao
projeto de lei de diretrizes orçamentárias para 1994.

Conforme os entendimentos havidos, as emendas acolhidas
pela Comissão estão consubstanciadas em emenda única, a seguir
apresentada, sendo, formalmente, consideradas rejeitadas todas as
31 emendas.

Portanto, a Comissão apresenta, conforme facultado pelo
Regimento Interno, a seguinte emenda:

EMENDA Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

Redija-se, como segue, o projeto de lei nº 223/93:

PROJETO DE LEI Nº 223/93

Dispõe sobre as diretrizes orçamen-
tárias para o ano de 1994, e dá ou-
tras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 122 do proc
n.º 1223 de 19 53
o funcionário

2

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1994.

Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1994, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Art. 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 123 do proc
n.º 223 de 19 93
o funcionário

3

ca, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 42 - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 13, parágrafo 1º, desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alíneas;

V - da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que trata a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho de órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 124 do proc.
n.º 2223 de 1953
funcionário

4

8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 3º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 6º desta lei.

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 7º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 3º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição,

A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 125 do proc.
1.º 2223 de 1993
o Funcionario

5

a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para 1994;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações, por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 8º - O demonstrativo previsto no inciso V do art. 3º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1993, com-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 126 do proc
n.º 223 de 1993
o funcionário

6

por-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão de receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 127 do proc.
n. 1223 de 19 93
o funcionario.

7

Art. 10 - As diretrizes da receita para o ano de 1994, mormente tendo em vista a conjuntura econômica marcada por restrições de crescimento da economia e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo.

Art. 11 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispo-
pondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 10 desta lei.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 128 do proc
n° 1223 de 1993
o funcionário

8

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 12 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos dos exercício referida.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 129 do proc.
n.º 2223 de 1944
o funcionario

9

supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá computer, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 130 do proc.
n.º 12.223 de 1993
o funcionário

10

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 15 - Serão priorizados:

I - serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

II - investimentos: na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública.

Art. 16 - A realização desses programas de investimento obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 131 do proc.
n.º PL 223 de 1953
o funcionário

11

terminar em 1994;

II - os investimentos iniciados e completados em 1994;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1994;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1994, e que não terminarão em 1994.

Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e a alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 18 - A criação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 132 do proc.
n.º 12.223 de 1953
Orçamento

12

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 20 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais.

A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 133 do pro.
n. 223 de 1993
o funcionário

13

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva.

§ 3º - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica.

§ 4º - O projeto de lei que solicitar a autorização mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar o serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade.

Art. 22 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A lei orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993, e traduzidas em valores médios anuais de 1994, projetando-se a inflação no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1994, de forma a manter o valor real dos



Câmara Municipal de São Paulo

14

projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variação das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 24 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 26 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

A



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 135 do proc.
n.º 1223 de 1944
funcionário

15

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato.

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1994, incluindo os repasses para a Administração Indireta:

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal:

- a) evolução do número de funcionários;
- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1994;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;



Câmara Municipal de São Paulo

16

e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 1994, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 32 desta lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23 de junho de 1993.

Presidente -

Relator -

Comissão de Finanças e Orçamento
com pessoal e os para
monitorear seu
pleno direito.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
do 24 / 06 / 93 pág. 46
coluna 1ª Sgt. conferido: *[assinatura]*

À A.T.M.
Em: 24 / 06 / 93

[assinatura]
MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 137 do proc.
n.º 223 de 1993
e f.º 137

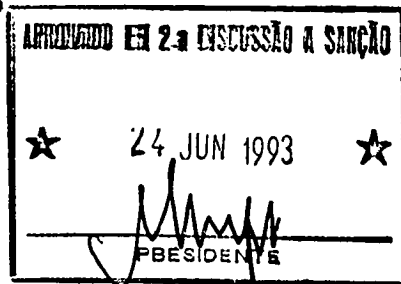
1

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo

DECRETA:



CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1994.

Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1994, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Art. 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital



II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 139 do proc.
n.º 223 de 393
o funcionário

3

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 13, parágrafo 1º, desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

V - da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que trata a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho de órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

§ 3º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 6º desta lei.

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 140 do proc.
nº 223 de 1993
e funcionário

4

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 7º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 3º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para 1994;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações, por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).

Art. 8º - O demonstrativo previsto no inciso V do art. 3º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 141 do proc.
nº 223 de 1993
o fascículo

5

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1993, compor-se-á de:

- I - mensagem;
- II - projeto de lei orçamentária anual;
- III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- V - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão de receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	192	do proc.
n.º	223	de 1993
o Secretário		

6

processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10 - As diretrizes da receita para o ano de 1994, mormente tendo em vista a conjuntura econômica marcada por restrições de crescimento da economia e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo.

Art. 11 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	198	do proc.
nº	223	de 10 93
Sessão de 10 93		

7

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 10 desta lei;

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 12 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	144	do proc.
n.º	223	de 223
o/a	Secretário	

8

exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos dos exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 145 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário

9

dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 15 - Serão priorizados:

I - serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, conservação de áreas verdes,



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 146 do proc.
n.º 223 de 1993
o Consórcio

10

conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

II - investimentos: na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores.

Art. 16 - A realização desses programas de investimento obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1994;

II - os investimentos iniciados e completados em 1994;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1994;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1994, e que não terminarão em 1994.

Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e a alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente



Câmara Municipal de São Paulo

Feita n.º 147 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário

11

necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 18 - A criação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas ;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 20 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomi-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 198 do proc.
n.º 223 de 1993
o Conselheiro

12

tantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva.

§ 3º - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica.

§ 4º - O projeto de lei que solicitar a autorização mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar o serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade.

Art. 22 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A lei orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	199	do proc.
n.º	223	de 1993
o funcionário		

13

para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993, e traduzidas em valores médios anuais de 1994, projetando-se a inflação no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1994, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 150 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário

14

despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variação das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 24 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 26 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato.



Câmara Municipal de São Paulo

Feixa n.º 15 do proc.
n.º 223 de 1993
ofício

15

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1994, incluindo os repasses para a Administração Indireta:

- a) fluxo nominal;
- b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;
- c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal:

- a) evolução do número de funcionários;
- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1994;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 1994, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 3º desta lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

João Cláudio

João Cláudio

João Cláudio

João Cláudio

João Cláudio

João Cláudio

João Cláudio



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	152	do proc.
n.º	223	de 1913
o funcionário		

16

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa, fundamentalmente, permitir a implantação de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no Município.

Com efeito, o esporte, mormente o amador, necessita de recursos que possibilitem o seu efetivo desenvolvimento. Desse modo, apresento esta peça, incluindo, na emenda apresentada pela Comissão de Finanças e Orçamento, dispositivo específico sobre a matéria.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 153 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário [assinatura]

PARECER Nº /93 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PROJETO DE LEI Nº 223/93 (Projeto de
Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1994)

O presente substitutivo, apresentado em Plenário, objetiva incluir dispositivo sobre a possibilidade de concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos desportivos amadores no Município.

Quanto aos aspectos formal e de mérito, nada há a opor ao presente substitutivo.

Favorável, portanto, o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

[Assinaturas manuscritas]
José Carlos
José Carlos
José Carlos
José Carlos
José Carlos



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P.L.

Folha nº 154 do proc. 223 de 1993
o funcionário No. 223/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

59º SESSÃO

REALIZADA EM 24 DE Junho DE 1993

Substituto da Presidência

VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOS		ABSTENÇÃO
	SIM	NAO			SIM	NAO	
1. Adriano Diogo	X		X	29. Hanna Charib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			X
3. Aldaiza Sposati	X		X	31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato	X		
5. Alair Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso				35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Paiva Monteiro Filho	X			36. Lídia Correa	X		
9. Antônio Sampaio	X			37. Mohamad Said Mourad	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Vicente Viscone	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Totto	X		X	40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda	X		
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria			X
15. Brasil Vita				43. Niguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker			X	45. Nelo Rodolfo			
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes			X
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches			
21. Devanir Ribeiro			X	49. Paulo Kobayashi	X		
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina	X			51. Tereza Cristina Lajolo			X
24. Enilio Meneghini	X			52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima				53. Vital Molasco			X
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro	X		
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 29 Srs. Vereadores
VOTARAM "NAO": 10 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: 10 Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



1

Folha n.º 155 do proc.
Rememoração, saída de 1973
funcionário

ABBEBBORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. No. 223/73

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

59. SESSÃO ☒ ORDINÁRIA ☐ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 24 DE Junho DE 1973
Bom dia, senhores.

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso			
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato		X	
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins		X		34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Coruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antônio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lúdia Correa			
9. Antônio Sampaio		X		37. Mohamad Said Mourad		X	
10. Archibaldo Zanca		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda			
14. Avenir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vito		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles			
17. Cláudio Whitaker		X		45. Melo Rodolfo			
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes		X	
19. Dalno Pessoa		X		47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli			LICENCIADO
23. Edivaldo Estina		X		51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Enlio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania		X	
25. Faria Lima			LICENCIADO	53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 42 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO
SECRETARIO



ABBEBBORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.h.

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

☒ ORDINÁRIA

☐ EXTRAORDINÁRIA

59.º SESSÃO REALIZADA EM 24 DE Junho DE 1993

Emenda nº 09. Adm.

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo		X		29. Hanna Charib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Antônio Palva Monteiro Filho	X			36. Lúdia Correa	X		
9. Antônio Sampaio		X		37. Mohamad Said Mourad			
10. Archibaldo Zanca	X	X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda		X	
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Co Whitaker		X		45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli LICENCIADO		X	
23. Edivaldo Estina		X		51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Enilio Meneghini		X		52. Ushitaro Mania			
25. Faria Lima LICENCIADO				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Nassab	X			54. Wadih Nutran		X	
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 18 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 20 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO
SECRETARIO



ABBEBBORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 237
do Proc.
EMC 0000495
o Município
No. 1 223/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☒ ORDINÁRIA

59.º SESSÃO

REALIZADA EM 24 DE Junho DE 1993

☒ EXTRAORDINÁRIA

Emenda: 4 - S. Salimfo

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Gharib		X	
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato	X		
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins	X			34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Coruso	X			35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antônio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lúdia Correa	X		
9. Antônio Sampaio		X		37. Mohamad Said Mourad		X	
10. Archibaldo Zanca		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonga		X	
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Noda		X	
14. Avenir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Melo Rodolfo	X		
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli LICENCIADO			
23. Edivaldo Estina		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enlio Meneghini		X		52. Ushitaro Mania		X	
25. Faria Lina LICENCIADO				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 24 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 28 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO:

SECRETARIO



ABEBBORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

P. L. .

02/12/53 158
Folha nº 2 de 3 do proc.
n.º de 19
o funcionário
No. 1 228/53

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☒ ORDINÁRIA☐ EXTRAORDINÁRIA

59º SESSÃO

REALIZADA EM 21 DE Junho DE 1953

Emenda: 02-1036 Vital Molasco

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib		X	
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato		X	
5. Alair Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz			
8. Antônio Palva Monteiro Filho		X		36. Lúdia Correa	X		
9. Antônio Sampaio		X		37. Mohamad Said Mourad			
10. Archibaldo Zanca		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda		X	
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vito		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Melo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda	X			48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre	X			50. Roberto Tripoli LICENCIADO			
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania		X	
25. Faria Lima LICENCIADO				53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab	X			54. Wadih Nutran		X	
27. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti	X						

VOTARAM "SIM": 24 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 26 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

ABBEBBORIA TEGNIBA DA MEB

VOTAXO NOMINAL REFERENTE AO

Folha n.º 159 do proc.

No. 223/93

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

ORDINARIA

SESSAO

REALIZADA EM 24 DE

DE 1993

EXTRAORDINARIA

Comendador: 11 a 25 e 30

Bom dia do P.T.

VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTO		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. Adriano Diogo	X			29. Hanna Charib		X	
2. Alberto Calvo	X			30. Henrique Pacheco	X		
3. Aldaiza Sposati	X			31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães		X		33. José Índio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins	X			34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Antônio Paiva Monteiro Filho		X		36. Lúdia Correa	X		
9. Antônio Sampaio		X		37. Mohamad Said Mourad		X	
10. Archibaldo Zancra		X		38. Vicente Viscone		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Noda		X	
14. Avenir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita		X		43. Niguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Melo Rodolfo		X	
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa	X			47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda		X		48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro	X			49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli	LICENCIADO		
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Enilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania	X		
25. Faria Lima	LICENCIADO			53. Vital Molasco	X		
26. Gilberto Kassab		X		54. Wadiah Nutran		X	
27. Gilberto Nascimento	X			55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti		X					

VOTARAM "SIM": 20 Srs. Vereadores
VOTARAM "NÃO": 21 Srs. Vereadores
ABSTENÇÕES: Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-160-

do processo nº.....223.....de 19.....93...../...../.....(a).....*AB Carun*

À LEG.3 - Sr. Chefe:

O Substitutivo de fls. 137/151, foi aprovado em 2a. discussão na 59a. Sessão Ordinária de 24 de junho do corrente, estando em condições de ser remetido à sanção, rejeitadas as Emendas e destaques.

25.06.93

[Signature]
ANTONIO ARGENS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. 3a. Div.
A. T. A.

Sr. Marcos,

Preparar ofício encaminhando cópia autêntica ao Execu-
tivo, providenciar carta de lei e registro.

30-06-93

Sra. Chefe,

Preparado conforme o solicitado.

30-06-93

MARCOS ANTONIO LEÓNIDAS
Assistente de Gestão Técnica

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 161 a 190

Em 04.8.93

(a).....



Câmara Municipal de São Paulo

Folha Nº. 161	do proc.
Nº. 223	de 1993
O funcionário	

São Paulo, 30 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300210/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 24 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 223/93 de autoria desse Executivo - dispondo sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dando outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECREIADA NA SESSÃO DE 24 DE JUNHO DE 1993. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 223/93. (PROJETO DE LEI Nº 223/93). Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA. Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1994. Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1994, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo. Art. 3º - A lei orçamentária anual compreenderá: I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos; II - os orçamentos das entidades autárquicas; III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; IV - os orçamentos dos fundos municipais; V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada. Parágrafo único - A inclusão de determi-



Câmara Municipal de São Paulo

nada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor. Art. 4º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei. § 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos: I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa; II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo; III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 13, parágrafo 1º, desta lei; IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea; V - da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que trata a Lei nº 11.155, de 30



Folia Nº. 164	de proc.
223	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

de dezembro de 1991. § 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho de órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública. § 3º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 6º desta lei. Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito). Art. 6º - Os orçamentos dos fundos compreenderão: I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).



Fls. 165	de 165
N.º 223	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

dito). Art. 7º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 3º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa: I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para 1994; II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes); III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações, por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento). Art. 8º - O demonstrativo previsto no inciso V do art. 3º desta lei compreenderá: I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada; II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades; III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte



Folha Nº	166	do proc.
Nº	223	de 1993
O funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência. Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1993, compor-se-á de: I - mensagem; II - projeto de lei orçamentária anual; III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia; V - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa. § 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão de receita. § 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações. § 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara



Folha Nº. 167	de proc.
Nº. 223	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES DA RECEITA Art. 10 - As diretrizes da receita para o ano de 1994, mormente tendo em vista a conjuntura econômica marcada por restrições de crescimento da economia e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo. Art. 11 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias: I - atualização da planta genérica de valores do Município; II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas; III - correção das parcelas dos tributos municipais; IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal; V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços; VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas; VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis; VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 10 desta lei; IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amado-



Folha Nº. 167	de proc.
Nº. 223	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

res no âmbito do Município de São Paulo. § 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações. § 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo. Art. 12 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido. § 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade. § 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para



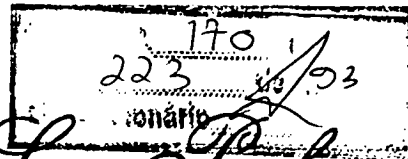
Folha nº	163	de	100.
Nº	223	de	1993
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas. § 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades. Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito: I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual. § 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos. § 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.



Câmara Municipal de São Paulo



Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício. Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício. CAPÍTULO III - DAS DIRETRIZES DA DESPESA. Art. 15 - Serão priorizados: I - serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais; II - investimentos: na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infraestrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a enchentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores. Art. 16 - A realização desses pro-

41



Câmara Municipal de São Paulo

gramas de investimento obedecerá à seguinte ordem de prioridade: I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1994; II - os investimentos iniciados e completados em 1994; III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1994; IV - os investimentos a serem iniciados em 1994, e que não terminarão em 1994. Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo: I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores; II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e a alteração da estrutura de carreiras; III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor. Art. 18 - A criação de cargos atenderá aos seguintes requisitos: I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas; III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual. Parágrafo único - Os projetos de lei de criação



Câmara Municipal de São Paulo

ção de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas. Art. 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso. Parágrafo único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Art. 20 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo. Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva. § 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico



Folha Nº.	173	de	1993
Nº.	223	de	1993
O	funcionário		

Câmara Municipal de São Paulo

dico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais. § 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva. § 3º - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica. § 4º - O projeto de lei que solicitar a autorização mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar o serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade. Art. 22 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas. Parágrafo único - A lei orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa. CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS. Art. 23 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993, e traduzidas em valores médios anuais de 1994, projetando-se a inflação no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994. § 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de



Folha Nº. 174	de 193
Nº. 223	de 93
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

1994, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita. § 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea. § 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. § 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variação das dotações e das respectivas fontes de recursos. Art. 24 - O Executivo poderá organizar consultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária. Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo. Art. 26 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os



Câmara Municipal de São Paulo

seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência: I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim; II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência; III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato. IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1994, incluindo os repasses para a Administração Indireta: a) fluxo nominal; b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação; c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado; V - despesas de pessoal: a) evolução do número de funcionários; b) despesas com pessoal e salário



Fls. na PP.	176
Fls.	223
O funcionário	93

Câmara Municipal de São Paulo

médio; c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1994; d) variação mensal das despesas de pessoal; e) relação despesas de pessoal/receitas correntes. Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 1994, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 3º desta lei. Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, padrão "NM-4-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 45 e datilografei. Eu,

ZUZIL ASSATO
Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 28 de junho de 1993. Chefe Substituto da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, **FERNANDO A. ARUTA** Visto, **LEILA A. MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Antônio Sampaio
Ítalo Cardoso
Éder Jofre
Nello Rodolpho
Aurélio Nomura

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

LEI nº 11397 DE 16 DE julho DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de junho de 1993, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta lei, as diretrizes para elaboração e execução da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1994.

Art. 2º - As disposições desta lei vinculam a despesa para o exercício de 1994, vedada a execução de qualquer projeto ou atividade sem prévia inclusão no orçamento respectivo.

Art. 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - os orçamentos dos fundos municipais;



Câmara Municipal de São Paulo

V - o demonstrativo das obras e serviços públicos cujos recursos sejam oriundos de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada.

Parágrafo único - A inclusão de determinada obra ou serviço público no demonstrativo a que se refere o inciso V deste artigo não elide a necessidade de autorização legislativa específica, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Art. 4º - À falta da lei complementar a que se refere o artigo 165, parágrafo 9º, da Constituição Federal, o orçamento da administração direta atenderá às especificações constantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, especialmente no que tange às classificações de receita e despesa e à elaboração de demonstrativos e anexos, sem prejuízo de outros requisitos estabelecidos por esta lei.

§ 1º - Integrarão, também, o orçamento da administração direta os demonstrativos:

I - das dotações à conta do Tesouro Municipal, destinadas a aumento de capital ou transferências, a qualquer título, para empresas, autarquias e fundos do Município, devidamente especificadas por órgão receptor, natureza e finalidade da despesa;

II - dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 208 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - das operações de crédito, a que se refere o artigo 13, parágrafo 1º, desta lei;

IV - da previsão mensal das receitas, a nível de alínea;

V - da previsão das receitas excluídas para efeitos dos reajustes salariais dos servidores públicos de que trata a Lei nº 11.155, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º - Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho de órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados, em conformidade com o disposto no artigo 137, parágrafo 8º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, incluindo indicação sucinta de metas que caracterizem o produto esperado da ação pública.

h



Câmara Municipal de São Paulo

§ 3º - As dotações do orçamento da administração direta, referentes aos fundos municipais, deverão apresentar classificação da despesa por natureza idêntica à do demonstrativo citado no inciso I do artigo 6º desta lei.

Art. 5º - Os orçamentos das entidades autárquicas compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgão, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 6º - Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática, de acordo com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (recursos próprios, transferências, operações de crédito).

Art. 7º - O orçamento de investimento, previsto no artigo 3º, inciso III, desta lei, discriminará para cada empresa:

I - os objetivos sociais, a base legal de instituição, a composição acionária e a descrição da programação de investimentos para 1994;

II - o demonstrativo de investimentos, especificados por projetos, de acordo com as fontes de financiamentos (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes);

III - o demonstrativo de fundos e usos, especificando a composição dos recursos totais, por origem (recursos próprios, recursos do Tesouro Municipal, operações de crédito, outras fontes), e das aplicações, por natureza de despesa (custeio, serviço da dívida, investimento).



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 8º - O demonstrativo previsto no inciso V do art. 3º desta lei compreenderá:

I - as receitas decorrentes de outorga, de concessão, de permissão, de autorização, de cessão, de transmissão ou de quaisquer atos do Poder Público Municipal que impliquem em qualquer tipo de reciprocidade por parte da iniciativa privada;

II - as despesas previstas do Poder Público Municipal resultantes dos atos abrangidos pelo inciso I deste artigo, discriminadas por projetos e atividades;

III - os valores estimados das obras e serviços públicos a serem realizados parcial ou integralmente pela iniciativa privada para a Municipalidade, e cuja fonte de pagamento não seja o Poder Público Municipal, dispensando-se aqueles inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência.

Art. 9º - A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 1993, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o artigo 22, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação dos projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados por elementos de despesa.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no artigo 11, parágrafo 1º, desta lei, a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual deverá explicitar os critérios adotados na previsão de receita.

§ 2º - Os quadros e tabelas da proposta orçamentária deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo

ml



Câmara Municipal de São Paulo

da apresentação usual, devendo os poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º - Até 10 (dez) dias após o envio da proposta orçamentária, o Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal 55 (cinquenta e cinco) cópias do referido projeto.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 10 - As diretrizes da receita para o ano de 1994, mormente tendo em vista a conjuntura econômica marcada por restrições de crescimento da economia e pela necessidade de racionalidade dos recursos, pautar-se-ão pela cooperação entre o Poder Público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais e de direito de uso do solo.

Art. 11 - Poderão ser apresentados projetos de lei dispondo sobre as seguintes alterações tributárias:

I - atualização da planta genérica de valores do Município;

II - revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano, inclusive em suas alíquotas;

III - correção das parcelas dos tributos municipais;

IV - revogação das isenções dos tributos municipais que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

V - revisão ou instituição de taxas pela prestação de serviços;

VI - instituição de contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - revisão do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e do Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos, de bens imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VIII - concessão de incentivos fiscais ou outros mecanismos tributários que permitam o atendimento das diretrizes do artigo 10 desta lei;



Fls. 12	do proc.
223	de 1993
O funcionário	

Câmara Municipal de São Paulo

IX - concessão de incentivos fiscais para a realização de projetos desportivos amadores no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária poderá considerar, na previsão da receita, o incremento da arrecadação decorrente das alterações tributárias propostas pelo Executivo, desde que explicita as despesas, detalhadas por projetos e atividades, que ficam condicionadas à aprovação dessas alterações.

§ 2º - Os projetos de lei que objetivem alterações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão especificar, além de várias hipóteses alternativas e alíquotas, outros percentuais eventualmente utilizados nos cálculos, e ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico da simulação dos dados, de acordo com as hipóteses referidas neste parágrafo.

Art. 12 - Os projetos de lei que impliquem redução de receita do exercício financeiro de 1994 deverão explicitar, em sua exposição de motivos, a estimativa da renúncia de receita que acarretam, bem como indicar as despesas, em idêntico montante, que serão anuladas, automaticamente, nos orçamentos do exercício referido.

§ 1º - Se o projeto de lei for apresentado durante o exercício financeiro de 1994, a indicação das despesas a serem anuladas deverá ser feita pela classificação funcional-programática, até o nível de projeto e atividade.

§ 2º - Caso o projeto de lei seja apresentado antes do início de 1994 e após o encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá referir-se aos projetos e atividades ali descritos, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas.

§ 3º - Em sendo apresentado o projeto de lei antes do encaminhamento da proposta orçamentária para 1994, a indicação de anulação de despesa deverá apontar os programas a sofrerem redução, devendo, no momento oportuno, ser apresentada emenda ao projeto de lei do orçamento para supressão de tais despesas, a nível de projetos e atividades.

Art. 13 - O projeto de lei orçamentária poderá computar, na receita, operações de crédito:

I - autorizadas por lei específica, nos termos do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei Federal nº 4.320, de



Feixa Nº.	183	do	Proc.
12.	223	de	1973
O funcionário			

Câmara Municipal de São Paulo

17 de março de 1964;

II - a serem autorizadas pela lei orçamentária anual.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações, ao nível de projetos e atividades, a serem financiadas com tais recursos.

§ 2º - Durante a execução orçamentária, não poderão ser utilizados recursos provenientes da anulação de dotações relativas a projetos ou atividades vinculados a operações de crédito, nos termos do parágrafo anterior, ressalvadas as suplementações que não alterem os valores totais das dotações atribuídas a esses projetos ou atividades.

Art. 14 - A lei orçamentária anual poderá autorizar a realização de operações de créditos por antecipação de receita até o limite de 10% (dez por cento) da receita estimada para o exercício.

Parágrafo único - As operações contratadas nos termos deste artigo serão obrigatoriamente liquidadas até 30 (trinta) dias após o encerramento do exercício.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 15 - Serão priorizados:

I - serviços: de assistência à saúde, de assistência à educação escolar primária e pré-escolar, de assistência à primeira infância, na distribuição da merenda escolar, de programas de combate ao desemprego e suas consequências, na conservação da cidade (coleta de lixo, varrição de ruas, conservação de áreas verdes, conservação de vias públicas, desassoreamento de cursos d'água), na recuperação, manutenção e conservação de próprios municipais;

II - investimentos: na construção de unidades de saúde, incluindo grandes hospitais, na construção de escolas, na construção de creches, em obras de infra-estrutura viária, incluindo pavimentação e recapeamento de vias, em obras de canalização e retificação de córregos visando o combate a en-



Câmara Municipal de São Paulo

Fls. 184 de 193
N.º 223 de 1993
O funcionário

chentes, na construção de moradias populares de interesse social, na construção de corredores de ônibus, na ampliação da rede de iluminação pública, em projetos desportivos amadores.

Art. 16 - A realização desses programas de investimento obedecerá à seguinte ordem de prioridade:

I - os investimentos em fase de execução, que poderão terminar em 1994;

II - os investimentos iniciados e completados em 1994;

III - os investimentos em fase de execução que não se completarem em 1994;

IV - os investimentos a serem iniciados em 1994, e que não terminarão em 1994.

Art. 17 - O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a realizar a revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos e salários, incluindo:

I - a concessão de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como a criação, extinção e a alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal em vigor.

Art. 18 - A criação de cargos atenderá aos seguintes requisitos:

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso na Administração, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultar de ampliação decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos

at



Câmara Municipal de São Paulo

na lei orçamentária anual.

Parágrafo único - Os projetos de lei de criação de cargos deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo, apresentando o efetivo acréscimo de gastos decorrentes e as dotações, discriminadas por código e especificação, a serem oneradas.

Art. 19 - A lei orçamentária anual contemplará dotações destinadas à reforma do prédio da Câmara Municipal e à reforma administrativa de sua estrutura de apoio, ora em curso.

Parágrafo único - A liberação dos recursos destinados à Câmara Municipal pela lei orçamentária obedecerá ao disposto no artigo 70, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 20 - A proposta orçamentária do Tribunal de Contas do Município será encaminhada ao Executivo na forma, prazo e conteúdo estabelecidos por esse Poder, devendo aquele órgão, concomitantemente, remeter à Comissão de Finanças e Orçamento cópia da referida proposta, para elaboração de parecer sobre a matéria, a ser enviado ao Poder Executivo.

Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva.

§ 3º - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica.

§ 4º - O projeto de lei que solicitar a autorização mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar o



Feixa N.º	186
L.º	223
O funcionamento	10/1993

Câmara Municipal de São Paulo

serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade.

Art. 22 - Os gastos relativos a construções de creches e de unidades de educação e saúde deverão ser discriminados em dotações individualizadas.

Parágrafo único - A lei orçamentária permitirá a realocação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo, desde que para o mesmo programa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em junho de 1993, e traduzidas em valores médios anuais de 1994, projetando-se a inflação no período de setembro de 1993 a dezembro de 1994.

§ 1º - A lei orçamentária anual poderá estabelecer critérios de atualização das dotações orçamentárias a serem aplicados durante o exercício de 1994, de forma a manter o valor real dos projetos e atividades previstos no orçamento, tendo como limite o comportamento da receita.

§ 2º - Caso implementada a sistemática de atualização de que trata este artigo, a justificativa para reajuste das dotações orçamentárias deverá discriminar a receita prevista em receita própria e receita de operações de crédito, detalhada a nível de alínea.

§ 3º - Para os efeitos desta lei, considerará-se como receita própria o somatório das receitas correntes e de capital, com exceção das receitas de operações de crédito, todas conforme definidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 4º - A atualização de que trata este artigo, se acolhida na lei orçamentária, ocorrerá observando-se idêntica proporção para cada projeto e atividade, assim como para os elementos de despesa a eles vinculados, acatada a relação entre variação das dotações e das respectivas fontes de recursos.

Art. 24 - O Executivo poderá organizar con-

uk



Câmara Municipal de São Paulo

123	187 do proc.
223	de 1993
O funcionário	

sultas à população, objetivando o levantamento das expectativas e das necessidades de cada bairro ou regional, com vistas à elaboração da proposta orçamentária.

Art. 25 - As emendas apresentadas ao projeto de lei orçamentária obedecerão a regulamento a ser baixado pela Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 26 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;

II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato.

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1994, incluindo os repasses para a Administração Indireta:

a) fluxo nominal;

b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;

c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal:

a) evolução do número de funcionários;

ll



Câmara Municipal de São Paulo

- b) despesas com pessoal e salário médio;
- c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1994;
- d) variação mensal das despesas de pessoal;
- e) relação despesas de pessoal/receitas correntes.

Art. 27 - Durante a execução orçamentária de 1994, serão encaminhados o detalhamento e eventuais alterações referentes ao demonstrativo de que trata o inciso V do artigo 3º desta lei.

Art. 28 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 28 de junho de 1993.

O Presidente,

Munyr

NAL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

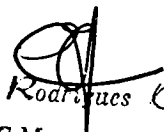
Folha Nº	185	do proc.
Nº	223	de 1993
O funcionário		

São Paulo, 30 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300210 de
30/06/93, encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autên-
tica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei
nº 223/93 de autoria desse Executivo.

Recebido em 10/7/93

ANEXO:


Elaine Rodrigues Queiroz
S.G.M. - A.T.L.

PLANTA

OU

DOCUMENTO

NÃO

DIGITALIZADO



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 191 do proc.
n.º 223 de 10 9 3
o fl. 100

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de julho

de 1993

Ofício A. T. L. n.º

303/93

04 AGO 1993
LIDO HOJE
AS COMISSÃO
FINANÇAS E ORÇAMENTO
Senhor Presidente
[Signature]

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 02 / 08 / 93
às 16:00 horas

10 - OFÍCIO
10-0266/93-2

Nos termos do artigo 42, parágrafos 1o.
e 2o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a
honra de comunicar a Vossa Excelência que o Projeto de Lei
no. 223/93 recebeu veto parcial deste Executivo, conforme
razões expostas no Ofício ATL. no. 302, de 16 do corrente.

Aproveito a oportunidade para reiterar a
Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

[Signature]
PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs



Prefeitura do Município de São Paulo

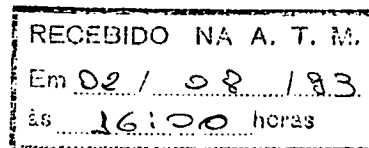
1

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 16 de julho de 1993

Ofício A. T. L. n.º

302/93



Senhor Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício no. DT.7/Leg.3/300210/93, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 24 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei no. 223/93.

De autoria do Executivo, o projeto recebeu várias emendas apresentadas por ilustres edis. Em sequência, e por respeito ao disposto no artigo 338 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a douta Comissão de Finanças e Orçamento dessa Augusta Casa emitiu o Parecer no. 700/93, rejeitando parcial ou totalmente alguma das propostas mencionadas e consubstanciando as acolhidas em emenda única, que finalizou por ser aprovada.

Não obstante os meritórios propósitos que nortearam os nobres membros dessa Casa de Leis, emprestadores do seu brilho ao projeto posto em debate, o veto, "in casu", é de mister.

Na verdade, por força do estabelecido no parágrafo 10. do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, impõe-se, como ora o faço, veto parcial ao texto aprovado, atingindo seus artigos 21 e 26, por manifestamente inconstitucionais e contrários ao interesse público, consoante razões a seguir alinhadas.

Reza o artigo 21:

"Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 10. - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de

Assinatura



Acerto

publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais.

§ 2o. - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva.

§ 3o. - Os gastos com publicidade destinada à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados dependerão de prévia autorização em lei específica.

§ 4o. - O projeto de lei que solicitar a autorização mencionada no parágrafo anterior deverá detalhar o serviço, programa ou campanha, seus custos e os motivos que justifiquem sua oportunidade."

A simples leitura do texto em pauta bastaria para demonstrar a incontornável inconstitucionalidade que o qualifica, bem como a clara contrariedade ao interesse público de que é portador.

De pronto, a proposição afronta o disposto no artigo 2o. da Constituição Federal, repetido no artigo 6o. da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, o artigo 21, na redação aprovada, configura nítida e inafastável ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, posto que disciplina matéria de natureza administrativa e orçamentária, importando, inclusive, na criação de novos serviços e de novas atribuições a órgãos da Administração Pública.

A Lei Orgânica, na esteira do disposto na alínea "b" do inciso II do parágrafo 1o. do artigo 61 da Constituição Federal, ao enumerar as atribuições do Prefeito, prevê sua competência para "dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal (artigo 70 - XIV).

De outra parte, ao disciplinar o processo legislativo, o referido diploma legal reserva privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária (artigo 37, § 2o., IV).

Desse modo, não pode o Legislativo substituir o Executivo nesses temas, sob pena de atentado contra a separação institucional de funções.

Nesse sentido, manifestou-se o Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Quando o Legislativo se arvora a ditar normas ao Executivo, em matéria de sua exclusiva competência, toma a posição do administrador, subverte a ordem jurídica em manifesto abuso do poder". (Rev. de Direito Público, Vol. 41/42, pag. 183)
No artigo 21 da proposição em foco



revela-se a inegável e ilegítima intromissão do Legislativo na esfera de atuação reservada ao Executivo, em evidente afronta ao princípio constitucional assegurador da independência e harmonia dos Poderes.

Nesse passo, merece ser lembrada a lição do ilustre Professor Celso Ribeiro Bastos, assim redigida:

"A contemplar tal princípio o constituinte teve por objetivo - tirante as funções atípicas previstas pela própria Constituição - não permitir que um dos "poderes" se arrogue o direito de interferir nas competências alheias, portanto, não permitindo, por exemplo, que o Executivo passe a legislar e também a julgar, ou que o Legislativo que tem por competência a produção normativa aplique a lei ao caso concreto." (in Curso de Direito Constitucional - Ed. Saraiva, 11a. ed., pág. 149).

Acresce, ainda, que o artigo em pauta, ao contrariar a própria natureza da Lei de Diretrizes Orçamentárias, afrontou o disposto no parágrafo 2o. do artigo 165 da Carta Magna, que reza:

"Art. 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

.....
§ 2o. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento."

Não de outra forma, aliás, andou o legislador municipal, que fez incluir na Lei Orgânica do Município de São Paulo, a seguinte disposição:

"Art. 137 - Leis de iniciativa do Poder Executivo Municipal estabelecerão:

.....
§ 2o. - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária." Fiel à previsão constitucional, e por



necessário, fiz encaminhar a essa Augusta Casa projeto de lei dispondo sobre as diretrizes orçamentárias, conferindo ao artigo 10. da mensagem a seguinte redação:

"Ficam estabelecidas, nos termos da presente lei, as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do Município de São Paulo, relativas ao exercício de 1994."

Os contornos da lei em causa não poderiam ter configuração diversa daquela prevista na mensagem de iniciativa do Executivo, sob pena de afronta à disposição constitucional.

O Poder Legislativo, no entanto, ao emendar o texto referido, desbordou, de modo indevido, os precisos limites estabelecidos na Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Constituição Federal, o que, à evidência, reclama aposição de veto.

Com efeito, o texto aprovado, no seu artigo 21, afasta-se do simples estabelecimento dos parâmetros que deverão nortear, no futuro, a elaboração da lei orçamentária para disciplinar temas, inclusive de natureza orçamentária.

Ademais, o disposto nos parágrafos 3o. e 4o. - exigência de prévia autorização legislativa para a publicidade de investimentos e serviços - configura nítida usurpação de competência do Prefeito por parte do Legislativo, posto que se trata de matéria administrativa, reservada à atuação do Executivo, que, para praticá-la, prescindia de autorização legislativa.

Destarte, revela-se mais uma vez a inconstitucionalidade dos dispositivos, que afrontam o princípio de independência e harmonia dos Poderes.

Mas, a contrariedade à Constituição Federal não se resume aos aspectos enfrentados.

Verdadeiramente o texto sob exame restringe de modo injustificado o permissivo constitucional expresso no parágrafo 1o. do artigo 37 da Carta Magna que dispõe:

"Art. 37 -

§ 1o. - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Na verdade, o dispositivo que ora veto, ao limitar as despesas com publicidade, fez letra morta da referida permissão constitucional, não podendo, portanto sobreviver.

De outra parte, ainda com relação ao artigo 21, o veto é de mister, tendo em conta a



contrariedade ao interesse público.

Pelo parágrafo 2o. do artigo em referência, os recursos necessários às despesas com publicidade deverão constar de dotação única e exclusiva.

Uma Administração pública moderna há de portar o necessário compromisso de levar ao conhecimento de toda a população os temas de interesse geral. Para tanto, em uma cidade das dimensões dessa metrópole, a utilização dos meios de comunicação de massa, sob a forma de publicidade, apresenta-se inafastável. Evidentemente, os limites estabelecidos no § 1o. do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 85 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, exigem fiel respeito, o que não implica, por certo, a possibilidade de sanção dos dispositivos ora examinados.

Está consagrado, no Estado Moderno, o princípio da descentralização, de forma que as instâncias locais detenham o poder de decisão, com a necessária responsabilidade.

Contra tal princípio se revela o disposto no § 2o. do artigo 21 da propositura.

É evidente que, para o perfeito desempenho de suas atribuições, os diversos órgãos municipais devem ser dotados de autonomia, incluindo-se nesta a necessidade de contarem com dotação própria destinada à divulgação - observados os parâmetros constitucionais - de seus serviços, investimentos e campanhas.

Desnecessário salientar que determinadas campanhas - e como exemplo cito as que dizem respeito à área da saúde - devem ser promovidas no âmbito da própria Secretaria, até mesmo para melhor alcançar os objetivos visados.

Não se revela adequada, pois, a adoção de dotação única e exclusiva, posto que a centralização poderá prejudicar a divulgação da própria campanha, serviço ou investimento.

O § 2o. do artigo 21 - na forma em que foi aprovado - impede, pois, ao contrário do pretendido pelo legislador, que o Executivo possa informar, educar ou orientar adequadamente a coletividade, revelando-se, por tais motivos, contrário ao interesse público.

Saliento, de outra parte, que a redação conferida ao "caput" do artigo 21, depois de restringir o texto constitucional, autoriza o Município a efetuar despesas com publicidade desde que atendidos determinados requisitos.

Sucede, porém, que por força do disposto no parágrafo 3o. do mesmo dispositivo essa autorização é retirada, na medida em que resta firmado que os gastos com publicidade dependerão de prévia autorização em lei específica.

Resumindo em palavras singelas, poder-



se-ia concluir que o Legislativo autorizou o Executivo a pedir autorização para efetuar os gastos citados, já limitados por ditame constitucional. (grifei)

Resta claro, portanto, que entre o estabelecido no "caput" do artigo 21 e o disposto no seu § 3o. desponta um conflito, que poderá ensejar distorções não recomendáveis e de todo contrárias ao interesse público.

Acresce, ainda, que muitas hipóteses submetidas às categorias de eventos e serviços públicos, dependem de publicidade prévia para alcançar êxito e dar fiel atendimento ao interesse da população como um todo.

Nessa linha, sirvo-me de exemplo pinçado da própria emenda oferecida pela douta Comissão de Finanças, que fez incluir entre os investimentos os projetos esportivos amadores.

Fiel aos termos do texto aprovado o Executivo só poderia divulgar o projeto, depois de sua realização e após autorização legislativa.

A mesma contrariedade ao interesse público poderá ocorrer no que tange à publicidade relativa à construção de escolas e hospitais. Nessa área, aguardar a finalização dos investimentos e a tramitação toda de mensagem legislativa, poderá implicar, grave e, às vezes, irreparável prejuízo a população alvo.

Na categoria dos serviços públicos, a situação não guardaria melhor sorte. Atente-se, nesse âmbito, aos programas de combate ao desemprego. A submissão da publicidade à efetivação do programa e a prévia aprovação legislativa poderá inviabilizá-lo, o que, à evidência, não se almeja.

Detenho-me, agora, no artigo 26 do texto aprovado, vetando-o, de igual modo, pelos vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

De acordo com esse dispositivo, que amplia e torna mais custoso e complexo, inclusive operacionalmente, o fluxo de informações, o Executivo ficará obrigado a elaborar e encaminhar quantidade substancialmente maior de informações e de demonstrativos, até em duplicidade, comparativamente ao nível atual, decorrente do cumprimento da Lei no. 10.872, de 19 de julho de 1990. Ressalte-se que as informações básicas necessárias, aquelas demandadas no artigo 26, já são encaminhadas documentalmente e pelo sistema SEO e SAF, à Câmara Municipal, bem como ao Tribunal de Contas, possibilitando a elaboração de análises, de todas as formas, inclusive gerencial.

Em termos mais práticos, o Executivo ver-se-á obrigado a ampliar substancial e desnecessariamente as estruturas das Assessorias da Secretaria Municipal das Finanças e da Secretaria Municipal do Planejamento, entre outras, para poder



viabilizar o atendimento preconizado no texto, contrariando, frontalmente, os objetivos de enxugar a máquina administrativa e de dimensionar as Assessorias atualmente existentes ao nível mínimo indispensável.

Presente, mostra-se, portanto, e ainda uma vez, a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, a ensejar o veto pelos mesmos vícios que alcançaram o artigo 21.

Diante destas razões e do fato de que o fluxo de informações essenciais está devidamente dimensionado e consolidado, tem-se que a Câmara Municipal de São Paulo, além de contar com o auxílio precioso da fiscalização do Tribunal de Contas, que acompanha diariamente a execução das contas do Executivo, dispõe da facilidade disposta no parágrafo 1o. do artigo 53, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê o acesso direto, através de sistema integrado de processamento de dados, às informações processadas em todos os órgãos da administração direta e indireta do Município.

Alie-se aos motivos alinhados, outro, também de cunho constitucional.

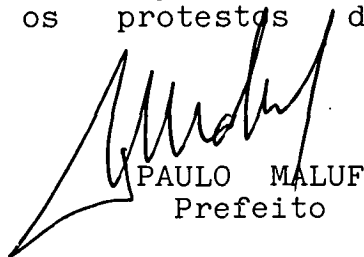
O parágrafo 3o. do artigo 165 da Carta Magna estabelece:

"O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária."

Bem de ver, portanto, que a matéria já recebera disciplina apropriada em sede constitucional, nada justificando, portanto, sua contrariedade.

Diante das razões alinhadas, e mesmo enfatizando o apreço que devoto a essa Casa, vejo-me compelido a vetar os artigos mencionados, por manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

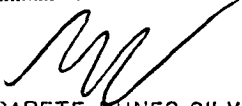
A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

A Com. de Finanças

6/8/93

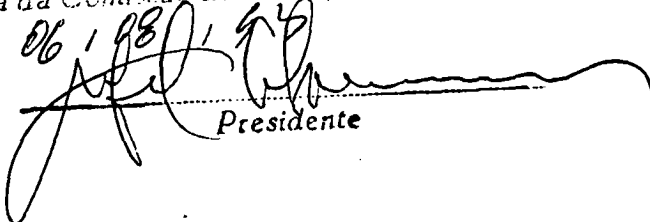
~~LUIZ ANTONIO DE CARVALHO~~
~~Ass. Tec. Leg. Cível - A. F. M.~~

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 06/8/93 às 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Luiz Antônio de Carvalho
para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

06/8/93

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
3.66 - Junta às nesta data <u>201</u> de <u>199</u> rubricados <u>20</u>	
folhas de n.º	<u>201 / 19 / 08 / 93</u> a) <u>20</u>



PARECER
1008/93

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O

VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 223/93

Folha n.º 199 do proc
n.º PL 223 de 19 93
o funcionário *SA*

Trata do veto parcial apostado ao projeto de lei nº 223/93, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994.

O Sr. Prefeito vetou os artigos 21 e 26 do projeto, por considerá-los manifestamente inconstitucionais e contrários ao interesse público.

O artigo 21 trata de estabelecer diretrizes para as despesas com publicidade de interesse do Município. Afirma o Executivo que a proposição afronta o disposto no artigo 2º da Constituição Federal, configurando-se "nítida e inafastável ingerência do Legislativo em esfera de competência do Executivo, posto que disciplina matéria de natureza administrativa e orçamentária, importando, inclusive, na criação de novos serviços e de novas atribuições a órgãos da Administração Pública". De outra parte, a determinação de que as despesas devam constar de dotação única e exclusiva contraria o interesse público, eis que uma Administração pública moderna "há de portar o necessário compromisso de levar ao conhecimento de toda a população os temas de interesse geral".



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 200 do proc
n.º PL 223 de 1993
o funcionário 2A

Continua o Sr. Prefeito afirmando que "está consagrado, no Estado Moderno, o princípio da descentralização, de forma que as instâncias locais detenham o poder de decisão, com a necessária responsabilidade. Contra tal princípio se revela o disposto no parágrafo 2º do artigo 21."

O artigo 26, que dispõe sobre relatórios de acompanhamento da execução orçamentária, foi vetado, de igual modo, pelos vícios de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, na opinião do Executivo.

Diz o Sr. Prefeito que tal dispositivo amplia e torna mais custoso e complexo, inclusive operacionalmente, o fluxo de informações. Ademais, o Executivo ficará obrigado a elaborar e encaminhar quantidade substancialmente maior de informações e de demonstrativos, até em duplicidade, comparativamente ao nível atual, decorrente, do cumprimento da Lei nº 10.872, de 19 de julho de 1990. Continuando, afirma o Sr. Prefeito que as informações básicas necessárias já são encaminhadas documentalmente e pelos sistemas SEO e SAF, à Câmara Municipal. Além disso, está presente a ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, ensejando o veto pelos mesmos vícios que alcançaram o artigo 21.

Entendemos que, de forma geral, assiste razão ao Sr. Prefeito na aposição dos vetos citados, eis que as argumentações aduzidas demonstram, cabalmente, que os dispositivos aqui tratados viriam não a ajudar, mas sim a dificultar a ação pública. O único senão refere-se à afirmação de que o sistema SAF está disponível para consulta pela Câmara, o que, ainda, não se efetivou. Entretanto, tal questão depende basicamente de acerto operacional entre as áreas técnicas envolvidas.



Câmara Municipal de São Paulo

Destarte, diante do exposto, pela manutenção

do veto é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

17 de agosto de 1993.

Presidente

Relator

[Signature]
[Signature]
[Signature]

[Signature], contrário

[Signature]
José Francisco
de Moraes

[Signature] (continua)

[Signature]

[Signature]

[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

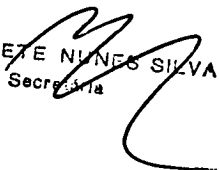
de 20/08/93 pág. 40

coluna 3ª conferido: 

A A.T.M.

Em, 20/08/93

MARGARETE NUNES SILVA
Secretária





Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 202 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário 5

Lido hoje
21/10/93
aprovado
21/10/93

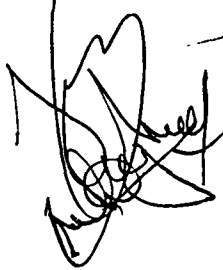
REQUERIMENTO "D" Nº

/93

Requeiro regimentalmente, com base no artigo 367, parágrafo único, a apreciação em separado dos vetos aos parágrafos 3º e 4º, do artigo 21 do PL 223/93.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1993.


ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Vereador


Manoel Faria



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 203 do proc.

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO

PL

N.º

223/93

VETO AO ART. 21 2º E 1º e 2º

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

☒ ORDINÁRIA

95ª SESSÃO

REALIZADA EM 21 DE outubro DE 1973

☐ EXTRAORDINÁRIA

VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO	VEREADORES	VOTOU		ABSTENÇÃO
	SIM	NÃO			SIM	NÃO	
1. José Eduardo M. Cardoso		X		29. Hanna Charib			
2. Alberto Calvo		X		30. Henrique Pacheco		X	
3. Aldaiza Sposati		X		31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto				32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães				33. José Índio F. do Nascimento			
6. Ana Martins		X		34. José Mentor			
7. Antônio Carlos Caruso			Abstenção	35. José Viviani Ferraz			
8. Mohamad Said Mourad				36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio		X		37. Manoel Sala			
10. Archibaldo Zanca		X		38. Vicente Viscone			
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias			
13. Aurélio Nomura				41. Mario Noda			
14. Avanir Duran Galhardo				42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vito				43. Miguel Colasuonno			
16. Bruno Feder				44. Murillo Antunes Avles			
17. Chico Whitaker		X		45. Nelo Rodolfo			
18. Cosme Lopes				46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches			
21. Sergio Rosa		X		49. Paulo Kobayashi		X	
22. Eder Jofre		X		50. Roberto Tripoli			
23. Edivaldo Estina				51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Enilio Nenechini				52. Ushitaro Kania		X	
25. Faria Lima				53. Vital Molesco		X	
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Murtran			
27. Gilberto Nascimento		X		55. Zulaie Cobra Ribeiro		X	
28. Guilherme Gianetti							

VOTARAM "SIM": 1 Srs. Vereadores

VOTARAM "NÃO": 22 Srs. Vereadores

ABSTENÇÕES: 1 Srs. Vereadores

VISTO

SECRETARIO

ASSESSORIA TÉCNICA DA

"B O L E T I M D E V

990 SESSAO ORDINARIA REALIZADA EM 04 DE Novembro DE 1973.

Fls. nº 209 do proc. MESA nº 218810 de 1973

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Sergio Rosa		X		29. Hanna Gharib			
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso		X	
4. Alex Freua Netto		X		32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães		X		33. José Indio F. do Nascimento		X	
6. Ana Martins				34. José Mentor		X	
7. Antônio Carlos Caruso		X		35. José Viviani Ferraz		X	
8. Vicente Viscône				36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio		X		37. Manoel Sala		X	
10. Arnaldo Zanca		X		38. Marcos Cintra		X	
11. Arnaldo de Abreu Madeira		X		39. Marcos Mendonça		X	
12. Arselino Tatto		X		40. Mario Dias		X	
13. Aurélio Nomura		X		41. Mario Moda		X	
14. Avanir Duran Galhardo		X		42. Mauricio Faria		X	
15. Brasil Vita		X		43. Miguel Colasuonno		X	
16. Bruno Féder		X		44. Murillo Antunes Avles		X	
17. Chico Whitaker		X		45. Melo Rodolfo			
18. Cosme Lopes		X		46. Odilon Guedes		X	
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti		X	
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches		X	
21. Devanir Ribeiro		X		49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli		X	
23. Edivaldo Estima		X		51. Tereza Cristina Lajolo		X	
24. Emilio Meneghini		X		52. Ushitaro Kania			
25. Faria Lima		X		53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Mutran		X	
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti		X					

OTARAM "ACEITO" 37 SRS. VEREADORES

OTARAM "REJEITO" 37 SRS. VEREADORES

OTIVERAM-SE SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"B O L E T I M D E V E T

205
folha em 3 de 3 do proc.
n.º 223 de 19 93
Oficiário
E 3.º e 4.º do Anu. 21

99ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE Novembro DE 1993.

VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO	VEREADORES	ACEITO	REJEITO	ABSTENHO
1. Sergio Rosa	X			29. Hanna Gharib	X		
2. Alberto Calvo				30. Henrique Pacheco			
3. Aldaiza Sposati				31. Ítalo Cardoso	X		
4. Alex Freua Netto	X			32. Jooji Hato			
5. Almir Guimarães	X			33. José Índio F. do Nascimento	X		
6. Ana Martins				34. José Mentor	X		
7. Antônio Carlos Caruso	X			35. José Viviani Ferraz	X		
8. Vicente Viscône				36. Lídia Correa			
9. Antônio Sampaio	X			37. Manoel Sala	X		
10. Archibaldo Zanca	X			38. Marcos Cintra	X		
11. Arnaldo de Abreu Madeira	X			39. Marcos Mendonça	X		
12. Arselino Tatto	X			40. Mario Dias	X		
13. Aurélio Nomura	X			41. Mario Moda	X		
14. Avanir Duran Galhardo	X			42. Mauricio Faria	X		
15. Brasil Vita	X			43. Miguel Colasuonno	X		
16. Bruno Féder	X			44. Murillo Antunes Avles	X		
17. Chico Whitaker	X			45. Melo Rodolfo			
18. Cosme Lopes	X			46. Odilon Guedes	X		
19. Dalmo Pessoa				47. Osvaldo Giannotti	X		
20. Darcio Arruda				48. Osvaldo Sanches	X		
21. Devanir Ribeiro				49. Paulo Kobayashi			
22. Eder Jofre				50. Roberto Tripoli	X		
23. Edivaldo Estima	X			51. Tereza Cristina Lajolo	X		
24. Emilio Meneghini	X			52. Ushitaro Iwama			
25. Faria Lima	X			53. Vital Molasco			
26. Gilberto Kassab				54. Wadih Mutran	X		
27. Gilberto Nascimento				55. Zulaie Cobra Ribeiro			
28. Guilherme Gianetti	X						

OTARAM "ACEITO" 37 SRS. VEREADORES

OTARAM "REJEITO" SRS. VEREADORES

OTIVERAM-SE SRS. VEREADORES

VISTO DO SECRETARIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....-206-

do processo nº.....01-0223.....de 19.....93.....(a).....

ABerger

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O veto parcial ao presente projeto foi apreciado na 99a. Sessão Ordinária de 04/11/93, tendo sido rejeitado o veto aposto ao art. 21, §s. 1º e 2º e ao art. 26, conforme Boletim de Veto de fls. 204, encaminhando-se ao Sr. Prefeito para promulgação.

Quanto ao veto aposto aos §s.3º e 4º do art. 21, foi aceito, conforme Boletim de Veto de fls. 205.

05.11.93

[Signature]
LUIZ CARLOS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

05/11/93
17:40h. *[Signature]*

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, comunicando a manutenção em parte e a rejeição em parte do veto parcial aposto à lei referente ao presente Projeto de Lei.

08.11.93

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

08.11.93


PAULO M. A. DE PAULA
Oficial Legislativo

SE GUE^{em} juntado⁹ nesta data,^{os} documentos e papel para informação, rubricado²

sob folha⁹ nº⁹ 207-211

Em⁰⁴¹¹⁹³

(a)




Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º 207 de 1993
N.º 223 de 19 93
Secretaria

São Paulo, 08 de novembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300417/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 04 de novembro de 1993, foi rejeitado em parte o veto parcial apostado por Vossa Excelência da lei relativa ao Projeto de Lei nº 223/93 - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação dos seguintes dispositivos: "caput" do artigo 21, parágrafos 1º e 2º do artigo 21 e "caput" do artigo 26.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Sólon Borges dos Reis
Digníssimo Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do
Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º	208	de 1993
N.º	223	de 10 93
Assinatura		

São Paulo, 08 de novembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300418/93

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 04 de novembro de 1993, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter parte do veto parcial aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 223/93 - que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências -, sendo mantido o veto no que se refere aos parágrafos 3º e 4º do artigo 21; veto este comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 303/93 de 16 de julho de 1993.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Sólon Borges dos Reis
Digníssimo Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do
Município de São Paulo.

pmap



CÂMARA MUNICIPAL DE

Fls. n.º	203	de	223
SÃO PAULO		93	
M. Secretário			

São Paulo, 08 de novembro de 19 93

MEMORANDO

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n° 417/93 de 08.11.93 comunicando ao Executivo a fejeição do veto parcial aposto à lei relativa ao P.L. n° 223/93, no que se refere ao "caput" do art. 21 e seus parágrafos 1° e 2°, e "caput" do art. 26.

Recebido
em 9/11/93
Lucia Miranda
SGM



CÂMARA MUNICIPAL DE

210
223
SÃO PAULO 93
Estacionário

São Paulo, 08 de novembro de 19 93

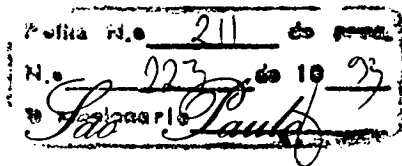
MEMORANDO

Recebi ofício Dt, 7/Leg. 3 nº 418/93 de 08.11.93 comunicando ao Executivo a manutenção do veto parcial apostado à lei relativa ao P.L. nº 223/93, no que se refere aos §§ 3º e 4º do art. 21.

Lucia Miranda
Recebido
em 9/11/93



Prefeitura do Município de

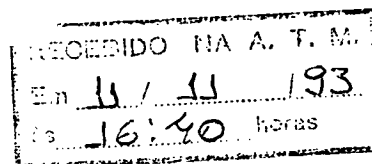


São Paulo, 11 de novembro de 1993

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 551 /93

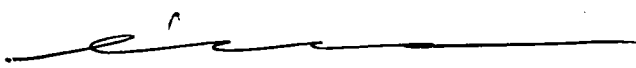
10 - OFÍCIO
10-0477/93-3



Senhor Presidente

Em atenção ao ofício nº DT.7/Leg.3/300417/93 , com o qual foi comunicada ao Executivo a rejeição em parte do veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 223/93, relativo à Lei nº 11.397, de 16 de julho de 1993, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências, cumpre-me informar-lhe que, nos termos do disposto no parágrafo 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, caberá a Vossa Excelência a promulgação do texto aprovado por essa Egrégia Câmara.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


SÓLTON BORGES DOS REIS
Vice-Prefeito em exercício

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

A Leg. 3;

Em 11/11/93


LUIZ ARRAIS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

11/11/93

17:30h.

Sr. Paulo.

Oficiar ao Executivo, encaminhando cópia autêntica da Lei nº
11.397 de 16.07.93, com promulgação pela Câmara da parte do veto parcial re-
jeitada por esta Egrégia Câmara.

11.11.93


ANGELA BORDIN ANDRONI
Chefe de Seção Técnica I

Sra. Chefe.

Providenciado conforme o despacho de V. Sa..

11.11.93


PAULO M. DE PAULA
Oficial Legislativo

SEQUE m. ... Junta ... 9 ... nesta data
obtenha ... 5 ... papel de informação
rubricado ... 7 ... 212-221
11/11/93



Câmara Municipal de São Paulo

Processo N.º	212	de 1993
N.º	225	de 10/93
Assinatura: <i>[assinatura]</i>		

São Paulo, 11 de novembro de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300425/93

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.397 de 16 de julho de 1993, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

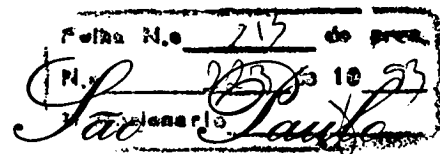
[assinatura]
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Sólon Borges dos Reis
Digníssimo Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito do
Município de São Paulo.

pmap



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.397 DE 16 DE JULHO DE 1993.

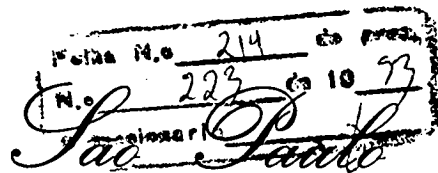
(PROJETO DE LEI Nº 223/93). (EXECUTIVO). Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências. Antonio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: ".....

Art. 21 - As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva. § 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais. § 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva.

Art. 26 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência: I - relatório das receitas e despesas



Câmara Municipal de



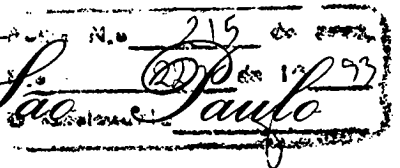
referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim; II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência; III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato; IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1994, incluindo os repasses para a Administração Indireta: a) fluxo nominal; b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação; c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado; V - despesas de pessoal: a) evolução do número de funcionários; b) despesas com pessoal e salário médio; c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1994;

d) variação mensal das despesas de pessoal; e) relação despesas de pessoal/receitas correntes. "

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro de 1993. O Presi-



Câmara Municipal de São Paulo

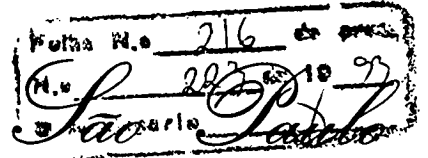


dente, a) Antonio Sampaio. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 11 de novembro de 1993. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu **PAULO M. A. DE PAULA** Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" extrai a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu **ZUZIA ASSATO** Oficial Legislativo padrão "NM-3-B" a conferi. São Paulo, 11 de novembro de 1993. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos **ANGELA LORDIN ANDREONI** Visto, *Chefe de Seção Técnica I* **LEILA XAVIER MACHADO** Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Antonio Sampaio; Ítalo Cardoso; Éder Jofre; Nello Rodolfo; Aurélio Nomura



Câmara Municipal de



LEI Nº 11.397 DE 16 DE JULHO DE 1993

(Projeto de Lei nº 223/93)

(EXECUTIVO)

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1994, e dá outras providências.

Antonio Sampaio, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

".....

Art. 21 - As despesas com publicidade de inte-



Câmara Municipal de

217
1932
São Paulo

resse do Município restringir-se-ão aos gastos estritamente necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados e de campanhas de natureza educativa ou preventiva.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se publicidade a divulgação onerosa de mensagens, anúncios, filmes, cartazes e outros instrumentos comunicacionais através de jornal, periódico, televisão, rádio, "out-door" e demais meios de comunicação de massa, com ou sem intermediação de agência de publicidade, excluídas as despesas com a publicação de editais.

§ 2º - Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão constar de dotação única e exclusiva.

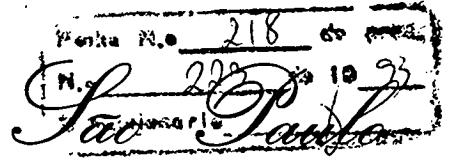
.....

Art. 26 - O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de São Paulo os seguintes demonstrativos mensais, relativos à execução orçamentária de 1994 e a serem enviados até o final do mês seguinte ao de referência:

I - relatório das receitas e despesas referentes ao sistema de transporte coletivo, incluindo o montante da arrecadação tarifária, detalhada por empresa arrecadadora, e o pagamento às empresas contratadas, especificado por empresa, com a origem dos recursos para tal fim;



Câmara Municipal de



II - relatório da evolução física dos investimentos, ao nível de unidade em construção ou reforma, e dos gastos a ele relativos, especificados por número e valor dos empenhos e data dos pagamentos, dispensando-se as obras cujos custos sejam inferiores aos exigidos na modalidade de licitação concorrência;

III - relatório dos gastos com publicidade, com histórico, número e valor dos empenhos e valor e data dos pagamentos, acompanhado de cópias das respectivas ordens de serviço, no caso de publicidade realizada por contrato.

IV - fluxo de caixa realizado até o mês e com previsão até o final de 1994, incluindo os repasses para a Administração Indireta:

a) fluxo nominal;

b) receitas e despesas em moeda constante, com indicação da previsão de inflação;

c) comparativo de receita e despesa reais com relação ao mesmo mês do ano anterior e de igual período acumulado;

V - despesas de pessoal:

a) evolução do número de funcionários;

b) despesas com pessoal e salário médio;

c) previsão mensal de despesas de pessoal para 1994;



Câmara Municipal de

219
223
10 93
São Paulo

d) variação mensal das despesas de pessoal;
e) relação despesas de pessoal/receitas cor-
rentes.

....."

Câmara Municipal de São Paulo, 11 de novembro
de 1993.

O Presidente,

Munys

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Pau-
lo, em 11 de novembro de 1993.

O Diretor Geral,

Caetano de Lencastre



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

220
223 de 18 93

São Paulo, 11 de novembro de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300425 de 11-11-93, encaminhando cópia autêntica da Lei 11.397 de 16-07-93, com promulgação feita pela Câmara Municipal de São Paulo.

Recebido em 12-11-93

Wesley
V. H. H. Inc.
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.

221

do processo nº 223 de 1993, 17, 11, 93 (a)

Ao DT. 94

Para arquivar.

17.11.93

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	221 fls.
Arquivo em	24.11.93
O Func.º	
LUIZA TATIANA ABREU Chefe de Seção Técnica IV	

À C.F.O. - Sra. Secretária,

Conforme solicitação de V.Sa.,
segue o presente expediente, para juntada de documentos.

DT.94, em 25.02.94.

LUIZA TATIANA ABREU
Chefe de Seção Técnica IV

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/02/94 às 17:00h.

MARGARETE GUNES DE V.
Secretária

SE GUE *m* juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº *222 a 279.*

Em *28.02.94*

(a) *[Signature]*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

222 do proc.
Folha n.
n.º 223 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	ASSISTENTE

SEM REVISÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Presidente : Sr. Vereador Miguel Colasuonno

Membros : Srs. Vereadores:

Almir Guimarães

Guilherme Gianetti

Hanna Gharib

Arnaldo de Abreu Madeira

Antônio Carlos Caruso

Gilberto Kassab

Odilon Guedes e

José Indio Ferreira do Nascimento

Audiência Pública sobre o PL 147/93, "que ~~dispõe~~ autoriza abertura de crédito adicional suplementar para a Secretaria de Vias Públicas" e sobre o PL 223/93, "que dispõe sobre as dretrizes orçamentárias para o ano de 1994". Realizada no dia 27 de abril de 1993, no Auditório "Oscar Pedroso Horta", da Câmara Municipal de São Paulo.

Solicitante : Sr. Vereador Miguel Colasuonno.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 223 de proc.
n. 223 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	FUNÇÃO	COMP. PARTE
Fl	1	dalva	Audiência Pública 27.04.93	27.04.93			

SE REVISÃO

O SR.

~~O SR. PRESIDENTE (Miguel Calasans, PP)~~ - O Sin-

dicato de Transportes do Estado de São Paulo, quando tomou conhecimento do Projeto de lei 147/93, entendeu da ~~ma~~ necessidade de poder aprofundar essa discussão no âmbito da Câmara Municipal, conforme dispositivos previstos na Lei Orgânica do Município.

Antes de fazer algumas considerações, eu acho importante fazer uma leitura rápida, até porque o projeto é curto, só para conhecimento dos que estão aqui presentes;

Esse projeto na verdade ele solicita autorização para abertura de crédito ^{adicional} ~~adicional~~ suplementar, para a ~~SR~~ Secretaria de Vias Públicas da Prefeitura de São Paulo, objetivando recursos necessários para o seguimento das obras de pavimentação da Estrada Boi Mirim, da duplicação da Estrada de Itapecerica da Serra, do Viaduto Perus, Viaduto Vereador José Diniz, do Túnel sobre o Rio Pinheiros, do sistema viário ^{JACU Persego} ~~das~~ pessoas que lidam com construção de diversos pontilhões, do viaduto da Móoca, da Canalização do Córrego Euzebio de Figueiredo e da ampliação da rede de iluminação pública e das outras providências.

No Artº 12- ficaria o Executivo autorizado a abrir um crédito adicional suplementar no valor de 10. trilhões 390 bi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Ata de proc. n.º 223 de 1993
funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F1	2	dalva	Audiência Pública	27.04.93		

lhões de cruzeiros, além do fixado no art.1º da Lei 11.337 de 30 de dezembro de 92.

Há uma descrição, evidentemente, deste montante como ele foi distribuído para cada uma dessas obras. Então rapidamente as obras de ~~de~~ drenagem de pequeno e médio porte, instalações, esse é o primeiro código, da pavimentação da Estrada Boi Mirim, envolvendo 60 bilhões, obras e instalações com 140 bilhões, duplicação da Estrada de Itapeverica 100 bilhões, construção do Viaduto Perus em obras e instalações 600 bilhões, construção de pontes e pontilhões e muros de contenção, 370 milhões, sistema ~~anel~~ ^{anel} ~~anel~~-viário 2 trilhões e 300 milhões, túnel sobre o Rio Pinheiros 6 trilhões, ampliação da rede de iluminação pública obras e instalações, 200 bilhões. Há mais um outro projeto, sistema viário do Jacu-Pessegueiro, ~~que~~ ~~envolveram~~ também obras e ~~instalações~~ instalações em 410 milhões, e o total 10 trilhões, 390 milhões.

A justificativa feita a esse projeto dá conta de que no Parágrafo único do art.1º, que a cobertura do crédito adicional suplementar de estudo do crédito educativo, ~~fará~~ ~~se~~ ~~através~~ de recursos provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente, conforme demonstrado no ~~anexo~~ anexo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Ata n.º 225 de 1993
n.º 223 de 1993
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	3	dalva	Audiência Pública	27.04.93		

da lei.

A primeira observação que que gostaria de fazer ~~é~~ é o seguinte. Nós entendemos que da distribuição geral feita desse projeto, na verdade existem, dois, no conjunto dessa lei, que ~~envolvem~~ envolvem uma suplementação significativa. O primeiro, sem dúvida, são as obras do Túnel Rio Pinheiros, projeto esse solicitado, tendo início na Administração Jânio Quadros, que é extremamente polêmico, não só no Rio Pinheiros, mas no seu procedimento que envolveria passagem pelo ~~Ibirapuera~~ Ibirapuera, uma obra que foi interrompida na Administração ~~passada~~ passada, e que esse ~~projeto~~ projeto ao ser retomado, estaria tomando 6 trilhões dos 10 previstos, no pacote inteiro das obras que aqui são roladas.

Outro projeto também de porte que envolve, seria o ~~anel~~ anel viário, que estaria orçado em 2 trilhões de cruzeiros. Portanto se somasse ~~rapidamente~~ rapidamente a gente teria 8 trilhões e 300 bilhões, num total de 10, como as demais obras, no montante, eu diria, pouco preciso, num pacote dessa natureza.

O que me chamou a atenção o fato de que a justificativa desse montante, sabe a dificuldade que a Prefeitura de São Pau-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO
Folha n. 226 do proc.
n. 223 de 1993
ORÇAMENTO
COM APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORÇAMENTO	COM APARTE
1	4	dalva	Audiência Pública	27.04.93		

lo, o Município, tem de ~~arcar~~ arcar com as várias demandas pessoais, não é só o custo significativo do montante de valor, mas como a alegação de que estaria havendo excesso de arrecadação na previsão do ano. Esse excesso ~~de~~ de arrecadação, nós entendemos que é uma questão no mínimo discutível, porque há pouco nós assistimos uma reivindicação do funcionalismo público municipal, os pagamentos não vem sendo feitos e reajustados como nos termos da lei, ~~por~~ ~~motivos~~ por uma argumentação ~~extremamente~~ extremamente contrária, ou seja, não havia excesso arrecadação, ou arrecadação mínima necessária ~~no~~ funcionalismo estaria sendo reajustado, nos termos em que a lei coloda.

E mais recentemente tivemos conhecimento através da Imprensa, do próprio congelamento que a Prefeitura executou, do ponto de vista execução do ~~orçamento~~ orçamento programa desse ano, onde até mesmo o orçamento da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município, tiveram aproximadamente excesso de 50% das ~~suas~~ suas obras deste ano congeladas para efeito de uma certa reformulação orçamentária.

Portanto, a nível prático, hoje, isso significa que não só existe excesso, como a Prefeitura vem alegando dificuldades



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 237 do proc.
233 de 1993
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
1	5	dalva	Audiência Pública	27.04.93		

de implementação e orçamento programa, aqui na verdade a arrecadação é inteiramente contrária, em função de um excesso proveniente para esse ano, isso seria viável a execução desses 10 trilhões ~~370~~ 370 bilhões. Também com as informações que a gente dispõe, eu queria colocar isso a nível de Vereadores, porque eu acho que o Executivo, também poderia ajudar a prestar esclarecimentos, consta de que parte desse recurso estaria na verdade sendo levado em conta, em função daquelas precatórias, hoje estimadas em torno de 20 trilhões de cruzeiros, para pagamento de desapropriações já feitas pelo Poder Executivo, inclusive as Administrações passadas, quer dizer, aquilo na verdade a Prefeitura tem como ônus de pagamento de conjunto de obras já realizadas e desapropriações a serem pagas. Esse montante estaria na ordem de 20 trilhões pelas informações preliminares que a gente pode obter.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 228 do proc.
223 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONFERENTE
F2	1	Monteiro	AP-PL, 147	29.04,93		

E, dentro daquilo que foi possível também verificar de como esses recursos seriam remanejados, consta que o Poder Executivo estaria prestes a emitir novos títulos municipais para tentar exatamente cobrir não o pagamento de desapropriações já feitas, mas a própria execução de obras como essas relacionadas nesse montante.

Foram dúvidas que foram levantadas e daí a pertinência nossa de colocar isso em discussão porque, senão, pode voltar a levar àquele ciranda que o Banco Central e o Governo Federal há muito vêm procurando conter, não só governadores como prefeitos, do desvio do pagamento de desapropriações para efeito de execução de obras. Evidentemente que cabe até discussão se essas obras são ou não prioritárias e como o Executivo estaria encaminhando. De qualquer maneira, eu chamo a atenção de até que ponto esses 10 trilhões estariam também levando em conta uma futura emissão de títulos públicos municipais, não para o pagamento de desapropriações mas para a execução de obras.

Eu digo isso porque inclusive parte dessas obras também vão implicar em desapropriações em alguma medida e é mais ou me-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

229 de 1993
223 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O B A T O R N I Q U I T A S . C O N T . A P A R T E
P2	2	Monteiro	AP-PL 147/93	27.04.93	

nos que passar já um cheque em branco para esse futuros moradores e que vão entrar naquela fila daqueles que já há anos vêm esperando para ser pagos e, na verdade, por um sistema, ou uma solução dessa natureza poderia envolver um prazo ainda maior para pagamento de desapropriações.

Gostaria também de salientar que, desse pacote, nos chama a atenção que ele poderia quase ser sintetizado, portanto, no peso das obras do túnel do Rio Pinheiros. E investimentos dessa natureza, no nosso entender, se somam ao conjunto de obras que a atual Administração vem concentrando na região sudoeste do Município de São Paulo. Basta lembrar que não se trata somente da Administração atual, mas de investimentos já feitos não só nas administrações municipais anteriores mas pelo Governo do Estado de São Paulo. Rapidamente, isso envolve a conclusão do viaduto da Eusébio Matoso, isso envolve o projeto bulvar, que a última informação que nós temos está prestes a ser anunciado no início agora do mês de maio, isso envolve toda a quarta linha do Metrô para aquela região, ou seja, há quase todo um arrazoado de um conjunto de obras que já estão estimadas e, sem dúvida, o projeto de retomada do túnel sob o Rio Pinheiros leva em conta, com seu pro-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 230 do proc.
FOLHA 233 de 1993
n.º 1
COM. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DEBATOR	COM. APARTE
F2	3	Monteiro	AP-PL 147/93	27.04.93		

jeto global, novamente, o impacto que se vai criar, na sua continuidade, por debaixo do Parque Ibirapuera.

Quer dizer, não dá para a gente conceber que seis trilhões seriam gastos hoje na conclusão das obras do túnel que está, pelo num, são dois túneis na verdade, mas um já está cavado por sob o Rio Pinheiros, que não haja ~~interferência~~ ^{prosseguimento} natural no seu traçado original por debaixo do parque. Foi uma obra polêmica, a imprensa chegou a noticiar, mas o governo executivo não chegou a expor publicamente, que não estaria eventualmente passando mais agora por sob o Parque Ibirapuera, mas seguindo pela Sena Madureira, cortando o Ipiranga e fazendo uma coligação até a Anchieta. De qualquer maneira, essa é uma informação colocada pela imprensa e não efetivamente pela Prefeitura.

Sob esse ponto de vista, nós entendemos que esse pacote no conjunto de obras sem dúvida embute uma obra, sem dúvida, de impacto e aquela que concentra, não por menos, o maior montante de recursos previsto para esse projeto.

Nós não também ^{re} conhecimento da importância de poder estar aqui presente com os Vereadores para avaliar qual a natureza desse impacto com esse montante de recursos. Nós sabemos que a ci



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Ordem n.º 231 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário *10*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F2	4	Monteiro	AP-PL 147/93	27.04.93		

dade de São Paulo tem uma série de necessidades no campo da habitação, que agora, recentemente, também no nosso metier teve 50% do orçamento da Secretaria também suspenso, está havendo atraso em obras de mutirão e toda a política envolvendo setores populares. Nós também, já reafirmamos isso, estamos aguardando a nova concepção do projeto, mas o bulevar Zona Sul, pelo montante de recursos que está envolvendo e a discutível prioridade que isso possa representar, mas mesmo respeitando a prioridade que a Prefeitura coloque hoje, nós queremos colocar novamente em discussão o conjunto de mandas e dificuldades que a Cidade passa e um projeto dessa natureza, da ordem de 10 trilhões, 390 bilhões de cruzeiros.

Eu gostaria, depois, no debate com os Vereadores, de também poder aprofundar um pouco mais alguns aspectos técnicos de várias obras que vêm sendo colocadas, no meu entender e do sindicato, como uma prioridade do atual governo voltada para o sistema viário. No nosso entender, isso vem prejudicando toda uma política que deveria, no nosso entender, estar voltada ao transporte coletivo. Isso envolve dificuldades reais porque são obras que em alguns casos vêm sendo colocadas como obras pontuais sem uma in-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

232 de proc.
Folha n. 223 de 1993
n. 223
DA FUNÇÃO DE CONTA PARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	
F2	5	Monteiro	AP-PL 147/93	27.04.93	

terligação do sistema viário no seu todo. Essa aqui do Rio Pinheiros, por exemplo, da Juscelino Kubitschek, é a típica obra que se não houver entendimento geral de toda essa interrelação pode até resolver a passagem por sobre o rio, mas isso não vai impedir, pelo contrário, vai agravar os congestionamentos que vão se dar a nível de todos os semáforos que a Juscelino terá, até a República do Líbano e aí fica o impasse se muda ou não o traçado, se vai subir pela Sena Madureira, se mantém um trecho do túnel o outro não. Ou seja, é fundamental que mesmo o atual governo municipal assumindo a prioridade do ponto de vista de obras voltadas para o sistema viário possa pelo menos apresentar, a nível do sistema viário de São Paulo, prioridades não só para a região sudeste, do conjunto da cidade de São Paulo e não só para o transporte individual como a ênfase que vem sendo dada, mas sobretudo para o transporte coletivo.

Evidentemente, os demais assuntos, que correm em paralelo, são presentes e de conhecimento de todos, como o processo de privatização da CMTA, quando o sistema viário recebe uma dotação dessa natureza. Portanto, o nosso papel hoje seria, na verdade, quase que abrir um espaço, primeiro de discussão nesta audiência



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 233 do proc.
n. 223 de 1993
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
F2	6	Monteiro	AP-PL 147/93	27.04.93		

pública, e também uma oportunidade fundamental de estar discutindo não só com todos os interessados mas sobretudo com os Vereadores, para verificar, no âmbito da Câmara Municipal, se essas questões preliminares já foram objeto de alguma discussão e até que ponto o Poder Executivo poderia nos ajudar também, prestando algumas informações complementares para um primeiro entendimento desse projeto e para uma eventual definição, jamais taxativa, quem sabe realmente nos colocando contrários ou não a essa proposição encaminhada à Câmara Municipal.

Preliminarmente, Sr. Presidente, ~~seriam~~ seriam essas as questões e acho que no decorrer do debate a gente poderia complementar. Muito obrigado. (Palmas)

~~o Sr. Presidente, Sr. (Lita 13)~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

234 do proc.
Folha n. 233 de 1993
n. 233
ORADOR O Funcionário COLEGARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COLEGARTE
F3	1	ANA	Audiência Pública-	27.4.93		

O SR. _____ - Eu queria registrar aqui a presença dos colegas Vereadores Henrique Pacheco, Francisco Whitaker, Adriano Diogo, Maurício Faria e Edivaldo Estima, além dos já mencionados. As inscrições estão abertas. Acho que agora é o público que precisa se manifestar. Por favor, se alguém quiser fazer uso da palavra agora é o momento. Seu nome por favor. Com a palavra.

O SR. OSVALDO LOURENÇO(?) - Ilustre Mesa dirigido os trabalhos, senhores presentes, eu como advogado entrei com um pedido de intervenção no Município de São Paulo porque a Prefeitura não depositou a importância suficiente para que fossem pagos os desapropriados no ano de 92. Isso foi no dia 30 de dezembro, a Prefeitura depositou apenas 2% do que haveria de despátar. Então, nós entramos com o pedido de intervenção, porque nós achamos que 2% do depósito é como se não tivesse feito depósito nenhum. Porque um expropriado que fica sem a casa, que vai morar de aluguel e quando tem idade vai para um asilo, porque não tem para onde ir, ele com 2% não compra outra casa. Ele compra um partinete ou uma bicicleta. Isso aí é um absurdo que aconteceu e está acontecendo na Prefeitura de São Paulo. Desde o dia 2 de janeiro, quando ficamos sabendo desse depósito irrisório, nós fomos falar com o Secretário de Negócios Jurídicos, Dr. Cornélio, falamos com o Procurador Geral; procuramos marcar audiência com o Sr. Prefeito e não conseguimos. Isso faz 4 meses. Nós queremos resolver amigavelmente, não queríamos entrar com intervenção no Município de São Paulo. Eu, por exemplo, sou paulistano, eu amo esta Cidade, mas é preciso que os homens públicos respeitem os direitos da população. É uma vergonha o que foi feito, Com isso foi transgredida a lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n. 235 do proc.
n. 223 de 1993
OPERAÇÃO DE CONTAPARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERAÇÃO DE CONTAPARTE
F3	2	ANA	Aud. Pub.	27.4.	

do Orçamento que manda — é a Lei 11.151, de 5de dezembro de 91, que aliás todo ano é aprovada essa lei do Orçamento — indexar a receita e a despesa. A Prefeitura indexa a receita mas não ~~xxx~~ indexa a despesa. Isso é uma ~~injustiça~~ ^{se} injustiça que faz-~~xxx~~ com o povo de São Paulo. Nós temos visto entrevista de Secretários da Prefeitura e do Prefeito que dizem que têm dinheiro ~~pra~~ para fazer essa desapropriação da Iguatemi. Se eles têm dinheiro para fazer aquela desapropriação, por que não pagar aqueles que já foram desapropriados no ano de 87, 88, cujo processo demorou quatro anos para que chegasse a um ofício requisitório, que é uma ordem?*

Eu estive vendo na Lei Orgânica do Município de São Paulo que diz o seguinte: o Prefeito perderá o mandato porque essa ação nos termos do inciso II e nos parágrafos do artigo anterior, quando, por vários motivos e tenho aqui tenho a Letra "E" que é : a lei orçamentária. A lei existe para ser cumprida. O Prefeito que não cumpre a lei deve ser punido. E A Câmara Municipal de São Paulo que tem esse poder na mão, que faça a cassação desse prefeito que não cumpre a obrigação. É isto que eu tenho a dizer. (Palmas)

O SR. MIGUEL COLASUONO - Nesta audiência pública gostaríamos da participação do público. Mais alguém quer se inscrever? Seu nome todo, por favor.

A SRA. MAGDA ANDERSON (?) - Bom dia a todos. Eusou do Voto Consciente, mas eu moro na Rua Tabapuã. Hoje tem um artigo muito bonito do Vereador Colasuono falando em bem-estar de todos. Então eu acredito que é por isso que nós estamos aqui. A minha sogra tinha uma ~~na~~ casa na Vereador Diniz que diziam que ia ser desapropriada. Depois que ela fa-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Processo n.º 236 do proc
223 de 19 93
funcionário
ORADOR
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
F3	3	ANA	Aud.Publica	27.4.93		

leceu nós vendemos para a Shell. Não podíamos vender um monte de terreno lá porque dizem que vai ser desapropriada. Quer dizer, a Shell está usando aquilo de graça há 20 anos. Então, eu faço minha as palavras do advogado, que entende de leis, eu também acredito no que o senhor falou hoje no jornal sobre bem-estar, eu acho um absurdo a Shell usar como entrada, porque ela é pegada ao Banespa — provavelmente por isso que até hoje não aconteceu nada. Não resolveram os problemas das pessoas anteriores. Nós estamos nessa brincadeira agora faz 20 anos. Agora vai começar tudo de novo com os antigos. Então, eu gostaria também que a lei fosse ~~cumprida~~ cumprida. (Palmas)

O SR. MIGUEL COLASUONO - Quero anunciar aqui a presença do Vereador Arselino Tatto e do Vereador Devanir Ribeiro que nos honra com a sua presença. Mais alguém? Por favor, seu nome. Com a palavra.

O SR. MIGUEL CARVALHO - Bom dia a todos, Bom dia à Mesa. Em primeiro lugar acho importante a gente estar saudando esse espaço da audiência pública como uma conquista da Lei Orgânica da Cidade de São Paulo. Acho importante a continuidade. Na medida do possível quanto mais audiência pública a gente tiver, melhor, inclusive para ter esse contato com a população, com os Vereadores, para a gente inclusive ter esse espaço democrático de discussão. Acho que é muito importante para a população de São Paulo.

~~Assinatura do Sr. Miguel Carvalho~~

~~Assinatura~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 237 de proc.
253 de 1993
h.º
Funcionário
COM. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARTE
F4	1	Norma	Aud. Pública PL 147/93	27.04.93		

Bom, eu gostaria de colocar o seguinte, eu participo, sou das comunidades da região sudeste, sociedade amigos de bairro, movimentos populares, e me parece inclusive que é uma das regiões que será beneficiada aí nessa proposta de obras aí com esse montante de orçamento para a Secretaria de Vias Públicas.

Acho que inegavelmente, em primeiro lugar, a gente tem que discutir o seguinte, eu concordo com algumas falas que foram feitas aqui, primeiro lugar eu acho que é importante que se paguem as desapropriações. Pessoa que teve a casa desapropriada é importante que ela seja restituída no seu direito. Em segundo lugar, é o seguinte: se a Prefeitura de São Paulo tem dinheiro em caixa, tem orçamento, eu acho que é importante que seja discutido com a população, com os setores organizados da sociedade onde deve ser aplicado esse orçamento.

Eu acho também inegavelmente que na relação que eu vi aqui o companheiro do Sindicato dos Arquitetos colocando, tem obras que são importantes, a gente não pode negar isso, inclusive a obra ali da Estrada do M'Boi Mirim, continuação das obras da Estrada de Itapecerica da Serra, porque é continuação porque a gestão anterior já fez um excelente trabalho naquela região, mas eu acho que tem coisa ali para dar continuidade.

Agora, aplicar seis trilhões de cruzeros numa obra, num túnel ali debaixo do Rio Pinheiros, e mais dois ~~trilhões~~ trilhões e trezentos ali no anel viário eu acho que são obras no mínimo questioná-



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DEPUTADO
F4	2	Norma	Aud.Pública PL 147/93	27.04.93		

questionáveis, no mínimo que devem ser discutidas, no momento, na crise que o País atravessa hoje, a miserabilidade total, e não estou fazendo demagogia, basta a gente sair na rua e ver, qualquer farol que a gente para é pedinte, é pessoas cada vez mais debaixo dos viadutos, então eu acho que se a Prefeitura tem realmente esse dinheiro, essa verba, esse orçamento, a gente tem de discutir aonde deve ser aplicado esse orçamento, e a meu ver as áreas principais são habitação, saúde e educação. Eu acho que essa é a grande questão que deve ser discutida, as áreas principais onde deve ser aplicado o Orçamento.

E uma outra questão: dos transportes coletivos, porque nós estamos vendo aí a CMTC está sendo novamente sucateada, quer dizer, estão acabando com a CMTC para depois dizer que tem que privatizar mesmo porque aquilo não vai servir para mais nada, e nós sabemos que a CMTC, até o final da gestão passada, conseguiu, a gestão anterior conseguiu deixar a CMTC pelo menos em condições de uso. Então eu acho que transporte coletivo é uma prioridade na Cidade de São Paulo, transporte coletivo, e não obras que só vão beneficiar o transporte individual.

Então são essas as questões que eu acho que a gente deve discutir em termos orçamentários. Muito obrigado. -(palmas)-

O SR. PRESIDENTE - Está inscrito aqui o Vereador Adriano Diogo, por mais ou menos cinco minutos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAULO 239 do proc
Folha n° 223 de 1993
ORADOR: Antônio
CONT. APARTE

RÓDIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
F4	3	Norma	Aud. Pública PL 147/92	27.04.93		

O SR. ADRIANO DIOGO - Bom-dia. Quero cumprimentar o Sindicato dos Arquitetos pela iniciativa e queria começar a fazer uma discussão ao redor do assunto, principalmente a questão do túnel.

O túnel sob o Rio Pinheiros, já em andamento, a respeito disso existe uma polêmica que vai na seguinte direção: que esse túnel tem de ser concluído inclusive pelo aspecto da colapsividade(?), do problema dele poder desmoronar em função da abertura ter sido feita há vários anos, ele desmoronar.

Então, evidentemente que eu não posso falar diretamente como profissional, da ~~minha~~ minha origem, da minha área profissional, porque nun ca tiva oportunidade de adentrar na obra, mas vamos dizer assim, em termos da documentação disponível. Eu acho que o erro se inicia se o túnel tiver de ser concluído, por tudo que se tem dito, por tudo que já foi investido lá e tudo o mais, a minha opinião é a de que ele não precisa ser feito numa determinada velocidade que consuma todos os recursos para terminar em um ano, porque se o problema ~~for~~ for, numa relação benefício/custo, ...-(incompreensível)-... que a gente não venha a perder esses recursos que já foram colocados de forma incorreta, sem discussão, e tal, mas já que esse túnel está ~~aberto~~ aberto e tem que ser concluído, ele tem de ser feito ~~numa~~ numa velocidade, primeiro, para que não desmorone e não se perca todo aquele dinheiro, evidentemente, ninguém é irracional a ponto de achar que aquilo lá tem de desmoronar, mas o que não pode ser feito é um prazo político.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

PAVILLO 240 do proc.
n° 223 de 1993
funcionário
BRADOR COST. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA		
F4	4	Norma	Aud. Pública PL 147/92	27.04.93		

O que é um prazo político ? Um prazo político quer dizer, ele tem de ser feito com uma determinada brevidade que encerre determinados prazos políticos. E, por que ? Primeiro porque ele vai consumir ~~esses~~ recursos. Primeiro que eu não entendo como é que uma obra, que a gente não tinha discutido ainda o redimensionamento orçamentário dela, como é que ela está sendo tocada ? Ela está sendo tocada por conta ? A empreiteira está tocando por conta e risco, sem que a gente tivesse ~~discutido~~ discutido esse redesenho do Orçamento?

Essa é uma questão que eu não ~~consigo~~ consigo entender: ~~como~~ como é que a empreiteira já está tocando aquilo a todo vapor ?

segundo
Em ~~um~~ lugar, quem é que determinou o ritmo dessa obra ? Quem determinou ? Porque, evidentemente, o que ela está precisando a curtíssimo prazo, para evitar qualquer problema de colapsividade, ~~é um tipo de revestimento, porque o revestimento é~~
~~parte do inventário, digamos assim, na parte que pertence ao~~
~~revestimento é feito de concreto armado, que impede o~~
~~revestimento: teria de ser feito um revestimento de~~



RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR
B1	1	regina	Aud.Pú.	27.4.93	adriano diogo

é um outro tipo de revestimento. Porque o revestimento básico, na parte sedimentar, digamos assim, na parte onde poderia haver colapsividade, já foi feito revestimento que impediria o desmoronamento imediato. Teria de fazer um revestimento definitivo. Agora, esse revestimento definitivo não implica que se termine o túnel a curtíssimo prazo. Então, essa é uma questão que eu queria colocar com toda honestidade, porque eu acho assim: a Prefeitura está fazendo só uma conta de mais. Qual é a conta de mais? Chega o dinheiro dos 22 córregos em janeiro, dinheiro do BID, faz esse redesenho do orçamento, priorizando as obras viárias. Pega esse dinheiro dos precatórios, faz uma ~~maçaroca~~ maçaroca de dinheiro e concentra em determinadas obras de duração do prazo político de um ano. Por que? E é aí que estou questionando. Eu acho assim, é um erro político mas vamos analisar. O Prefeito está fazendo conta até abril, que é o prazo da sua descompatibilização. Até abril ele tem que deixar um número de canteiros de obras na Cidade num ritmo acelerado, que é o que nós estamos tentando discutir aqui hoje. Agora, esse túnel, com todos os erros que contém no seu projeto, na sua visão de urbanismo e tal, respeitando a opinião do Madeira, que é pessoa que respeito muito, ele fala assim: o túnel já está aberto e uma hora teremos de acabá-lo. Tudo bem. Se tanto dinheiro já foi enterrado lá, quer dizer, daria para fazer 10 pontes, eu nem vou entrar no mérito. Agora, por que tem de fazer em um ano? Terminar em um ano? Porque tecnicamente, eu sei que foram encomendados relatórios, laudas do IPT, de pessoas e entidades adôneas e tal, quanto às questões técnicas. Em outras palavras, que não dá para voltar mais atrás. Tudo bem. Se não dá para voltar atrás, se não dá para retroagir no tempo, que a gente termine mas que aquilo não seja um



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 242 do proc.
nº 223 de 1993
o funcionário *R*

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
Bl	2	regina	Aud.Púb.	27.4.93	adriano diogo	

sumidouro de todos os recursos da Cidade. Por que? A Cidade vive do que? Vive das arrecadações e dos repasses do Estado e das arrecadações. Das arrecadações tributárias e dos repasses do Governo do Estado. Essas arrecadações são suficientes para manter os programas sociais, manter a Cidade e pagar o funcionalismo. Ora, o funcionalismo está com o salário absolutamente congelado. Como consequência desse congelamento, setores como a saúde estão entrando em descalabro total. Porque o salário está caindo muito e está havendo evasão em massa dos profissionais. Esse é um dos aspectos da questão social. O resto, por exemplo, a questão da pavimentação desapareceu do orçamento. Por que? A periferia, por exemplo, a questão que mais ~~carece~~ carece em termos de urbanismo são as obras de infra-estrutura, as galerias; e pavimentação. Até usina de asfalto da Prefeitura está praticamente desativada, até usina de asfalto, que faz a manutenção, tapa buracos e todas essas coisas. Bom, aí qual é a estratégia? ~~Concentrar~~ Concentrar nas grandes obras. Mas com que dinheiro vai concentrar nas grandes obras? Dinheiro carimbado dos precatórios? Dinheiro que virá, se que é que virá, dos 22 córregos? Ou dinheiro que está sendo tirado do orçamento para fazer esse redesenho? Então, eu acho que esses prazos, se a gente quiser fazer uma discussão ~~minuciosa~~ séria, consequente... Porque a outra questão do outro túnel, que liga o Ibirapuera a Imigrantes? (Pausa). É isso?(Pausa). Esse não está nem colocado no redesenho. Porque esse então é o delírio levado a potência máxima! Quer dizer, fazer mais um túnel! Já não chega aquele erro brutal, que tem aquele buraco que a gente tem que enterrar mais dinheiro? Agora fazer um outro túnel!? Aí não dá. Mas graças a Deus esse está fora do prazo político, então não apareceu nesse caso. Mesmo porque teria de ter



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAV. 0 243 do proc.
n. 223 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B1	3	regina	Aut. Púb.	27.4.93	adriano	colaassuonno

uma fábrica de dinheiro em São Paulo para aguentar tantos túneis. Então eu acho que fazer túnel debaixo de rio, haja dinheiro! Lógico! Por que tem que ter uma tecnologia tão sofisticada, um dinheiro tão absurdo porque, evidentemente, você faz um túnel debaixo de um rio, tem que ter uma proteção especialíssima para não haver infiltração de água. Para fazer túnel em rocha já é caro e não tem essa possibilidade, imaginem debaixo de um rio?! Bom, mais isso não tem mais como voltar no tempo, e nós temos de discutir quanto de dinheiro a Cidade vai gastar no túnel. Quanto vai se gastar naquele buraco que nem transporte coletivo pode passar por dentro.

(Palmas).

O SR. MIGUEL COLASSUONNO - Eu vou aqui confessar algo que não posso deixar de dizer. Gostaria de ter mais participação de opinião pública. Porque essa sessão é exatamente com essa finalidade. Absolutamente não quero impedir a opinião de Vereador, porque o plenário nosso é permanente. Hoje é a oportunidade para que a comunidade se manifeste o mais possível. Devo confessar que vou tentar manter esse empenho. Porque a comunidade tem essa oportunidade para justamente fazer sua manifestação. Todos que estão inscritos vão falar evidentemente. Mas eu gostaria de incentivar a comunidade a se manifestar, porque essa é a finalidade da reunião. Se não vamos transformar isso numa reunião política. E vocês vão assistir a um debate. E isso acontece todos os dias, todas as horas no plenário da Câmara. Só um esclarecimento para incentivo da opinião da comunidade.

O SR. HENRIQUE PACHECO - Eu acho que a Comissão de Finanças, pela importância que tem, e esse debate, nós deveríamos trazer a presença



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

244 do proc.
PAULO 223 de 1993
n.º
o funcionário
GRADOR
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE
B1	4	regina	Aud.Pú,	27.4.93	henriq.pac.	

de técnicos, o que não vi até o momento, que pudessem expor com detalhes o significado dos projetos que estão sendo defendidos. Eu não vejo aqui, por exemplo, ninguém da Secretaria de Obras, que pudesse expor. Eu acho que os Vereadores que não têm formação mais técnica nessa área específica de engenharia, vão ficar sem muitos dados para analisar.

~~Em virtude da ausência de...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PROJETO 245 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário 90

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	1	valéria	aud. publ.	27.4.93		

em função do impacto ambiental que isso vai gerar por essa modificação.

O SR. - Muito bem, muito obrigado pela sua participação, Tem a palavra o Vereador Odilon Guedes

O SR. ODILON GUEDES - Primeiro, queria dizer aos senhores que essa audiência pública temos um abaixo-assinado com 3 mil assinaturas aqui solicitando que se fizesse esta audiência. Isso é um dado extremamente importante porque mostra aos cidadãos desta Cidade que estão preocupados com essas obras que o Prefeito está querendo fazer. Quero ser muito objetivo na minha colocação. Não há dúvida que nesta Cidade está havendo uma inversão de prioridades. O Governo está deixando de investir em educação, saúde e habitação e está gastando dinheiro em grandes obras. Nesse conjunto de obras há muitas com as quais concordamos, sem dúvida. Agora, a grande questão que está se colocando ~~é~~ é que 60% desse crédito adicional suplementar de 10 trilhões e 290 bilhões, cerca de 6 trilhões são para concluir o Rio Pinheiros, essa passagem sob o rio. Então, há uma inversão de prioridades em São Paulo, está se deixando o social de lado e está se investindo em grandes obras, privilegiando uma única região da cidade, que foi o que o presidente do Sindicato dos Arquitetos colocou muito bem. Segunda questão: nesse Projeto de lei 147 a justificativa é que há um excesso de arrecadação, quando isso não existe. Não há excesso de arrecadação e isso



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO 246 do pro-
Folha n. 223 de 1993
n. 223
ORADORIA 10 GINT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADORIA	GINT. APARTE
B3	2	valéria	aud. publ..	27.4.93		

está claramente colocado no voto em separado da Comissão, no parecer deste Vereador e do Vereador Arnaldo de Abreu Madeira, que colocou isso com muita procedência. Se examinarmos, o Governo de uma correção que fez, inicial, onde o Orçamento estava calculado em 113 trilhões de cruzeiros, se utilizarmos o multiplicador de 18,34 a arrecadação iria só pela correção inflacionária para 230 trilhões de cruzeiros. O Governo sabendo que não vai haver excesso de arrecadação, por causa da crise, redimensionou o Orçamento e abaixa para 165,1 trilhões de cruzeiros. Isso nas receitas. Mas o que ele cologa? Coloca que, do ponto de vista das despesas, ele só corrigiu as receitas a 154,7 trilhões. Então, deu uma diferença de 10,2 trilhões de cruzeiros em que ele fala supostamente em excesso de arrecadação quando não há esse excesso. O problema é que o Governo está cortando já despesas na área de saúde, educação e transportes. É só a gente visitar a cidade e pegar as inúmeras denúncias que estão acontecendo quanto à queda da qualidade da merenda escolar, o problema da habitação - e o Sr. Paulo Maluf prometeu que iria fazer 30 mil casas por ano e o Sr. Mellão já disse aqui que neste ano não vai dar nem para fazer 15 mil casas. Então, essa é uma questão fundamental que deve ficar registrada. Não há excesso de arrecadação. Um outro problema é o seguinte: na própria tabela mandada pelo Governo, ele mostra que há queda de arrecadação em todos os itens. O único item



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Ata n.º 247 do proc.
n.º 223 de 1993
funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	3	valéria	aud. publ.	27.4.93		

que apresenta um exeeso é o ICMS, e isso não existe. O Governo dá um chute aqui dizendo que vai haver aumento de arrecadação no ICMS de 5,26% e é só observarmos a situação de crise em que o país se encontra para sabermos que não vai haver excesso de arrecadação nesse item. E o outro dado que coloca em que vai haver excesso de arrecadação é o que se refere aos precatórios, que dá um aumento de 204,81%. Só que os precatórios têm um dado fundamental: esse dinheiro, que a Resolução 3 do Senado Federal determina a possibilidade da Prefeitura lançar mão desses títulos, ele é única e exclusivamente para pagar os desapropriados e o Governo vai usar esse dinheiro para fazer grandes obras. É uma segunda questão fundamental. Inclusive, nós entramos com um pedido à bancada do PT na Ordem dos Advogados do Brasil para que dê um parecer sobre a legalidade da utilização do dinheiro vindo dos precatórios para fazer obras. Quer dizer, o Governo não tem coragem de dizer, inclusive o Vereador Arnaldo Madeira colocou muito bem isso na Comissão, e nós colocamos também, que não está colocando dinheiro na educação, saúde e habitação para colocar embaixo do Rio Pinheiros. E a última, que o Vereador Adriano Diogo já colocou, assim como o Yves, qual é a prioridade dessa obra, onde você vai colocar um monte de carro debaixo do Rio Pinheiros e depois não tem saída, vão parar nos faróis da Faria Lima e vice-versa? Qual é a prioridade? Não somos contrários ao término



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 0248 do proc.
n. 223 de 1993
o funcionário [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B3	4	valéria	aud. publ.	27.4.93		

da obra mas será que nesse prazo de 6 meses? Não poderia ser concluída em 4 anos? E mais um detalhe: na reunião com o Sr. Marcos Cintra com a nossa Comissão, ele argumentou que o grande custo dessa obra é a ventilação, que vai ficar com 35-50 milhões de dólares. E aí argumento: Se o Governo argumenta se a obra tem algum risco, não poderia simplesmente, neste primeiro ano de Governo, impedir que se deteriore o túnel e terminar nos outros 3 anos? São questões que precisam ser observadas nesta audiência pública para que os cidadãos de São Paulo tenham consciência do que está acontecendo.

O SR. - Tem a palavra a Sra. Lionete.

A SRA. LIONETE - Sou da Associação Vila Olímpia Viva e gostaria de saber por que o bairro, a associação não está sendo convidada para participar de um acontecimento que vai ocorrer no dia 5 de maio, que é a apresentação oficial do novo projeto do arquiteto Julio Neves ao Sr. Prefeito Paulo Maluf. A população da Vila Olímpia está se sentindo até ofendida, magoada, porque está sendo colocada de lado e é do conhecimento de todos, inclusive da imprensa, que estamos todos preocupados com esse problema, as pessoas já não dormem, não se tem sossego porque não se tem uma clareza de informação. Uma hora fala-se uma coisa, tratando-se da Lei 7104, como se o projeto fosse esse, Na mesma hora começa-se a falar do projeto bulevar zona sul. Então, não temos



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Ata n.º 250 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário U

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	1	emira	pl 147/93	27.4.93		

Eu entendo que a audiência fica prejudicada na medida em que os técnicos do governo, aqueles que estão oferecendo essa proposta para um redesenho do orçamento, não comparecem à audiência pública. Então, sinto que seria necessário marcar um outro momento, quando essas pessoas viessem e expusessem suas propostas, a importância e o significado dessas obras, e o impacto financeiro, o custo e o benefício que vão gerar para a cidade.

O SR. - Eu gostaria de aproveitar o ensejo para esclarecer ao nobre Vereador, que a Comissão de Finanças e Orçamento, ela não só tomou essas cautelas, como visitou as obras com um profundo conhecimento técnico, e se julga em condições de ter julgado com muita seriedade o projeto em questão.

Eu só quero declarar que a finalidade da reunião é ouvir a opinião da população, sendo que partindo do pressuposto — e falo por mim e pelos membros da Comissão de Finanças e Orçamento — de que tivemos um embasamento técnico absolutamente seguro nas decisões que tomamos. Não só técnico, como inclusive visita pessoal às obras em questão.

Portanto, essa cautela, os Senhores podem ficar sossegados, e confiar, porque esta comissão cumpriu rigorosamente o seu



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

do proc. 251
nº 233 de 1993
funcionário
O ORADOR
CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O ORADOR	CONT. APARTE
B2	2	emira	pl 147/93	27.4.93		

papel, mas não....(ininteligível)...

O SR. _____ - Quero registrar a presença do Vereador Ítalo Cardoso.

O SR. VENÂNCIO - (CUT estadual) - Srs. da Mesa, Srs. Vereadores, senhoras e senhores.

Queria registrar, nesta audiência pública, duas coisas.

A primeira delas é a situação das crianças e dos adolescentes desta Cidade. E a segunda, é o desrespeito que a Administração de São Paulo vem tendo com os Conselhos Tutelares desta cidade.

São duas coisas de fundamental importância que encontram esses conselheiros tutelares. Uma das coisas, a instalação desses conselhos estão irregulares. O pessoal que trabalha diretamente com esse Conselho está sem local de trabalho, sem nenhuma infraestrutura. Então, é fundamental que os Srs. Vereadores cuidem com carinho essa questão, porque a situação dessas crianças está irregular, e só através desse Conselho Tutelar, do Conselho de Direito..(ininteligível)..

~~estão fugindo aos nossos objetivos~~

O SR. _____ -ao companheiro que nos parece que estão fugindo aos nossos objetivos. No que diz respeito ao problema do menor, problema tutelar, não é objeto desta discussão da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 252 de 1993
n. 223 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	O FUNCIONÁRIO	COPIANTE
B2	3	emira	pl 147/92	27.4.93		

desta audiência pública.

Eu pediria ao Presidente que conduzisse o processo para a discussão específica daquilo que houve a convocação.

Nós mesmos, da Comissão de Finanças, não estamos aqui para ouvir outros assuntos, que não os pertinentes à pauta.

Desculpe o amigo.

O SR. ODILON GUEDES - Eu gostaria de usar da palavra, em consideração ao que o Vereador Almir Guimarães está levantando.

Eu tenho a impressão que Venância está colocando uma questão do menor como uma introdução ao que o governo, ao invés de gastar o dinheiro com menor, etc., está botando o dinheiro no túnel do Rio Pinheiros. (Palmas)

Eu pediria ao Vereador e aos demais membros da Mesa, que dessem esse tempo ao cidadão, para que ele colocasse a sua impressão sobre essa questão.

O SR. - Eu vejo que o Vereador Guedes sabe exatamente o que o senhor f vai falar, aparentemente. Então, por favor, entre no assunto.

O SR. ODILON GUEDES - Eu gostaria de colocar uma questão, que é a questão observada pelo Presidente da Comissão de Finanças,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha 253 do proc.
n 223 de 1993
o funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. APARE.
B2	4	emira	pl 147/93	27.4.93	guedes	

da qual eu faço parte. Acho que ela é improcedente, e acho que é só a gente ter um pouco de sensibilidade, porque a gente sabe o que está acontecendo nesta cidade. O Sr. Paulo Maluf está repriorizando, revertendo a tendência de investimento, tirando da área da Educação, Saúde e Habitação, e enfiando o dinheiro em grandes obras, como a do Rio Pinheiros. Se tivermos um pouco de sensibilidade, tranquilamente vamos perceber as questões colocadas aqui.

E não aceito esse tipo de insinuação.

O SR. MIGUEL COLASSUONO - Com a palavra o colega Venância.

O SR. VENÂNCIO - Agrecemos a sensibilidade dos Srs. Vereadores, porque estamos fazendo esta fazendo esta intervenção não com o objetivo de estar aparecendo perante os Srs. Vereadores, mas com o objetivo da educação neste município. E não só no município como neste país.

Existem algumas leis de política social, como o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente/^{que}cria instrumento que possa viabilizar a médio e longo prazo a questão da criança e do adolescente, é necessário que a Administração de São Paulo estude com carinho esta questão.

E que os Srs. Vereadores, que forem autores dessa lei que



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 254 do proc.
PAULO 223 de 19 93
o funcionário 90

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B2	5	emira	pl 147/93	27.4.93	venancio	

cria os Conselhos de Direito e o Conselho Tutelar, fiscalizem essa situação que está em precárias condições. É só verificar nas Regionais, nos bairros em que situação estão os conselhos tutelares da cidade.

Muito obrigado.

O SR. MIGUEL COLASSUONO - Agradeço o entendimento do Venâncio quanto ao espírito da reunião. Muito obrigado.

Vamos agora chamar a Sra. Cláudia.

A SRA. CLAUDIA - Estou aqui, na qualidade de representante do Deputado Federal Fábio Feldman, para dizer que temos acompanhado a questão do túnel, já há algum tempo, e no começo de fevereiro pedimos ~~informações~~ informações sobre a mudança do traçado. E obtivemos, da Secretaria de Estadual do Meio Ambiente, um comunicado desta semana de que de fato houve uma modificação no traçado, e isso inclusive se pode ver lá ~~em~~ em frente ao Jockey Club que estão arrancando todas as árvores.

Mas, nós ainda não tivemos acesso ao projeto, mas estamos solicitando que a obra seja embargada até que seja feito um novo ... (ininteligível) ..., no caso de se constatar a necessidade ~~de~~, ~~em~~

~~que seja feito um novo projeto.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE
— TAQUIGRAFIA

Folha n.º 255 do proc
SÃO PAULO de 1993
n.º 10
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	1	Marcelo	PL-147/93	27.04.93		

e nós precisamos dessa informação, precisamos dessa clareza, precisamos da participação da nossa associação na discussão, que é importantíssimo. É só isso. (Palmas).

O SR. MIGUEL COLASSUONO - O Dr. Ives que retomar a palavra, mas quero dar aqui um esclarecimento a essa reunião. Evidente que a minha condição neste momento é de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e só serei respeitado como tal se não me envolver politicamente em questões do governo. Não estou fugindo do esclarecimento, mas é evidente que a minha condição aqui é de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento e espero que os meus colegas Vereadores me respeitem nesta condição. Não vou me envolver nas questões e nas discussões políticas, não devo, mas não vou deixar de dar uma pincelada daquilo que ~~tenho~~ tenho de informações técnicas sobre as questões levantadas. Vou pedir para os meus companheiros de Comissões que me secundeiem naquilo que acharem necessário. Acho que a finalidade ~~de~~ desta ~~reunião~~ reunião é de ouvir, principalmente ouvir, amadurecer e refletir sobre as opiniões. Ora, não espere de mim respostas políticas porque nesta Comissão e nesta posição fui eleito para isso, para ser um homem acima das questões político partidárias. Estou aqui como um Vereador responsável pelo orçamento público e pelas decisões liga-



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 256 do proc.
PA 183 do 1993
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
64	2	Marcelo	PL-147/93	27.04.93		

das a esse setor, acompanhado de todos os meus nobres companheiros de Comissão. Gostaria de deixar claro que o não esclarecimento político não significa um acovardamento ou falta de desejo de defender o Prefeito Paulo Maluf. A defesa do Prefeito Paulo Maluf eu faço do plenário, aqui devo dar esclarecimentos. Vou dar alguns esclarecimentos que tenho conhecimento a nível técnico e vou pedir aos meus companheiros para me ajudarem no que for possível. Espero que todos entendam esta minha posição.

O Dr. Ives quer falar mais uma vez. Tem ele a palavra por cinco minutos. Se não tiver mais nenhum inscrito ainda dá para fazer uma abordagem geral. O Vereador Maurício Faria.

O SR. IVES - Eu queria perguntar à Presidência do Vereador Miguel ~~Antônio~~ Colassuonno, porque tenho em mãos o Parecer nº 182/93, exatamente da Comissão que o Vereador preside, sobre esse projeto, e, evidentemente, aqui é um ~~pre~~ resumo da discussão feita na Comissão, mas aqui consta, vou ler dois trechos, exatamente daquela primeira argumentação, até que ponto as precatórias poderiam estar sendo objeto de uma transferência para o pagamento de obras. Mas em meio ao que consta deste Parecer está o seguinte: "Pri-



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. ²⁵⁷ do proc.
n. RAUL ²³³ de 19 ⁹³
o funcionário ²⁰

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	3	Marcelo	PL 147/93	27.04.93		

meiramente, não há o que se levantar no que se refere à utilização da autorização de * emissão de títulos para o pagamento de precatória ~~judiciais~~ judiciais e que trata do artigo 38 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, como fonte de recursos para abertura de crédito adicional, eis que a emissão de tais títulos está incluída no anexo único, compondo o excesso de ~~arrecadação~~ arrecadação", ou seja, aí aparece um pouco da justificativa de porquê existe excesso vinculando com as precatórias de desapropriação não pagas. Mais embaixo se coloca a objeção: centre-se no fato de que os 10 trilhões e 39 bilhões não se constituem em excesso de arrecadação, mas sim em anulação parcial de todas as dotações em igual percentual, implicando na separação desse valor. Aí ~~está ocorrendo a suplemen~~ tação específica das dotações ~~citadas~~ citadas.

Eu digo isso porque no próprio parecer, ao ~~relatar~~ relatar parte da discussão feita, evidentemente que não estive presente na explanação feita pelo Secretário de Planejamento, mas não fica ~~um~~ um pouco claro, apesar da Comissão votar pela legalidade do projeto.

Eu gostaria que a Presidência, de alguma maneira, pudesse dar uma pincelada geral, que fosse, sobre qual foi a polêmica que surgiu no tocante a utilizar os recursos ~~arrecadados~~ das precatórias



CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 258 do proc.
258 de 1993
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSAO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
24	4	Marcelo	PL 147/93	27.04.93		

de pagamentos de desapropriações como excesso de arrecadação e, na verdade, a execução dessas obras em particular. Evidentemente que é um relato rápido, mas me deixa ainda levantar determinadas dúvidas com relação à apreciação feita no âmbito da Comissão, porque quero entender que isso já leva o projeto a votação a nível do p Plenário. Gostaria que o senhor pudesse esclarecer.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colassuomo)— Tem a palavra o nobre Vereador Arselino Tatto e depois o Vereador Maurício Faria.

O SR. ARSELINO TATTO — Sr. Presidente e Srs. Vereadores, companheiras e companheiros, a audiência pública e uma chamada, é uma garantia que está na Lei Orgânica, justamente para que a população e os Vereadores, que são representantes eleitos da população legitimamente, possam tecer ~~na~~ comentários sobre um determinado projeto. Na minha visão foi incorreta a atitude da maioria da Comissão de Finanças ao dar o parecer favorável a um monstro deste. Ressalva-se aí o voto de dois Vereador, se não me engano, que ~~fe~~ votaram contrariamente. Agora, cabe a nós aqui tomarmos alguma atitude para evitarmos que isso seja aprovado. Por quê somos contrários à política do Prefeito



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 259 do proc.
de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B4	5	Marcelo	PL 147/93	27.04.93		

atual? Nesse aspecto somos extremamente contrários sim. É uma política que está sendo desenhada nesse projeto 147/93, que não leva em conta os interesses da maioria da população. É só percorrer o bairro Canela do Socorro, Campo Limpo, Guaianazes, Itaim, Paulista, toda periferia da cidade de São Paulo que nós vamos verificar que as prioridades da população são pavimentação, são construção de escolas, reforma de escolas, são construção de creches, são canalizações de córregos, ~~são construção de escolas populares, é a questão da moradia popular...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 360 do proc.
nº 233 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARQUIV.
B5	I	vand	pl 147/93			

são construções de casas populares. É a questão da merenda escolar, é a questão da grana que está faltando para os conselheiros do Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente. É a grana que está faltando para pagar um salário melhor para os médicos, para os enfermeiros, para os professores. Essas são as prioridades. Que prioridade é jogar seis ~~bilhões~~ trilhões de cruzeiros num túnel que foi discutido com quem o término dessa obra? Vai interessar a quem? Tenho certeza que vai interessar a algumas empreiteiras. O programa de pavimentação está parado nas Regionais não tem material para tapa buraco apesar das faixas que com um telefonema você tapa buraco. Procure telefonar para ver se vocês são atendidos. Entendo que não devemos aprovar essa suplementação da maneira que está. Temos que fazer alguma modificação nisso. Colocam algumas obras fundamentais, é verdade, a questão da duplicação da Estrada de Itapecerica, da M'Boi Mirim, e dos córregos são importantes. Mas é uma ~~vixim~~ violência contra a Cidade e esta Câmara uma verba de seis trilhões de cruzeiros para o túnel do Rio Pinheiros. Não quero aqui no campo político. Não quero também dizer que o Prefeito tem intenção de realizar essas 3 grandes obras para lhe dar visibilidade para em abril do ano que vem ele sair da Prefeitura como candidato à Presi-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha nº 261 do proc.
n. 253 de 19 93
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	2	vand	pl 147/93	27.4.93		

dência da República. Mas tudo me leva a crer que a intenção dessa suplementação é isso sim. E aquilo que cabe a este Vereador, tenho certeza, vamos impedir porque é uma violência contra esta Câmara e à população de São Paulo,

O SR PRESIDENTE (Miguel Colasuonno) - Com a palavra o Vereador Maurício Faria.

O SR MAURICIO FARIA - Quero parabenizar o ~~Vereador~~ Ives, do sindicato dos arquitetos, pela iniciativa e fazer algumas ponderações, embora seja o momento do diálogo com a comunidade, também é uma oportunidade dos Vereadores que não são membros da comissão poderem dialogar com a comissão. A preocupação da comissão foi a preocupação de analisar as obras. Fez uma visita ao túnel do Rio Pinheiros, pode ter, eventualmente, feito um apanhado das demais obras, mas entendo que essa decisão que está por ser tomada de crédito suplementar tem uma repercussão enorme sobre a vida do município no decorrer deste ano de 93. Perguntaria à comissão se foi analisado não apenas a questão da figura do excesso de arrecadação aparece nas alegações do Executivo como uma artimanha contábil, ou seja, o Executivo usou mecanismo contábil para alegar excesso de arrecadação, mas não se trata só disso. As indicações que temos, e ponderaria ao



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 262 do proc.
n.º 203 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B5	3	vand	pl 147/93	27.4.93	mauricio	

Vereador Arnaldo Madeira que tem uma tradição de acompanhamento dessa temática, o que temos podido acompanhar é que a receita do município se apresenta bastante desfavorável e as projeções para o ano de 93 são desfavoráveis, isso baseado em indicadores do próprio Executivo. Quando o Executivo ao fazer a necessária e devida correção do orçamento, ao invés de aplicar o índice de correção, aplica um índice de correção muito menor. E admite que as receitas previstas são muito inferiores àquelas que estavam calculadas no orçamento original. E mais ainda, quando no mês de abril o Executivo, embora não tenha divulgado as receitas correntes de março, apresenta um índice de reajuste salarial da ordem de 8% para uma inflação que os institutos especializados calculam superior a 30%. Temos já no mês de abril uma perda salarial significativa, mas isso ~~xxx~~ relacionado com receitas de março que por esse indicador indireto porque o Executivo não tem fornecido, como deveria as receitas do mês anterior num prazo mais curto para o mês seguinte, a verdade é que há uma série de indicadores dos dados do Executivo do comportamento das receitas do município bastante preocupante, já está afetando inclusive a realidade da prestação de serviço. Em primeiro lugar a política salarial do município vive um impasse porque no ano passado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 263 do proc.
n.º 223 de 1993
o funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
B5	4	vand	pl 147/93	27.4.93	maurício	

tivemos uma perda substancial de salário decorrente da perda do IPTU naquela pendência com o Tribunal de Justiça, e este ano as receitas estão baixas, o IPTU está muito baixo pelos indicadores que temos e há uma realidade hoje em que a questão salarial já está afetando indiretamente a área de saúde que mesmo com a possibilidade de contratação de mil médicos há dúvidas da capacidade de recrutamento do município com o nível de salário que ele está pagando. Salários muito baixos, salários aviltados repercutem em má qualidade na prestação de serviços em todas áreas sociais. Além disso, esses 10 trilhões representam uma fatia muito significativa do orçamento recalculado pelo próprio Executivo. Então há de se indagar não apenas tecnicamente a questão de onde está sendo cortado, mas como está sendo cortado. Que impacto isso terá sobre o conjunto dos serviços públicos municipais, a manutenção urbana e assim por diante. Porque ~~o fato de se passar para este projeto de lei cria uma responsabilidade muito direta para os ramos da~~
~~Cid. de São Paulo, principalmente, de receitas baixas e inflação alta~~
~~que se estava prometendo 10 trilhões em um programa de~~
~~obras que não basta, e aí perdemos no Hodeira, ele sabe que esse~~
~~montante~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 264 do proc.
n. 223 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	GRADOR	CONT. APARTE
B6	1	morg.	aud. públ.	27.4.93		

o voto que possa ser dado a esse projeto de lei é um voto que envolve uma resposta muito direta para com os rumos da cidade. Então, insisto que receitas baixas, inflação alta, então se estaria comprometendo dez trilhões com um programa de obras, que não basta dizermos que das obras várias são obras em si necessárias, subsiste a discussão do ritmo mesmo das obras necessárias, porque quando a massa de recursos é restrita o desafio para o administrador municipal é a distribuição desses recursos. Entendemos que com os recursos baixos, uma situação social terrível que o país está vivendo, que a cidade está vivendo é no mínimo extremamente discutível nós aprovarmos um programa de máxima aceleração de algumas grandes obras viárias com o sacrifício do funcionamento geral do município dos seus serviços sociais, manutenção urbana e daí por diante. Então indagaria se a Comissão de Finanças e Orçamento pretende ir mais longe além da mera constatação de que há um problema técnico na alegação de excesso de arrecadação, quando na verdade o que existe é escassez de arrecadação com sérias implicações no conjunto do orçamento. Além disso indagaria da Comissão de Finanças e Orçamento qual é efetivamente a posição da comissão sobre essa pretensão da utilização dos recursos dos títulos públicos destinados especificamente ao pagamento de precatórias judiciais para engrossar as receitas de operações de crédito em geral, porque com essa situação das finanças do município, já no ano



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 265 do proc.
n. 223 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABASTE
B6	2	morg.	aud.públ.	27.4.93		

passado e novamente neste ano dizer que usam o dinheiro dos títulos públicos destinados às precatórias e depois quando as precatórias surgirem serão pagos com recursos gerais dos títulos do tesouro, que recursos gerais se os recursos do Tesouro estão em queda, em dois anos consecutivos. Então, a nossa visão é a seguinte, que se o Executivo pretendia atualizar integralmente a rubrica de receitas dos títulos públicos em estado precatório no valor de vinte trilhões, ele teria que necessariamente por uma questão até de responsabilidade com os desapropriados de atualizar as despesas pelo mesmo valor de suplementar as despesas para pagamento de precatórias pelo mesmo valor de vinte trilhões, o que não fez. Queria só, pelos dados que eu tenho, a respeito do que houve no ano passado, o que mostra a complexidade da questão de precatórios, na realidade de poderes públicos que no Brasil vivem uma crise financeira visível. O Estado vive uma crise financeira visível. Então, no ano passado, o Município, pelo que estou informado fez um esforço de procurar sanear a questão dos precatórios e essa solicitação ao Senado estava vinculada a este intuito do poder público municipal de sanar a questão dos precatórios, havia uma disposição de pagamento integral daqueles precatórios do final do ano, mas esse pagamento integral estava vinculado à expectativa de um recebimento também integral de precatórios devidos pelo governo do Estado ao Município, era



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

do proc
n° 223 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ABARTE
B6	3	morg.	audio públ.	27.4.93		

uma operação casada pelas informações que tenho da anterior SEcretaria de Finanças. Como o Estado não fez o pagamento pelos valores que eram ~~eram~~ esperados, ou seja, o Estado não pagou com as correções monetárias devidas e o município vivia uma crise de caixa sabida e conhecida pelo corte de 400 milhões de dólares do IPTU, o Município não teve condições de fazer os pagamentos integrais e isso gerou essa situação de desconforto e de real injustiça, que foi a situação levantada pelo Exmo. Sr. doutor advogado que aqui nos falou. Então, acho que há essas duas questões que a Comissão de Finanças, no meu entender, deveria dar mais elementos ao plenário, ou seja, ir mais fundo na questão onde corta e como corta no orçamento, qual é a análise que tem da situação das finanças do Município para efeito desse projeto de lei, a questão do ritmo das obras públicas, não apenas a sua necessidade e a questão da relação entre o produto da colocação dos títulos públicos e a despesa com precatórios judiciais. São as questões chave a meu ver para que se vote esse projeto de lei com responsabilidade. Obrigada. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuonno) - Tem a palavra o nobre Vereador José Mentor.

O SR. JOSÉ MENTOR - Srs. Vereadores membros da comissão, quero ~~fazendo~~ endossar as intervenções dos vereadores do PT, Odilon Guedes, Arselino Tatto, Adriano Diogo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha nº 264 do proc
nº 123 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	COM. PARTE
B6	4	morg.	aud.públ.	27,4,93		

E aprofundando um pouco sobre a intervenção do colega Maurício Faria, queria dizer algumas palavras. A primeiro, não vou repetir aqui os argumentos, por coincidir com os meus, mais de ordem política geral, inclusive, do pacto com o Presidente da República. Também não necessidade de repetir aqui aqueles mais técnicos e fazer algumas continhas de matemática com algumas explicações. No ano passado, em 1992, a administração anterior solicitou ao Senado autorização para emissão de títulos públicos do município para que gerassem recursos para que a administração pudesse fazer frente aos pagamentos de desapropriações. Todos sabem que a Constituição Federal de 88, transitória, evitando exatamente coibir na prática da licitação pública do Brasil, em todas as esferas, que primeiro desapropria e depois paga e mais do que isso, primeiro desapropria e depois paga em suaves prestações naquele mecanismo de embutir no orçamento para pagar no ano seguinte, numa inflação de 20, 30, 40 e em anos atrás chegou a 85%, dá pra entender quanto paga e quanto fica para receber, para evitar esse mecanismo a Constituição Federal de 88 determinou o pagamento das desapropriações todas elas até aquela data em 8 parcelas anuais corrigidas automaticamente. Já foi uma concessão da Constituição Federal para de um lado acabar com esse mecanismo da correção monetária seguida, que não tinha fim, e de outro lado dar condições para que os municípios, Estados e a própria União tives-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

368 do proc.
n° 223 de 1993
o funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. - APORTE
B6	5	morg.	aud.pública	27.4.93		

sem caixa para poder desembolsar as importâncias da desapropriação. É isto que está na Constituição Federal de 88. Nada mais do que isso. Pois, muito bem. A crise econômica e tudo o mais que a gente conhece o que fez São Paulo, solicitou ao Senado ~~para~~ autorização para emissão de títulos no valor atualizado de hoje de vinte trilhões de cruzeiros. Para quê ? Não precisa fazer exercício nem justificar muito, está escrito, qual é o ~~motivo~~ motivo, qual é a destinação. ~~Resolução do Senado, no ato do Senado.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

269 do proc
223 de 1993
funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	1	florência	Aud. Públ.	27.04.93		

Na Resolução do Senado, no Ato do Senado, está escrito o seguinte: o pagamento do ~~1º~~ quarto oitavo de precatórias judiciais. Pagou a primeira, pagou a segunda, pagou a terceira ... O Município de São Paulo queria pagar a quarta parcela. Mais que isso, o pagamento do complemento da terceira parcela, como foi apontado aqui, que foi pago a menor a terceira parcela. Então, o pagamento do complemento da terceira parcela. E mais do que isso. O pagamento das inflações expurgadas pelos sucessivos planos econômicos batizados de "Verão", "Collor", etc., que soma valores consideráveis. E todo mundo sabe disso. Está escrito aqui o que é para pagar: 20 trilhões de cruzeiros! Para pagar a quarta parcela, o complemento da terceira parcela e os expurgos inflacionários da primeira, da segunda, da terceira e da quarta parcelas. Parra isso os 20 trilhões. Não tem outra coisa para fazer! Pois muito bem. A atual Administração, quando faz o Decreto 33045 e o Projeto 147, ao invés de demonstrar o excesso de arrecadação, ela confessa que falta dinheiro. E vou tentar simplesmente com números matemáticos demonstrar isso.

No Orçamento de 1993 já existem 6.7 trilhões de cruzeiros para pagamento de precatórias! 6.7 trilhões! E existe um precatório que é de 1988, que manda pagar em oito vezes, que está recebendo, de acordo com as decisões da Justiça, ofícios complementares para pagar em 90 dias aqueles expurgos a que me referi. Pois bem. Vamos pagar uma continha assim: 20 trilhões, que é o dinheiro solicitado ao Senado; 6.7 já estão no orçamento. Então sobra o quê? 13.3, é isso, 13.3 trilhões de cruzeiros! Desses 13 trilhões, o que faz a Administração? Ela deixa 2.1 trilhões para pagar verbas de custeio ou outras o-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA-

Forma n.º 233 do proc. de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	2	florência	Aud.Pública	27.4.93		

bras que já estão no Orçamento ^{com} 10.3 trilhões quer fazer essas obras que constam aqui da dotação orçamentária, da suplementação: Pinheiros, mini anel viário, etc.

Então, vejam qual a conta certa que nós temos que fazer: de duas uma - ou a Administração atual não tem recursos para pagar os 6.7 trilhões de precatórias que já estão no orçamento mais os 2.1 trilhões, que já estão no orçamento de custeio, e outras obras - e portanto há falta de 8.8 trilhões de cruzeiros, recursos para pagar num montante de 8.8 trilhões de cruzeiros, que já estão no orçamento!

Então, vejam os senhores que na realidade é uma confusão ^(de que) faltam recursos. Há que se buscar recursos, a Administração tem que buscá-los, e não fossem os 20 trilhões solicitados pela Administração anterior para pagar os precatórios, estariam faltando 8.8 trilhões de cruzeiros!...

Qual é a conclusão a que temos que chegar então aqui, hoje? Isso, não é preciso nem ser economista, como vários dos Membros da comissão, nem especialista em nada... É só pegar e fazer a conta. A situação nossa aqui é a seguinte - nós, enquanto vereadores desta Câmara, e a opinião pública, enquanto cidadãos de São Paulo, temos a necessidade de cobrar primeiro uma artimanha contábil, e aí eu concordo com o Maurício, porque não há que se dar outro nome, ~~uma~~ Aliás, de nível técnico até considerável, sem dúvida, mas é uma artimanha de buscar um recurso que vem com um dinheiro carimbado para pagar aqueles que são desapropriados, como o advogado e o seu cliente e outros



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 271 do proc.
P. A. 223 de 1993
o funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B7	3	florência	Aud. Pública	27.4.93		

tantos que existem em São Paulo para, paulatinamente, recuperar as perdas que esses desapropriados tiveram com o ato do Poder Público, aquilo que deixou de ser pago já deveria ter sido pago anteriormente a cada um deles. Nada mais do que isso para recompor. E esse conjunto de pagamentos soma Cr\$ 20 trilhões de cruzeiros! Qualquer outra interpretação que se dê é concordar com esta artimanha, que na realidade agride a cidade de São Paulo. (Palmas)

O SR. MIGUEL COLASSUONO - Bem, como não há mais nenhum anscrito, queria fazer alguns comentários referentes a alguns pontos que foram levantados aqui, que acho que podem esclarecer suficientemente ou bastante mais a comunidade.

Com Nossos Colegas Vereadores, evidentemente ~~temos~~ teremos chance de conversar sobre isso em plenário mais detidamente e quantas vezes se fizer necessário. Agora, é evidente que uma nova Administração se instala estabelece novas prioridades. E acho que quanto a isso não há nenhum fato especial. Evidentemente que essas alterações ^{estão} ~~em~~ res-
paldadas num processo eleitoral que foi vitorioso e portanto mudou-se a prioridade existente para uma outra direção, sem prejuízo, no meu enten-
dimento, pelo menos pela análise dos dados que nos chegaram às mãos, e quem fala aqui é o Presidente da Comissão e não o Líder do Prefeito, nos pareceram até razoáveis. E devo esclarecer também o seguinte - o que chegou até o momento às mãos da comissão é uma etapa da alteração orça-
mentária com a readequação orçamentária complementar, conforme o Artigo 22 da Lei Orçamentária aprovada no ano passado e portanto na outra ges-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n. 223 do proc. n. 223 de 1993

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGrafo	SESSÃO	DATA	funcionário	SECRET. APARE
B7	4	florência	Aud. Pública	27.4.93	Colassuono	

tão ainda, até o final de abril deve vir o complemento da readequação, que envolve o que se vai fazer na área de Saúde, de creches, de escolas, de mutirão, enfim todos os demais campos não contemplados até agora. Então, isso de certa forma tem que acalmar a opinião pública porque é evidente que nos pareceu que a orientação vinda do Secretário de ~~Finanças~~ Finanças e do Planejamento está obedecendo rigorosamente os termos da lei e as prioridades naquilo que evidentemente é prioridade do Executivo quando ganha uma eleição reorientar os recursos segundo suas próprias diretrizes.

Segundo, queria esclarecer que a questão orçamentária tem aspectos interessantes e que convém esclarecer para as pessoas da comunidade. Em primeiro lugar, não há hoje - pelos menos pelos noticiários e pelas informações que eu tenho - risco maior com relação ao assunto específico de Faria Lima porque para tal nós vamos receber na Câmara um projeto ~~caracterizado~~ caracterizado ~~denominado de "ônus"~~, que ~~vai transformar este projeto em viável sem a utilização de recursos orçamentários. Por isso aqui está, não vai ter mais provável im-
mentária, não vai haver retirada de recursos dos setores de Saúde, Edu-
cação, e quer quer que seja para viabilizar.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

PRIMA DO 213 do proc.
nº 223 de 1993
o funcionário [assinatura]
ORADOR [assinatura] CONT. APARTE [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	1	florência	Aud. Pública	27.4.93		

denominados "bônus", que vai transformar este projeto em viável sem a utilização de recursos orçamentários. Por isso aqui está claro - não vai haver revisão orçamentária, porque não vai haver retirada de recursos do setor Saúde, creche ou qualquer que seja para viabilizar esse projeto. Vamos ter que aguardar a proposta para ver como isso vai ser encaminhado.

Terceiro ponto - quanto à questão das precatórias, acho muito justa a preocupação e devo até dizer, se me permitem a vaidade, que, quando Prefeito de São Paulo, fui o campeão da atualização do pagamento das desapropriações realizadas na cidade de São Paulo, lembro que quando fui Prefeito praticamente pagamos 80% da desapropriação do Metrô, que, à época, eram umas dez a doze Faria Lima's, todos pagos pontualmente dentro do ano em curso à medida em que ia sendo feita a desapropriação. Então, tenho uma certa moral para afiançar aos senhores que a interpretação ^(é de) que eu tenho do orçamento não pode nem deve haver dúvidas em relação ao rigor com que vai ser pago tudo aquilo que o ritmo da Justiça assim o determinar, a tal ponto que, analisando o orçamento um pouco mais detalhadamente para me preparar para a reunião ^{no} da Comissão, verifiquei, isso já na comissão, que os pagamentos de precatórias do ~~inter~~ ano de 1993 já estão sendo pagas no ritmo de quase



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha 24 do proc.
n. 233 de 1993
o funcionário

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	2	florência	Aud. Públ.	27.4.93	eplassuono	

500 milhões de cruzeiros/mês, sem a utilização de um tostão da autorização dada pelo Senado Federal ao Governo Municipal de São Paulo. Por quê? Porque os títulos municipais que embasam e dão condições para pagar as precatórias vão ser vendidos ao longo do ano e no momento da conjuntura que assim convier.

Portanto, quero deixar tranqüilo um pouco mais o Vereador e os Colegas que levantaram essa questão, assegurando que o pagamento será religioso e não haverá atrasos voluntários por parte da Prefeitura. Não. Pelo menos a nossa disposição na Comissão, Vereador Almir, Vereador Hanna Gharib, Vereador Odilon Guedes, enfim, todos os que participam da comissão, nós seremos uns vigilantes muito atentos a essa questão do ritmo e do pagamento das desapropriações. Portanto, com a autorização já dada não foi utilizada; estão sendo pagas as desapropriações num ritmo de quase 500 milhões de cruzeiros/mês, de acordo com o rigor da Justiça. A medida em que a Justiça vai autorizando, vai se pagando. Portanto, quero esclarecer - e não ~~querer~~ estou dizendo que tenha havido má intenção de ninguém em dizer que as precatórias estão sendo usadas para finalidade de obras deste porte. E a readequação orçamentária vai comprovar isso de forma cabal e definitiva. Não teria cabimento esta comissão aprovar projetos usando uma artimanha



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Plano nº 275 do proc.
nº 223 de 1993
o funcionário [assinatura]
ORADOR [assinatura] CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	3	florência	Aud. Pública	27.4.93		

orçamentária.

Esta comissão não aceitaria essas condições. Portanto, queria deixar os senhores muito tranquilos em relação à seriedade com que a comissão está tratando dos assuntos de sua competência.

Com relação à questão da estimativa orçamentária, com todo o respeito ao Vereador Arnaldo Madeira, o que está caracterizado é o seguinte- a estimativa dos valores, você pode fazer uma estimativa dez e dizer que houve um excesso de três, ou fazer uma estimativa de oito e dizer que houve um suplemento, um excesso de arrecadação de um. A ~~palavra~~ expressão "excesso de arrecadação" infelizmente é o que está batizado. O que interessa é que não se pode gastar nenhum cruzeiro além daquilo que pode ser arrecadado, seja pela arrecadação, seja por aquilo que pode ser feito através dos créditos que a Prefeitura venha a solicitar. Portanto, quero também garantir à comunidade que não há jogo político na Comissão de Finanças. A Comissão de Finanças é baseada nas questões técnicas em que estaremos sempre dispostos, claro, aos esclarecimentos necessários.

Quanto à questão profissional, à questão técnica, à questão das estimativas, não digo que seja jogo de palavras, porque não quero diminuir a questão, mas é muito mais esse "um mais um é



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
- TAQUIGRAFIA -

PAULO	276	do proc.
n.º	223	de 1993
o funcionário	10	
ORADOR		CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	4	florência	Aud.Pública	27.4.93		

"dois", ou "dois menos um é um". Nós estamos falando a mesma coisa. Não podemos autorizar gastos não previstos nas estimativas. Se as estimativas estão a mais ou a menos, não ~~asistará~~ afetará o contribuinte e não afetará o cidadão porque só vai poder ser completado o recurso efetivamente existente no orçamento. Portanto, queria deixar tranqüila a comunidade o mais possível com relação ao comportamento da Comissão. Quer dizer, ela fica rigorosamente afeita aos dados orçamentários, à análise do orçamento, sem interpretação política. O que ela respeita, e tem que assim ser, são novas prioridades em função do novo governo, isto é fora de dúvida. E para isto nós temos uma análise de conjunto, que ainda não pode ser feita por completo. No dia 30 de abril vence o prazo da readequação, segundo o Artigo 22 da Lei Orçamentária aprovada no ano passado, para que tenhamos uma idéia de conjunto do equilíbrio da distribuição das prioridades.

No meu entendimento, até agora a análise que a comissão fez é correta, clara e procura ser a mais equânime possível.

B SR. ADRIANO DIOGO. - Palavra oficial do Governo:

na questão da Faria Lima, não se mexe na Faria Lima enquanto não ...

O SR. MIGUEL COLASSUONO = Com recursos orçamentários



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
-TAQUIGRAFIA-

Folha n.º 277 do proc.
h.º 5033 de 1993
o funcionário 10

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B8	5	florência	Aud.Pública	27.4.93		

O SR. ADRIANO DIOGO - ... com recursos orçamentários, não. Só se vier o projeto com a questão dos "Bônus", aí é que se pode discutir Faria Lima. Fora isso, não.

O SR. MIGUEL COLASSUONO - Devidamente aceito e discutido amplamente, dentro do ritual normal.

O SR. ADRIANO DIOGO - Não vai ser utilizada a legislação atual, em vigor, para a questão da Maria Lima, para iniciar as desapropriações da Faria Lima?

O SR. MIGUEL COLASSUONO - Orçamentariamente, não. Quer dizer, a definição do Prefeito, segundo me disse S.Exa., é que não está previsto recurso orçamentário para tal, porque o Projeto Faria Lima terá custo ~~e vida própria, obedecendo os rigores da lei, sem dúvida.~~

~~Então, eu queria, ao ensejo do encerramento dessa reunião, pedir ao Vereador Almir Guimarães que se ele quiser completar alguma coisa ...~~

~~O SR. ALMER GUIMARÃES Não.~~

~~O SR. MIGUEL COLASSUONO Ele é Vice-Presidente~~

~~da Comissão e foi incluído o relator ...~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n.º 278 do proc.
n.º 233 de 1993
o funcionário

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
B	1	dalva	Audiência Pública	27.04.93		

~~curso~~ e vida própria, obedecendo os rigores da lei, sem dúvida.

Então eu gostaria, ao ensejo do encerramento dessa sessão, pedir ao nobre Vereador Almir Guimarães, se gostaria de completar alguma coisa. Coma a palavra V.Exa.

O SR. ALMER GUIMARÃES (PTB) - Sr. Presidente, eu queria nessa oportunidade cumprimentar os Doutos Membros da Comissão de Finanças, cumprimentar o público que aqui compareceram e formularam questões pertinentes ao assunto. Eu acho que a Comissão de finanças está exercendo, com toda a plenitude, o seu papel. É preciso que tenha mais audiências públicas, para que a população tenha a oportunidade de trazer as suas dúvidas e discuti-las, dentro da Comissão, os assuntos pertinentes de acordo com a pauta trazida pela Presidência.

O SR. ODILON GUEDES (PT) - Eu gostaria de dizer da importância desse tipo de evento. O nobre Vereador Almir Guimarães colocou corretamente. Nós temos que multiplicar esse tipo de audiência. Porque nós temos que exercer o nosso papel de cidadãos ativos. Somos nós que sustentamos essa cidade com os impostos que nós pagamos. Então nós temos que participar ativamente da vida da cidade.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
— TAQUIGRAFIA —

Folha n. 249 do proc. 223 de 1993
o funcionário 10

RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ARQUIV.
B9	2	dálva	Audiência	Pública	27.04.93	

de, aqui é um dos fóruns mais importantes, que é a apresentação da população, e nós somos eleitos para isso. Uma reunião dessa é muito importante, esperamos que consigamos multiplicar outras mais, para que possamos oxigenar a democracia na cidade.

O SR. HANNA GHARIB (PPR) - Agradeço a presença de todos aqui, os arquitetos e toda a comunidade, principalmente o pessoal da Faria Lima, e quero dizer que essa comissão está de consciência tranquila, pela maneira que tem levado o julgamento de todos os processos que tem chegado a nós. Muito obrigado pela presença de vocês.

O SR. PRESIDENTE ^{Miguel} ~~(Miguel Colasuonno)~~ - Quero registrar a presença dos Srs. Vereadores: Gilberto Kassab e Osvaldo Sanches. Agradeço o Sindicato dos Arquitetos, que nos deu a oportunidade de ~~deflagrar~~ deflagrar essa primeira consulta popular a nível da nossa comissão. Muito obrigado. Estão encerrados os nossos trabalhos.

Ho D6 94.

28/02/94.

MARGARETE NUNES SILVA
Secretaria

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Requisição nº 25.02.94

Arquivado em 28.02.94

cl 229.1 s 70 (Proc.)

COPIA TRIPLO ARQUIVADA
Bolsa de Costa Yáñez IV